



Câmara Municipal de Pouso Alegre
Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 5886/2002

DISPÕE SOBRE O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL, DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE, DO ESTADO DE MINAS GERAIS, DE CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO FEDERAL E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

TÍTULO I

CAPÍTULO I

DO OBJETO

Art. 1º - Reorganiza o Regime Próprio de Previdência do Município de Pouso Alegre, do Estado de Minas Gerais, de que são contribuintes e beneficiários os servidores públicos municipais ativos e inativos da administração direta, indireta, do Legislativo, e seus dependentes.

Art. 2º - Cria o **IPREM - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**, do Estado de Minas Gerais - com personalidade jurídica de direito público, de natureza social, autarquia autônoma, a qual, para atender a nova Legislação Federal (Emenda Constitucional nº 20 de 15 de dezembro de 1.998, Lei Federal nº 9.717 de 27 de novembro de 1.998 e demais disposições legais), passa a reger-se pela presente lei.

CAPÍTULO II

DA LEGISLAÇÃO, SEDE E FORO

Art. 3º - O IPREM - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE, observada a Legislação Federal pertinente, reger-se-á por esta Lei, regulamentos, normas, instruções e atos normativos, aprovados pelo seu Conselho Deliberativo.

Art. 4º - O IPREM - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE, terá como sede e foro o Município de Pouso Alegre, do Estado de Minas Gerais, e sua duração será por prazo indeterminado.



Câmara Municipal de Pouso Alegre
Minas Gerais

CAPÍTULO III

DOS PRINCÍPIOS

Art. 5º - O IPREM - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE, obedecerá aos seguintes princípios:

I - Universalidade de participação dos servidores municipais efetivos, ativos e inativos e seus dependentes, no plano previdenciário, mediante contribuição;

II - Caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação **das entidades de classe, legalmente constituídas**, de servidores ativos e inativos, e pensionistas;

III - Inviabilidade de criação, majoração ou extensão de qualquer benefício ou serviço de seguridade social sem a correspondente fonte de custeio total;

IV - Custeio da previdência social dos servidores públicos municipais do Município de Pouso Alegre, mediante recursos provenientes, dentre outros, do orçamento do Município e da contribuição compulsória dos servidores ativos, conforme a legislação federal;

V - Subordinação das aplicações de reservas, fundos e provisões garantidores dos benefícios previstos nesta Lei a padrões mínimos adequados de diversificação, liquidez e segurança econômico-financeira e conforme estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional;

VI - Aplicações dos fundos e provisões garantidores dos benefícios previstos nesta Lei, além do disposto no Inciso anterior, deverão ser observadas as normas federais sobre limites de aplicação de recursos a que estão sujeitos os Regimes Próprios de Previdência;

VII - Subordinação da constituição de reservas, fundos e provisões garantidores dos benefícios previstos nesta Lei a critérios atuariais aplicáveis, tendo em vista a natureza dos benefícios;

VIII - Observado o disposto no art. 37, Inciso XI da Constituição Federal, os proventos da aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividades, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da Lei;

IX - Valor mensal das aposentadorias e pensões não inferior ao menor salário mínimo vigente no país;

X - Pleno acesso dos servidores às informações relativas à gestão dos órgãos colegiados e instâncias de decisão em que os seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação;

XI - Registro e controle das contas dos Fundos Garantidores e provisões do **IPREM - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**, de forma distinta e apartada da conta do Tesouro Municipal;



Câmara Municipal de Pouso Alegre

Minas Gerais

XII - Registro contábil individualizado das contribuições pessoais de cada servidor e dos entes estatais do Município de Pouso Alegre;

XIII - Escrituração contábil observando as normas gerais de contabilidade aplicada às entidades fechadas de previdência privada;

XIV - Identificação e consolidação em demonstrativos financeiros e orçamentários de todas as despesas fixas e variáveis com os servidores inativos e pensionistas, bem como dos encargos incidentes sobre os proventos e pensões pagos;

XV - Submissão às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial;

XVI - Contribuições dos entes estatais do Município de Pouso Alegre não poderá exceder, a qualquer título, o dobro da contribuição dos servidores públicos e dependentes;

XVII - Vedação de utilização dos recursos, bens, direitos e ativos para empréstimos de qualquer natureza, inclusive aos entes estatais do Município de Pouso Alegre e aos servidores públicos municipais e dependentes, bem como a prestação assistencial, médica e odontológica;

XVIII - Vedação à aplicação de recursos e ativos constituídos em títulos públicos, com exceção de títulos de emissão do Governo Federal.

CAPÍTULO IV

DA GESTÃO PREVIDENCIÁRIA

Art. 6º - O IPREM - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE, Regime Único de Previdência do Município de Pouso Alegre do Estado de Minas Gerais, observará as disposições desta Lei e da Legislação Federal.

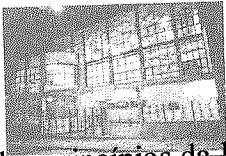
Art. 7º - Preservada a autonomia do IPREM - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE, o Regime Previdenciário a que se refere o artigo anterior, terá por finalidade:

a) - estabelecer os instrumentos para a atuação, controle e supervisão, nos campos previdenciário, administrativo, técnico, atuarial e econômico-financeiro, observada a legislação federal;

b) - fixar metas;

c) - estabelecer, de modo objetivo, as responsabilidades pela execução e pelos prazos referentes aos planos, programas, projetos e atividades a cargo do IPREM - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE;

d) - avaliar desempenho, com aferição de sua eficiência e da observância



Câmara Municipal de Pouso Alegre

dos princípios da legalidade, legitimidade, moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, impessoalidade, economicidade e publicidade, e atendimentos aos preceitos constitucionais, legais, regulamentares, estatutários e regimentais aplicáveis;

e) - preceituar parâmetros para a contratação, gestão e dispensa de pessoal, sob o regime estatutário, de forma a assegurar a preservação dos mais elevados e rigorosos padrões técnicos de seus planos, programas, projetos, atividades e serviços; e

f) - formalizar outras obrigações previstas em dispositivos desta Lei e da Legislação geral aplicável.

CAPÍTULO V

DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 8º - Os beneficiários da previdência municipal de que trata esta Lei classificam-se em segurados e dependentes.

Seção I

Dos segurados

Art. 9º - São segurados compulsórios da previdência municipal instituída por esta Lei:

I - os servidores públicos ativos da Prefeitura Municipal de Pouso Alegre do Estado de Minas Gerais, suas Autarquias e Fundações, e da Câmara Municipal de Pouso Alegre;

II - os servidores públicos inativos da Prefeitura Municipal de Pouso Alegre, de suas Autarquias e Fundações e da Câmara Municipal de Pouso Alegre, respeitados os prazos de carência.

§ 1º - São servidores públicos ativos aqueles ocupantes de cargo efetivo que não se encontram em gozo de qualquer benefício de aposentadoria.

§ 2º - São servidores públicos inativos aqueles que se encontram em gozo de qualquer um dos benefícios constantes do inciso I, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e" do artigo 12 desta Lei.

Art. 10 - O servidor afastado em decorrência de reclusão ou detenção, licença para tratar de interesses particulares, para o exercício de mandato eletivo ou qualquer espécie de licença sem vencimentos, fica obrigado a recolher, mensalmente, até o 5º dia útil do mês subsequente, a contribuição relativa a sua parte e a do Poder Público, levando em consideração o seu último vencimento, devidamente atualizado, sob pena de perda da qualidade de segurado.

§ 1º - O valor da contribuição deverá acompanhar os índices fixados no Plano Anual de Custeio.

§ 2º - Ficarà suspenso o direito aos benefícios, previstos nesta Lei, do segurado que deixar de recolher 2 (duas) parcelas consecutivas ou 4 (quatro) não consecutivas, sendo que somente poderá ser reabilitado a partir da quitação integral do débito.



Câmara Municipal de Pouso Alegre Minas Gerais

§ 3º - O servidor afastado em decorrência de serviço militar obrigatório terá o tempo de afastamento contado para efeito de aposentadoria e as contribuições devidas por ele e pelo ente ao qual está vinculado serão recolhidas, integralmente, pelo ente municipal durante o período de afastamento.

Seção II

Dos dependentes

Art. 11 - São dependentes do segurado do **IPREM - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**, sucessivamente:

I - cônjuge; a companheira; o companheiro; os filhos de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos, **não emancipados**, ou inválidos;

II - os pais;

III - irmãos, de qualquer condição menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidos ou incapazes;

§ 1º - Os dependentes elencados no inciso I concorrem entre si para a percepção dos benefícios.

§ 2º - O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho, mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento do Imposto de Renda.

§ 3º - Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado (a), do sexo oposto, entidade familiar com convivência duradoura, pública e contínua, estabelecida com o objetivo de constituição de família, nos termos da legislação vigente.

§ 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I deste artigo é presumida e a das demais deve ser comprovada.

§ 5º - O ex-cônjuge ou ex-companheiro separado, de fato ou de direito, e o divorciado concorrerá com os dependentes elencados no inciso I deste artigo, desde que tenha assegurado por decisão judicial o direito à percepção de pensão alimentícia.

CAPÍTULO VI

DOS BENEFÍCIOS

Art. 12 - Os benefícios previstos na presente Lei consistem em:

I - quanto aos segurados:



Câmara Municipal de Pouso Alegre
Minas Gerais

- a) - aposentadoria por invalidez;
- b) - aposentadoria voluntária por idade;
- c) - aposentadoria voluntária por tempo de contribuição;
- d) - aposentadoria compulsória;
- e) - aposentadoria especial do professor;
- f) - auxílio-doença;
- g) - abono anual;
- h) - salário família; e
- i) - salário maternidade.

II - quanto aos dependentes:

- a) - pensão por morte;
- b) - auxílio-reclusão; e
- c) - abono anual.

§ 1º - O valor mensal dos benefícios previstos nesta lei não poderá ser superior ao valor da última remuneração do segurado, no cargo efetivo em que ocorreu a concessão do benefício.

§ 2º - O valor mensal dos benefícios previstos nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g" e "i", do inciso I e em todas as alíneas do inciso II deste artigo não poderá ser inferior ao valor do menor salário mínimo vigente no país.

Seção I

Da aposentadoria por invalidez

Art. 13 - O segurado será aposentado por invalidez, sendo os proventos:

- a) - integrais, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável;
- b) - proporcionais ao tempo de contribuição, quando a invalidez permanente do segurado não se enquadrar nas condições especificadas na alínea anterior.

§ 1º - O valor do benefício da aposentadoria por invalidez será calculado com base na remuneração do servidor, sobre as quais tenha havido incidência de contribuição previdenciária.



Câmara Municipal de Pouso Alegre

Minas Gerais

§ 2º - Para o cálculo de proventos proporcionais a que se refere a alínea "b" deste artigo, seu valor corresponderá a 1/35 (um trinta e cinco avos) da totalidade da remuneração do servidor na data da concessão do benefício, por ano completo de contribuição, se homem, e 1/30 (um trinta avos), se mulher.

§ 3º - Considera-se doença grave, contagiosa ou incurável, para fins do disposto neste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, hanseníase, esclerose múltipla, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunodeficiência adquirida (AIDS). Considera-se também como doença grave, a cegueira total, de ambos os olhos, desde que caracterizada após o ingresso no serviço público, para os entes estatais do Município de Pouso Alegre, além de outras que a Lei assim definir.

§ 4º - A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial por médicos peritos pertencentes ao quadro de pessoal do IPREM, e se necessário, por médico especialista designado pelo IPREM, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 5º - O aposentado por invalidez deverá submeter-se a cada três anos a exame médico pericial do IPREM, e se por ventura comprovada sua reabilitação ou recuperação, será suspenso o pagamento do benefício ou concedido em outros termos.

Seção II

Da aposentadoria voluntária por idade

Art. 14 - O segurado, servidor público efetivo, poderá se aposentar por idade, voluntariamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, desde que atenda às seguintes condições e requisitos mínimos cumulativamente:

I - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher; e

II - tempo mínimo de 10 (dez) anos de exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

§ 1º - Os proventos da aposentadoria voluntária por idade serão equivalentes a 1/35 (um trinta e cinco avos), se homem, e 1/30 (um trinta avos), se mulher, por ano completo de contribuição previdenciária, tendo como base a última remuneração do cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

§ 2º - O valor do provento calculado na forma do parágrafo anterior não poderá ser superior a 100% (cem por cento) da última remuneração, sobre a qual incidiu a contribuição previdenciária para o IPREM – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE, no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

§ 3º - Para o segurado que tenha preenchido o requisito previsto no inciso I



Câmara Municipal de Pouso Alegre

Minas Gerais

deste artigo, mas que não tenha 5 (cinco) anos no cargo efetivo, poderá aposentar-se com a remuneração do cargo anteriormente ocupado, desde que tenha o tempo de 5 (cinco) anos neste cargo, cumulativamente com os demais requisitos e condições fixados nos incisos I e II do caput deste artigo.

Seção III

Da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição

Art. 15 – O segurado, servidor público titular de cargo efetivo, poderá se aposentar, voluntariamente, com proventos integrais, desde que atenda às seguintes condições e requisitos mínimos cumulativamente:

I - 60 (sessenta anos) de idade e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; e

II - tempo mínimo de 10 (dez) anos de exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

Parágrafo único - Para o segurado que tenha preenchido os requisitos previstos no inciso I deste artigo, mas que não tenha 5 (cinco) anos no cargo efetivo, poderá aposentar-se com a remuneração do cargo anteriormente ocupado, desde que tenha o tempo de 5 (cinco) anos neste cargo, cumulativamente com os demais requisitos e condições fixadas nos incisos I e II do caput deste artigo.

Art. 16 – O segurado que ingressou regularmente em cargo efetivo na administração pública até 15 de dezembro de 1998, poderá optar pela aposentadoria voluntária, com proventos integrais, quando cumulativamente:

I - contar com 53 (cinquenta e três) anos ou mais de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher;

II - tiver 5 (cinco) anos ou mais de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e

III - contar com tempo de contribuição previdenciária igual, no mínimo, à soma de:

a) - 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e

b) - um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, 20% (vinte por cento) do tempo de contribuição que, no dia 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea "a" anterior.

Art. 17 – O segurado de que trata o artigo anterior poderá optar pela aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos proporcionais, quando cumulativamente:

I - contar com 53 (cinquenta e três) anos ou mais de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos ou mais de idade, se mulher;



GESTÃO PARTICIPATIVA

a aposentadoria;

Câmara Municipal de Pouso Alegre

Minas Gerais

II - tiver 5 (cinco) anos ou mais de efetivo exercício no cargo em que se dará

soma de:

III - contar com tempo de contribuição previdenciária igual, no mínimo, à

a) - 30 (trinta) anos, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher; e

b) - um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, 40% (quarenta por cento) do tempo de contribuição que, no dia 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante na alínea "a" anterior.

§ 1º - O provento da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, será equivalente a 70% (setenta por cento) do valor que o segurado poderia obter se aposentasse com proventos integrais, acrescido de 5% (cinco por cento) por ano completo de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso III do artigo anterior, até o limite de 100% (cem por cento).

§ 2º - O segurado que tenha preenchido os requisitos previstos no caput deste artigo e seus incisos, mas não tenha 5 (cinco) anos no cargo efetivo, poderá aposentar-se com remuneração do cargo anteriormente ocupado, desde que tenha o tempo de 5 (cinco) anos neste cargo, cumulativamente com os demais requisitos.

Seção IV

Da aposentadoria compulsória

Art. 18 - O segurado ativo que completar 70 (setenta) anos de idade será aposentado compulsoriamente.

§ 1º - O valor do benefício da aposentadoria compulsória será calculado com base nos proventos proporcionais ao tempo de contribuição e serão equivalentes a 1/35 (um trinta e cinco avos), se homem, e 1/30 (um trinta avos), se mulher, por ano completo de contribuição previdenciária.

§ 2º - O valor do provento, calculado na forma do parágrafo anterior, não poderá ser superior a 100% (cem por cento) da última remuneração, sobre a qual incidiu a contribuição previdenciária para o **IPREM - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**, no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

Seção V

Da aposentadoria especial do professor

Art. 19 - O professor segurado que comprove efetivo exercício nas funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou médio, terá direito à aposentadoria especial, com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições e requisitos mínimos:



Câmara Municipal de Pouso Alegre
Minas Gerais

I - 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se homem, e 50 (cinquenta) anos de idade, se mulher;

II - 30 (trinta) anos de contribuição na função de magistério, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição na função de magistério, se mulher; e

III - 10 (dez) anos, no mínimo, de exercício na função de magistério no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo, na função de magistério, em que se dará a aposentadoria.

§ 1º - Considera-se para efeito do disposto nesta Lei, como efetivo exercício nas funções de magistério, exclusivamente à atividade docente.

§ 2º - Para o segurado professor que tenha ingressado regularmente em cargo de magistério, até 15 de dezembro de 1998, poderá se aposentar voluntariamente, com proventos integrais, desde que atenda as seguintes condições e requisitos cumulativamente:

I - 53 (cinquenta e três) anos ou mais de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos ou mais de idade, se mulher;

II - 5 (cinco) anos, no mínimo, na função de magistério, exclusivamente na atividade docente, na educação infantil, no ensino fundamental ou médio, como servidor público efetivo da Prefeitura Municipal de Pouso Alegre;

III - contar com tempo de contribuição previdenciária igual, no mínimo, à soma de:

a) - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição na função de magistério, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição na função de magistério, se mulher; e

b) - um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data de 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea "a" anterior.

§ 3º - Para efeitos da aposentadoria especial prevista no parágrafo segundo deste artigo, o tempo de serviço exercido efetivamente nas funções de magistério, até a data de 16 de dezembro de 1998 será contado, com acréscimo de 17% (dezesete por cento), se homem, e 20% (vinte por cento), se mulher.

Seção VI

Do Auxílio Doença

Art. 20 - O auxílio-doença será concedido ao segurado que venha ficar incapacitado para o trabalho por prazo superior a 15 (quinze) dias e será pago durante o período em que permanecer incapaz, ou será transformado em aposentadoria por invalidez, a critério da perícia médica realizada por junta médica própria ou indicada pelo IPREM - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA



Câmara Municipal de Pouso Alegre
Minas Gerais

MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE.

Parágrafo Único – O auxílio-doença, desde que preenchidos os requisitos para sua concessão, somente serão devidos, a contar do décimo sexto dia da incapacidade, quando requerido dentro do prazo previsto.

Art. 21 – O valor do auxílio-doença corresponderá a:

a) - 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício mais 1% (um por cento) deste por cada ano de atividade no serviço público municipal até o máximo de 100% (cem por cento);

b) - 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou da remuneração vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o benefício seja decorrente de acidente de trabalho.

Art. 22 - O segurado em percepção do auxílio-doença fica obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se aos exames, tratamentos, processos de readaptações profissionais e demais procedimentos prescritos por profissional médico indicado pelo **IPREM – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE.**

§ 1º - A percepção do auxílio-doença cessará quando o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de outra atividade por laudo pericial, sendo garantida sua irredutibilidade de salário.

Art. 23 - Durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento, incumbe ao ente estatal do Município de Pouso Alegre a que o segurado estiver vinculado, o pagamento do auxílio-doença.

Seção VII

Do Abono Anual

Art. 24 - Ao segurado ou dependente em gozo de benefício de prestação continuada será concedido o Abono Anual.

Art. 25 – O Abono de que trata o artigo anterior consiste em uma única parcela, equivalente ao último valor recebido a título de proventos no exercício, e será paga até o dia 20 do mês de dezembro do mesmo exercício.

Parágrafo Único - Será observada a proporcionalidade de 1/12 (um doze avos) do abono para cada mês de benefício efetivamente recebido, considerando-se como mês completo o período igual ou superior a 15 (quinze) dias.

Seção VIII

Do Salário Família



Câmara Municipal de Pouso Alegre

Art. 26 - Ao segurado ^{Minas Gerais} que tenha remuneração ou proventos iguais ou inferiores a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), será pago, mensalmente, o salário família de valor equivalente a 5% (cinco por cento) do menor salário mínimo vigente no país, por dependente, assim considerados:

I – Os filhos, ou equiparados, com até 14 (quatorze) anos de idade e que não exerçam atividade remunerada e não tenham renda própria; e

II – Os filhos inválidos, sem renda própria, enquanto persistir esta condição.

§ 1º – O direito ao benefício de salário-família somente será adquirido a partir da data do requerimento, desde que preenchidos os requisitos para sua percepção e sua continuidade está condicionada a apresentação anual de atestado de vacinação dos filhos menores.

§ 2º - O valor de R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais) previsto no caput deste artigo será corrigido, desde 15/12/98, nas mesmas datas e pelos mesmos índices de correção aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social – INSS.

Art. 27 – Quando o pai e a mãe forem segurados nos termos desta Lei, e viverem em comum, ambos terão direito ao salário-família.

Parágrafo Único – Caso não coabitem, o salário-família será concedido àquele que tiver os dependentes sob sua guarda.

Seção IX

Do Salário Maternidade

Art. 28 - O salário maternidade é devido independentemente de carência à segurada, servidora pública efetiva, durante 120 (cento e vinte) dias, com início 28 (vinte e oito) dias antes e término 91 (noventa e um) dias depois do parto, considerando, inclusive, o dia do parto.

§ 1º - Em casos excepcionais, os períodos de repouso, anterior e posterior ao parto, podem ser aumentados em mais 2 (duas) semanas, mediante atestado médico fornecido por médico designado pelo IPREM – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE.

§ 2º - Para fins de concessão do salário maternidade, considera-se parto o nascimento, inclusive o de natimorto, mediante a apresentação da competente certidão.

§ 3º - Ocorrendo aborto não criminoso, comprovado por avaliação médica pericial, mediante atestado fornecido por médico credenciado pelo IPREM – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE, a segurada terá direito ao salário maternidade correspondente a 2 (duas) semanas.

§ 4º - À segurada servidora pública que tenha recebido salário maternidade será pago o Abono Anual proporcional ao período de duração do pagamento daquele benefício.



Câmara Municipal de Pouso Alegre

Minas Gerais

§ 5º - Se, por ocasião da concessão do salário maternidade, for verificado que a segurada encontra-se em gozo de auxílio-doença, este deverá ser cessado na véspera do início do referido benefício, devendo ser comunicado à perícia médica.

§ 6º - O salário maternidade da segurada, servidora pública efetiva, consiste numa renda mensal igual à sua remuneração integral no cargo efetivo em que se deu a licença maternidade.

Seção X

Da Pensão por Morte

Art. 29 - Ocorrendo o óbito do segurado, será devida a seus Dependentes a pensão por morte de valor igual aos proventos do segurado falecido, se inativo, ou ao valor da aposentadoria que o segurado falecido teria direito na data do seu óbito.

§ 1º - No caso do segurado ativo que, na data de seu falecimento, não tenha preenchido os requisitos para o gozo de nenhum tipo de aposentadoria prevista nesta Lei, o cálculo do valor da pensão será correspondente àquele que o segurado teria direito se na data do seu falecimento estivesse aposentado por invalidez, nos termos do artigo 13 desta Lei.

§ 2º - O valor da pensão será rateado em cotas iguais entre todos os dependentes com direito a pensão;

§ 3º - Sempre que um dependente perder esta qualidade, proceder-se-á a novo cálculo e novo rateio do benefício, considerados, no entanto, apenas os dependentes remanescentes.

§ 4º - A pensão será devida a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso I; ou

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Art. 30 - Após seis meses de declarada judicialmente a ausência do segurado, será concedida pensão provisória aos dependentes.

§ 1º - Mediante prova inequívoca do desaparecimento do segurado, em virtude de acidente ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória, sendo dispensados a declaração e o prazo exigidos neste artigo.

§ 2º - Verificado o reaparecimento do segurado, cessará imediatamente o pagamento da pensão provisória, ficando os Dependentes desobrigados de reembolso de quaisquer quantias já recebidas, salvo má fé.

Seção XI

Do Auxílio-Reclusão



GESTÃO PARTICIPATIVA

Câmara Municipal de Pouso Alegre

Minas Gerais

Art. 31 - Aos Dependentes do segurado detento ou recluso que não esteja em gozo de aposentadoria ou auxílio-doença, será pago, mensalmente, enquanto perdurar esta situação, o auxílio-reclusão de valor equivalente ao da última remuneração recebida do órgão empregador, desde que esta tenha sido suspensa.

§ 1º - Não será devido, em nenhuma hipótese, o pagamento do auxílio-reclusão aos Dependentes do segurado que tenha recebido, como última remuneração, valor superior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), valor este que deverá ser corrigido desde 15/12/98, pelos mesmos índices de correção aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social - INSS.

§ 2º - Em qualquer hipótese, o auxílio-reclusão somente será devido aos dependentes enquanto for mantida a qualidade de segurado.

§ 3º - O auxílio-reclusão será devido a contar da data:

I - da reclusão, quando requerido até trinta dias depois desta;

II - do requerimento, quando requerido após o prazo previsto no inciso I.

Seção XII

Dos prazos e carência

Art. 32 - Os prazos de carência para gozo dos benefícios previstos nesta Lei são:

I - para o auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, 12 (doze meses) de contribuição em favor do **IPREM - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**, salvo se a incapacidade for decorrente de acidente de qualquer natureza ou causa.

§ 1º - Não será exigida qualquer carência para o recebimento do salário maternidade, da pensão decorrente da morte do segurado, abono anual, auxílio reclusão e salário família.

§ 2º - Não estão sujeitos às carências previstas neste artigo os segurados que ingressaram, até 15/12/98, em cargo efetivo, no serviço público, no Município de Pouso Alegre, e seus respectivos dependentes.

Seção XIII

Das disposições gerais relativas aos benefícios

Art. 33 - É de 5 (cinco) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo Único - Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo **IPREM - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma da Legislação Civil.



Câmara Municipal de Pouso Alegre

Minas Gerais

Art. 34 – Com exceção do benefício de pensão por morte, durante o período de percepção de todo e qualquer benefício também serão devidas as contribuições previdenciárias ao **IPREM – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**, de conformidade com as disposições fixadas no artigo 74.

Parágrafo único - No período de gozo do benefício, cabe ao ente estatal empregador recolher a parcela da contribuição a seu cargo ao **IPREM – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**, A parcela devida pelo segurado será descontada pelo **IPREM – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**, quando do pagamento do benefício.

Art. 35 - O segurado em gozo de auxílio-doença, ou aposentadoria por invalidez, está obrigado a se submeter, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, periodicamente a exames médicos a cargo de junta médica designada pelo **IPREM – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**, bem assim a tratamentos, processos, readaptações profissionais e demais procedimentos prescritos por aquele serviço médico.

Parágrafo Único - A periodicidade a que se refere o “caput” deste artigo será definida pela Diretoria Executiva do **IPREM – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**, ouvida a Junta Médica, caso a caso, e nunca superior a 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 36 - O benefício será pago diretamente a quem de direito ou a procurador constituído por mandato outorgado por instrumento público ou pelo **IPREM - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**, o qual não terá prazo superior a 6 (seis) meses, podendo ser renovado ou revalidado.

Parágrafo Único - O procurador deverá firmar, perante o **IPREM – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**, Termo de Responsabilidade, mediante o qual se compromete a comunicar qualquer fato que venha a determinar a perda da qualidade de procurador ou evento que possa invalidar a procuração, principalmente a superveniência de óbito ou incapacidade civil do outorgante, sob pena de incorrer em sanções penais cabíveis.

Art. 37 - O benefício devido ao segurado ou dependente civilmente incapaz será pago ao representante legal, tutor ou curador, nos termos e requisitos da legislação civil.

Art. 38 - Todo segurado, dependente ou representante legal dos mesmos, assinará os formulários e fornecerá os dados e documentos exigidos periodicamente pelo **IPREM – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**, para provar o cumprimento dos requisitos necessários à obtenção dos benefícios, ou garantir a sua manutenção.

Parágrafo Único - O cumprimento dessa exigência é essencial para o recebimento dos benefícios, ou sua manutenção.

Art. 39 - Sem prejuízo da exigência de apresentação de documentos hábeis, comprobatórios das condições necessárias para o recebimento dos benefícios, o **IPREM – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**, poderá tomar providências no sentido de comprovar ou suplementar as informações fornecidas.

Art. 40 - O **IPREM – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**, poderá negar qualquer reivindicação de benefício, declará-lo nulo ou reduzi-lo, se por dolo ou culpa, forem omitidas ou declaradas falsamente informações para a obtenção de qualquer



Câmara Municipal de Pouso Alegre
Minas Gerais

TÍTULO II

CAPÍTULO I

DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 46 – O IPREM – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE, terá a seguinte estrutura:

I - Conselho Deliberativo;

II - Conselho Fiscal; e

III - Diretoria Executiva, com sua estrutura organizacional.

Seção I

Do Conselho Deliberativo

Art. 47 - O Conselho Deliberativo do IPREM – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE, será constituído de 06 (seis) membros efetivos e 1 (um) membro suplente para cada um, a saber:

I - dois servidores, do quadro efetivo de quaisquer dos entes estatais do Município de Pouso Alegre, indicados pelo Prefeito;

II - um servidor, do quadro efetivo de quaisquer dos entes estatais do Município de Pouso Alegre, indicado pelo Poder Legislativo;

III - um servidor, do quadro efetivo, indicado pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Pouso Alegre.

IV - um servidor, do quadro efetivo, indicado pelo Sindicato dos Profissionais do Magistério da Rede Municipal de Ensino de Pouso Alegre;

V- um servidor, do quadro de inativos, de quaisquer dos entes estatais do Município de Pouso Alegre, eleito pelos servidores municipais, tanto ativos como inativos.

§ 1º - Os membros suplentes serão designados aplicando-se os mesmos critérios fixados para os membros efetivos.

§ 2º - Juntamente com os titulares e para cada um, será designado 01 (um) suplente respectivo, que os substituirão em suas licenças e impedimentos e os sucederão em caso de vacância, conservada sempre a vinculação da representatividade.

§ 3º - O mandato dos membros do Conselho será de 02 (dois) anos, sendo permitida sua recondução para o mandato subsequente.



Câmara Municipal de Pouso Alegre

Minas Gerais

§ 4º - O Conselho Deliberativo elegerá, dentre seus membros, o seu Presidente em sua primeira reunião ordinária após sua posse.

§ 5º - Será firmado Termo de Posse dos Conselheiros.

§ 6º - O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez a cada mês, com a presença da maioria de seus membros e suas decisões serão tomadas por maioria simples de voto.

§ 7º - A função de Conselheiro não será remunerada, mas fará jus a um jeton mensal no valor de 05% (cinco por cento) dos vencimentos do Superintendente por participação nas reuniões ordinárias e extraordinárias.

§ 8º - O Conselheiro que, sem justa causa, faltar a três sessões consecutivas ou seis alternadas, terá seu mandato declarado extinto pelo Superintendente.

§ 9º - Os membros do Conselho Deliberativo deverão ser contribuintes ou beneficiários do IPREM – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE.

§ 10 - O Presidente do Conselho Deliberativo do IPREM – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE, terá voz e voto de desempate nas reuniões do Conselho.

§ 11 – As deliberações do Conselho Deliberativo serão lavradas em Livro de Atas.

§ 12 – As reuniões extraordinárias do Conselho Deliberativo serão convocadas por escrito pelo Presidente, pelo Superintendente ou pelo Prefeito, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 48 - Ao Conselho Deliberativo compete:

I - Deliberar sobre a política de investimentos do **IPREM – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE;**

II - Deliberar sobre o Regimento Interno do **IPREM – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE;**

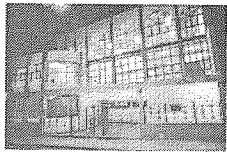
III - Deliberar sobre as Diretrizes Gerais de atuação do **IPREM – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE;**

IV - Deliberar sobre o Quadro de Pessoal e o Plano de Cargo e Salários;

V - Deliberar sobre a Nota Técnica Atuarial e o Plano Anual de Custeio;

VI - Deliberar sobre o Relatório Anual da Diretoria;

VII - Deliberar sobre os Balancetes Mensais, bem como o Balanço e as Contas Anuais do **IPREM – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**, após apreciados pelo Conselho Fiscal e Auditor Independente;



Câmara Municipal de Pouso Alegre

GESINCO PARTICIPATIVA

VIII - Deliberar sobre a aceitação de bens e legados oferecidos ao IPREM – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE;

IX - Deliberar sobre a aquisição, alienação ou oneração de bens imóveis, bem como a aceitação de doações com encargo;

X - Deliberar sobre a Proposta Orçamentária anual, bem como suas respectivas alterações, elaborada pela Diretoria Executiva do IPREM – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE;

XI - Deliberar sobre a contratação das Instituições Financeiras Privadas ou Públicas que se encarregarão da administração das Carteiras de Investimentos do IPREM – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE, por proposta da Diretoria Executiva;

XII - Deliberar sobre a contratação de Consultoria Externa Técnica Especializada para desenvolvimento de Serviços Técnicos Especializados necessários ao IPREM – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE, por indicação da Diretoria Executiva;

XIII - Funcionar como órgão de aconselhamento à Diretoria Executiva do IPREM – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE, nas questões por ele suscitadas;

XIV - Deliberar sobre a contratação de Convênios para prestação de serviços, quando integrados ao elenco de atividade a serem desenvolvidos pelo IPREM – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE;

XV - Baixar Atos e Instruções Normativas, complementares ou esclarecedoras; e,

XVI - Praticar os demais atos atribuídos por esta Lei.

Seção II

Do Conselho Fiscal

Art. 49 - O Conselho Fiscal do IPREM – Instituto de Previdência Municipal de Pouso Alegre será constituído de 06 (seis) membros efetivos e 1 (um) membro suplente para cada um, a saber:

I - dois servidores, do quadro efetivo de quaisquer dos entes estatais do Município de Pouso Alegre, indicado pelo Prefeito;

II - um servidor, do quadro efetivo de quaisquer dos entes estatais do Município de Pouso Alegre, indicado pelo Poder Legislativo;

III - um servidor, do quadro efetivo, indicado pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Pouso Alegre.



Câmara Municipal de Pouso Alegre
Minas Gerais

IV – um servidor, do quadro efetivo, indicado pelo Sindicato dos Profissionais do Magistério da Rede Municipal de Ensino de Pouso Alegre;

V- um servidor, do quadro de inativos, de quaisquer dos entes estatais do Município de Pouso Alegre, eleito pelos servidores municipais, tanto ativos como inativos.

§ 1º - Os membros suplentes serão designados aplicando-se os mesmos critérios fixados para os membros efetivos.

§ 2º - O mandato dos membros designados será de 02 (dois) anos, o qual deverá coincidir com o do Conselho Deliberativo, sendo permitida sua recondução para o mandato subsequente.

§ 3º - Juntamente com os titulares e para cada um, será designado 01 (um) suplente, que os substituirão em suas licenças e impedimentos e os sucederão em caso de vacância, conservada sempre a vinculação da representatividade.

§ 4º - Será firmado Termo de Posse dos Conselheiros.

§ 5º - O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez a cada mês, com a presença da maioria de seus membros e suas decisões serão tomadas **por maioria simples de voto.**

§ 6º - A função de Conselheiro Fiscal não será remunerada, mas fará jus a um jeton mensal no valor de 05% (cinco por cento) dos vencimentos do Superintendente por participação nas reuniões ordinárias e extraordinárias.

§ 7º - O Conselheiro que, sem justa causa, faltar a três sessões consecutivas ou seis alternadas, terá seu mandato declarado extinto pelo Superintendente.

§ 8º - O Conselho Fiscal elegerá, dentre seus membros, o seu Presidente em sua primeira reunião ordinária, após a sua posse.

§ 9º - O Presidente do Conselho Fiscal terá voz e voto de desempate;

§ 10º - Os membros do Conselho Fiscal deverão ser servidores ativos, contribuintes do IPREM – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE.

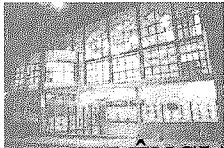
§ 11º - As deliberações do Conselho Fiscal serão lavradas em Livro de Atas.

§ 12º - As reuniões extraordinárias do Conselho Fiscal serão convocadas por escrito pelo Presidente, pelo Superintendente ou pelo Prefeito, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 50 - Compete ao Conselho Fiscal:

I - Acompanhar a organização dos serviços técnicos e a admissão do pessoal;

II - Acompanhar a execução orçamentária do **IPREM – INSTITUTO DE**



Câmara Municipal de Pouso Alegre

PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE, Minas Gerais, conferindo a classificação dos fatos e examinando a sua procedência e exatidão;

III - Examinar as prestações efetivadas pelo **IPREM – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**, aos servidores e dependentes e a respectiva tomada de contas dos responsáveis;

IV - Proceder, em face dos documentos de receita e despesa, a verificação dos balancetes mensais, os quais deverão estar instruídos com os esclarecimentos devidos, para encaminhamento ao Conselho Deliberativo;

V - Indicar, para contratação, perito de sua escolha para exame de livros e documentos;

VI - Encaminhar ao Prefeito Municipal, anualmente, até o mês de março, com o seu parecer técnico, o relatório do exercício anterior da Diretoria Executiva, o processo de tomada de contas, o balanço anual e o inventário a ele referente, assim como o relatório estatístico dos benefícios prestados;

VII - Requisitar à Diretoria Executiva e ao Presidente do Conselho Deliberativo as informações e diligências que julgar convenientes e necessárias ao desempenho de suas atribuições e notificá-los para correção de irregularidades verificadas e exigir as providências de regularização;

VIII - Propor ao Superintendente do **IPREM – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**, as medidas que julgar de interesse para resguardar a lisura e transparência da administração do mesmo;

IX - Acompanhar o recolhimento mensal das contribuições para que sejam efetuadas no prazo legal e notificar e interceder junto ao Prefeito Municipal e demais titulares de órgãos filiados ao Sistema Municipal, na ocorrência de irregularidades, alertando-os para os riscos envolvidos, denunciando e exigindo as providências de regularização, e adotando as providências de retenção dos impostos e taxas junto aos órgãos competentes para regularização das contribuições em atraso;

X - Proceder à verificação dos valores em depósito na tesouraria, em bancos, nos administradores de carteira de investimentos e atestar a sua correção ou denunciando irregularidades constatadas e exigindo as regularizações;

XII - Examinar e dar parecer prévio nos Contratos, Acordos e Convênios a serem celebrados pelo **IPREM – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**, por solicitação da Diretoria Executiva;

XIII - Pronunciar-se sobre a alienação de bens imóveis do **IPREM – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**;

XIV - Acompanhar os processos de concessão de benefícios, verificando sua legitimidade;

XV - Acompanhar a aplicação das reservas, fundos e provisões garantidores dos benefícios previstos nesta Lei, notadamente no que concerne à observância dos critérios de segurança, rentabilidade e liquidez, e de limites máximos de concentração dos recursos; e



Câmara Municipal de Pouso Alegre
Minas Gerais

XVI - Rever as suas próprias decisões, fundamentando qualquer possível alteração;

XVII - Proceder os demais atos necessários à fiscalização, bem como da gestão do IPREM – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE;

Parágrafo Único - Compete a todos os membros do Conselho Fiscal, individualmente, o direito de exercer fiscalização dos serviços do IPREM – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE, não lhes sendo permitido envolver-se na direção e administração do mesmo.

Seção III

Da Diretoria Executiva

Art. 51 - A Diretoria Executiva do IPREM – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE, será composta de um Superintendente, um Diretor Administrativo, um Diretor Financeiro e um Diretor de Benefícios.

§ 1º - O cargo de Superintendente será ocupado por servidor municipal ocupante de cargo efetivo, escolhido e nomeado pelo Prefeito Municipal, em lista triplíce, indicado pelo Conselho Deliberativo.

§ 2º - Os servidores indicados deverão pertencer ao quadro efetivo de quaisquer dos entes estatais do Município de Pouso Alegre, e possuírem nível superior de escolaridade e qualificação necessária.

§ 3º - As deliberações da Diretoria Executiva serão registradas em Livro de Atas.

§ 4º - Será firmado Termo de Posse dos Diretores nomeados.

§ 5º - O cargo de Superintendente terá mandato de 04 (quatro) anos com os mesmos status e vencimentos dos Secretários do Poder Executivo de Pouso Alegre .

§ 6º - Os cargos de Diretor Administrativo e Diretor Financeiro e de Diretor de Benefícios são de provimentos em comissão, com os mesmos vencimentos aos cargos equivalentes do Poder Executivo .

§ 7º - **Serão nomeados para os cargos em comissão, funcionários efetivos do quadro de servidores públicos municipais, que não tenham grau de parentesco, até 3º grau com membros do Conselho Deliberativo, Conselho Fiscal e com o Superintendente do IPREM**

Art. 52 - Compete ao Superintendente:

I - Representar o IPREM – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE, em juízo ou fora dele;



Câmara Municipal de Pouso Alegre
Minas Gerais

II - Superintender e exercer a Administração Geral do IPREM – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE, e presidir o Colegiado da Diretoria Executiva;

III - Autorizar, conjuntamente com o Diretor Financeiro, as aplicações e investimentos efetuados, atendido o Plano de Aplicações e Investimentos;

IV - Celebrar, em nome do IPREM – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE, em conjunto com o Diretor Administrativo, os Contratos de Gestão e suas alterações, e as contratações em todas as suas modalidades, inclusive de prestação de serviços por terceiros;

V - Praticar, conjuntamente com o Diretor de Benefícios, os atos relativos à concessão dos benefícios previdenciários previstos nesta Lei;

VI - Elaborar em conjunto com o Diretor Financeiro, a proposta orçamentária anual do IPREM – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE, bem como as suas alterações;

VII - Organizar o quadro de pessoal de acordo com o orçamento aprovado;

VIII - Propor o preenchimento das vagas do quadro de pessoal, mediante Concurso Público, como também, nomear e exonerar todos os cargos em comissão.

IX - Expedir instruções e ordens de serviços;

X - Organizar, em conjunto com o Diretor de Benefícios, os serviços de Prestação Previdenciária do IPREM – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE;

XI - Assinar e assumir, em conjunto com o Diretor Administrativo os documentos e valores do IPREM – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE, e responder juridicamente pelos atos e fatos de interesse do IPREM – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE;

XII - Assinar, em conjunto com o Diretor Financeiro, os cheques e demais documentos do IPREM – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE, movimentando os fundos existentes;

XIII - Encaminhar, para deliberação, as contas anuais da Instituição para o Conselho Deliberativo e para o Tribunal de Contas do Estado, acompanhadas dos Pareceres do Conselho Fiscal, da Consultoria Atuarial e da Auditoria Externa Independente, sendo que esta será realizada ou não a critério da Diretoria Executiva;

XIV - Propor, em conjunto com o Diretor Administrativo/Financeiro, a contratação de Administradores de Carteiras de Investimentos do IPREM – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE, dentre as instituições especializadas do mercado, de Consultores Técnicos Especializados e outros serviços de interesse;



Câmara Municipal de Pouso Alegre

Minas Gerais

XV - Submeter ao Conselho Deliberativo e ao Conselho Fiscal os assuntos a eles pertinentes e facilitar o acesso de seus membros para o desempenho de suas atribuições;

XVI - Cumprir e fazer cumprir as deliberações dos Conselhos Deliberativo e Fiscal;

XVII - Praticar os demais atos atribuídos por esta Lei como de sua competência.

Art. 53 - Compete ao Diretor Administrativo :

I - Manter o serviço de protocolo, expediente e arquivo ;

II - Elaborar e transcrever em livros próprios os contratos, termos, editais e licitações;

III - Supervisionar o serviço de relações públicas e os de natureza interna;

IV - Administrar a área de Recursos Humanos do IPREM – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE;

V - Assinar juntamente com o Superintendente, todos os atos administrativos referentes à admissão, contrato, demissão, dispensa, licença, férias, afastamento dos servidores da autarquia ;

VI - Organizar e acompanhar as licitações dando o seu parecer para o respectivo julgamento;

VII - Supervisionar o Setor de Compras, Almoxarifado e Patrimônio do IPREM – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE, através de sistema próprio, verificando periodicamente os estoques, bem como o controle e conservação de material permanente;

VIII - Manter os serviços relacionados com a aquisição, recebimento, guarda e controle, bem como fiscalização do consumo de material, primando pela economia;

IX - Supervisionar os serviços de segurança, limpeza, portaria e serviços gerais do IPREM – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE;

X - Gerenciar os bens pertencentes ao IPREM – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE, , velando por sua integridade.

XI - Integrar o Colegiado da Diretoria Executiva nas deliberações operacionais do IPREM – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE;

XII - Substituir o Superintendente em suas ausências e impedimentos.

Art. 54 – Compete ao Diretor de Finanças:



Câmara Municipal de Pouso Alegre

Minas Gerais

- I - Baixar ordens de serviço relacionados com aspecto financeiro;
- II - Assinar juntamente com o Superintendente os cheques e requisições instituições financeiras ;
- III - Cuidar para que até o décimo dia útil de cada mês , sejam fornecidos informes necessários à elaboração do balancete do mês anterior;
- IV - Manter a contabilidade financeira , econômica e patrimonial , em adequados e sempre atualizados , elaborando balancetes e balanços , de demonstrativos das atividades econômicas deste Instituto ;
- V - Promover a arrecadação , registro e guarda de rendas e quaisquer valores devidos ao IPREM - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE, , e dar publicidade da movimentação financeira ;
- VI - Elaborar orçamento anual e plurianual de investimentos , bem como resoluções atinentes à matéria orçamentária ou financeira e o acompanhamento da respectiva execução ;
- VII - Apresentar periodicamente os quadros e dados estatísticos que permitam o acompanhamento das tendências orçamentárias e financeiras para o exercício ;
- VIII - Providenciar a abertura de créditos adicionais , quando houver necessidade;
- IX - Efetuar tomada de caixa , em conjunto com os demais membros da Diretoria ;
- X - Organizar , anualmente , o quadro de fornecedores , opinando sobre mesmo e submetendo-o à aprovação do Conselho Deliberativo ;
- XI - Manter controle sobre a guarda dos valores , títulos e disponibilidades financeiras e demais documentos que integram o Patrimônio do IPREM - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE,;
- XII - Proceder a contabilização das receitas , despesas , fundos e provisões do IPREM - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE,, dentro dos critérios contábeis geralmente aceitos e expedir os



Câmara Municipal de Pouso Alegre

Minas Gerais

IX - Proceder o atendimento dos integrantes dos demais órgãos Colegiados da Estrutura Administrativa do IPREM – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE.

Art. 56 - O IPREM – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE, para a execução de seus serviços, poderá ter pessoal requisitado excepcionalmente da municipalidade, dentre os seus servidores efetivos, os quais serão colocados à sua disposição com todos os seus direitos e vantagens asseguradas, garantias e deveres previstos em Lei, não podendo perceber remuneração adicional.

Seção IV

Das disposições gerais da administração

Art. 57 - Os membros representantes dos diversos órgãos colegiados da Estrutura Administrativa do IPREM – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE, não poderão acumular cargos, mesmo que indicados para órgãos diferentes e por diferentes entes municipais.

Seção V

Dos Atos Normativos

Art. 58 - O Conselho Deliberativo, por sua iniciativa ou solicitação da Diretoria Executiva ou do Conselho Fiscal, deliberará quanto à emissão de instruções e normas operacionais em atos normativos.

Parágrafo Único - Os atos normativos serão emitidos sobre assuntos omissos em Lei, ou em complemento com o objetivo de esclarecer.

TÍTULO III

CAPÍTULO I

DO PATRIMÔNIO E DO EXERCÍCIO SOCIAL

Art. 59 - O patrimônio do IPREM – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE, será autônomo, livre, desvinculado de qualquer outra entidade ou ente municipal e constituído de:

I - contribuições compulsórias do Município (Prefeitura e Câmara) e demais órgãos empregadores de que trata esta Lei, dos servidores ativos, conforme disposto, no artigo 74 desta Lei;

II - receitas de aplicações de patrimônio;

III - produto dos rendimentos, acréscimos ou correções provenientes das aplicações de seus recursos;



Câmara Municipal de Pouso Alegre

Minas Gerais

IV - compensações financeiras obtidas pela transferência das Entidades Públicas de Previdência Federal, Estadual e Municipal;

V - subvenções do Governo Federal, Estadual e Municipal; e

VI - dotações, doações, subvenções, legados, rendas e outros pagamentos de qualquer natureza.

Art. 60 - Os recursos financeiros e patrimoniais do IPREM – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE, garantidores dos benefícios por este assegurados, serão aplicados por intermédio de Instituições Privadas ou Públicas contratada. O IPREM – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE, aplicará o seu patrimônio no País, de conformidade com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Deliberativo e de acordo com a determinação do Conselho Monetário Nacional.

Parágrafo Único - As diretrizes estabelecidas pelo Conselho Deliberativo deverão orientar-se pelos seguintes objetivos:

- a) - segurança dos investimentos;
- b) - rentabilidade real compatível com as hipóteses atuariais; e
- c) - liquidez das aplicações para pagamento dos benefícios.

Art. 61 - O exercício social terá duração de 01 (um) ano, encerrando-se em 31 de dezembro.

Art. 62 - Caberá ao Superintendente e aos Diretores a administração e gestão do IPREM – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE, ouvido o Conselho Deliberativo.

Art. 63 - Os recursos a serem despendidos pelo IPREM – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE, a título de Despesas Administrativas e de Custeio de seu funcionamento, não poderão, em hipótese alguma, exceder o percentual fixado no Plano Anual de seu Custeio.

Art. 64 - O IPREM – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE, deverá manter os seus registros contábeis próprios, em Plano de Contas, que espelhe com fidedignidade a sua situação econômico-financeira e patrimonial de cada exercício, evidenciando, ainda, as despesas e receitas previdenciárias, patrimoniais, financeiras e administrativas, além de sua situação ativa e passiva, respeitado o que dispõe a legislação vigente.

Art. 65 - O IPREM – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE, na condição de Autarquia Municipal, prestará contas anualmente ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, respondendo seus gestores pelo fiel desempenho de suas atribuições e mandatos, na forma da Lei.

Art. 66 - Os servidores do IPREM – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE, também se encontram amparados pela presente Lei, devendo o IPREM – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE, na condição de empregador, enquadrar-se como tal no cumprimento de seus deveres, inclusive quanto ao recolhimento das contribuições mensais.



GESTÃO PARTICIPATIVA

Câmara Municipal de Pouso Alegre

Miriam Garcia

Art. 67 - O IPREM - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE, poderá, anualmente, no mês de janeiro de cada ano, contratar empresa de consultoria econômica, para avaliação da carteira de ativos, e a qual compete apresentar relatório amplo e circunstanciado de suas conclusões, para avaliação pelos Conselhos Deliberativo e Fiscal, Diretoria Executiva, Executivo, Legislativo Municipal e Tribunal de Contas do Estado, o qual deverá integrar o processo de prestação de contas anual do IPREM - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE.

Art. 68 - A Diretoria Executiva do IPREM - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE, deverá contratar, anualmente ou conforme legislação federal pertinente, empresa de assessoria atuarial, devidamente habilitada, para proceder às reavaliações atuariais de seus fundos e reservas matemáticas, no sentido de avaliar a sua situação econômico-financeira e o equilíbrio atuarial de seus ativos e passivos, emitindo relatório circunstanciado das providências necessárias à preservação do IPREM - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE, e de sua perenização ao longo dos tempos.

Art. 69 - Não incide o princípio da licitação sobre as aplicações e investimentos patrimoniais e financeiros para a garantia da execução das obrigações do IPREM - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE.

Art. 70 - É vedado ao IPREM - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE, atuar como instituição financeira, conceder empréstimo, aval, aceite, bem como prestar fiança, ou obrigar-se de favor por qualquer outra forma.

Art. 71 - Nenhum servidor do IPREM - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE, será colocado à disposição de outro órgão, com ônus para o referido IPREM - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE.

Art. 72 - No caso de licença do servidor, com redução de salário mensal, fundamentada por direito constante do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, as suas contribuições mensais, bem assim eventuais obrigações contraídas com o IPREM - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE, que guardem proporção com seus vencimentos terão como base o último vencimento total mensal recebido.

Art. 73 - O Prefeito, o Vice-Prefeito, os servidores comissionados ocupantes de cargos temporários de livre nomeação e exoneração e os Vereadores não são considerados segurados do IPREM - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE, não havendo, desta forma, contribuições destes para o IPREM - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE, salvo se além da condição acima sejam, também, servidores públicos efetivos dos entes estatais do Município de Pouso Alegre.

CAPÍTULO II

DO PLANO DE CUSTEIO

Art. 74 - A previdência municipal estabelecida por esta Lei será custeada mediante recursos de contribuições compulsórias do Município, Câmara Municipal, Autarquias, Fundações e outros Órgãos empregadores abrangidos por esta Lei e dos segurados, e respectivos



Câmara Municipal de Pouso Alegre

Minas Gerais

dependentes, conforme dispor legislação federal pertinente, bem assim por outros recursos que lhe forem atribuídos.

§ 1º - O Plano Anual de Custeio deverá ser elaborado por Assessoria Atuarial com registro no IBA - Instituto Brasileiro de Atuária.

§ 2º - A Assessoria Atuarial, ao elaborar o Plano Anual de Custeio, deverá projetar as reservas de forma segregada, referente aos segurados e dependentes inativos, em data anterior à vigência desta Lei, para efeito de registro contábil, acompanhamento e controle de sua cobertura.

CAPÍTULO III

DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 75 – São receitas do IPREM – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE:

I - a contribuição mensal compulsória dos servidores sobre a respectiva remuneração, inclusive sobre o Abono Anual, no valor de 8% (oito por cento) e 9% (nove por cento);

II - a contribuição mensal compulsória da Prefeitura, Câmara, Autarquias e Fundações Públicas do Município, para o exercício de 2002, no valor de 9% (nove por cento) da folha de pagamento, inclusive sobre o abono anual, segundo cálculo atuarial vigente;

III - a contribuição mensal compulsória dos inativos, sobre os respectivos proventos, inclusive sobre o Abono Anual, conforme dispor legislação federal pertinente.

IV - os rendimentos e juros provenientes da aplicação dos recursos do IPREM – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE;

V - doações, legados e outras receitas.

§ 1º - As contribuições dos servidores em atividade e as previstas no inciso II deste Artigo serão creditadas na conta do IPREM – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE, até o dia cinco subsequente ao do mês de competência, a que se referir.

§ 2º - Sobre as contribuições mencionadas no parágrafo anterior, não creditadas na conta do IPREM – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE, no prazo estabelecido, incidirão multa de 2% (dois por cento) e juros à razão de 1% (um por cento) ao mês, calculado sobre o débito atualizado pelo IGP-M da Fundação Getúlio Vargas ou pelo índice que vier eventualmente a substituí-lo, até a data de seu efetivo pagamento, sendo da responsabilidade do Conselho Deliberativo do IPREM - – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE as ações necessárias, inclusive judiciais, se for o caso, para garantir os recolhimentos pelos órgãos empregadores de que trata essa lei.

§ 3º - Se as referidas contribuições não forem creditadas até o 30º dia do mês subsequente ao da competência, a que se referir, fica o Conselho Deliberativo do IPREM – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE, autorizado a promover a retenção do valor correspondente junto à Secretaria de Estado da Fazenda, a ser levado a débito no produto da arrecadação do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS.



Câmara Municipal de Pouso Alegre

Minas Gerais

§ 4º - O disposto no parágrafo anterior se aplica quanto aos débitos devidos pelo Executivo, pelo Legislativo, pelas Autarquias e pelas Fundações Públicas do Município de Pouso Alegre.

Art. 76 – As contribuições previdenciárias previstas no artigo anterior serão revistas e fixadas anualmente, ou conforme Legislação Federal pertinente, no Plano Anual de Custeio elaborado pela assessoria atuarial contratada pelo IPREM – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE.

§ 1º - Se o segurado vier a exercer cargo em comissão, a contribuição será calculada sobre o total de vencimentos que perceberia se estivesse no exercício do seu cargo efetivo.

§ 2º - Se o segurado vier a exercer cargo em substituição ou função gratificada ou a responder pelas atribuições de cargo vago, a contribuição será calculada sobre o total de vencimentos correspondente ao cargo efetivo do servidor.

§ 3º - Na hipótese de acumulação permitida em Lei, a contribuição será calculada sobre os totais de vencimentos correspondentes aos cargos efetivos acumulados.

Art. 77 - As contribuições a que se refere o artigo 75 desta Lei incidirão também sobre o décimo terceiro salário (abono anual).

Art. 78 - O Prefeito do Município, o Presidente da Câmara Municipal, os Presidentes de Autarquias e Fundações e os ordenadores de despesa serão responsabilizados, solidariamente, na forma da Lei, caso o recolhimento das contribuições dos Órgãos sob sua responsabilidade não ocorram na data e condições desta Lei.

CAPÍTULO IV

DO CONTROLE DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 79 - As contribuições ao Instituto serão controladas individualmente, de forma a espelhar a situação dos segurados no último dia de cada mês, em função do fluxo de recursos do IPREM – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE.

Art. 80 - As contribuições dos entes estatais do Município de Pouso Alegre serão controladas e lançadas no final de cada mês.

Art. 81 - A cada ano o IPREM – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE, fornecerá aos segurados um extrato contendo o valor das contribuições feitas pelo segurado e pelos entes do Município de Pouso Alegre, mês a mês, contendo o valor das contribuições feito pelo segurado e pelos entes do Município de Pouso Alegre.



Câmara Municipal de Pouso Alegre Minas Gerais

CAPÍTULO V

DA DIVULGAÇÃO DOS DADOS

Art. 82 - O IPREM – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE, publicará a presente Lei no Boletim Oficial, assim como o material explicativo que descreva as características principais dos benefícios previdenciários e o Plano de Custeio.

Art. 83 - O IPREM – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE, **deverá publicar no órgão oficial do município** e afixar no quadro de avisos existente em sua sede o Relatório Anual de Atividades contendo os pareceres dos Conselhos Deliberativo e Fiscal, da assessoria atuarial e dos Auditores Independentes, juntamente com as demonstrações financeiras do exercício anterior, para conhecimento dos seus segurados e dependentes.

TÍTULO VI

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 84 - O IPREM – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE, para execução de seus serviços, terá pessoal cedido pela Municipalidade, dentre os servidores do seu quadro efetivo, com todos os seus direitos e vantagens assegurados, garantias e deveres previstos na lei.

Parágrafo Único - O IPREM – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE, terá o prazo máximo de 1 (um) ano para a realização de concurso público para preenchimento dos cargos **constantes em seu organograma**.

Art. 85 - Fica vedada a utilização dos fundos, reservas e provisões garantidores dos benefícios previdenciários para o pagamento dos serviços assistenciais de qualquer espécie.

Art. 86 - Além das contribuições previstas no artigo 75 desta Lei, a **Prefeitura Municipal de Pouso Alegre** contribuirá mensalmente com 9,24% do total da folha de pagamentos dos servidores ativos, por um período de 32,5 anos ou até que seja integralmente coberto o déficit técnico apontado na avaliação atuarial, QUADRO ANEXO.

§ 1º - A contribuição prevista no caput deste artigo deverá ser creditada na conta do IPREM – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE, até o dia cinco do mês a que se referir.

§ 2º - Em caso de atraso ou inadimplemento da obrigação prevista no caput deste artigo, aplicam-se as mesmas disposições previstas nos §§ 2º, 3º e 4º do artigo 74.



Câmara Municipal de Pouso Alegre

Minas Gerais

§ 3º - A partir do mês seguinte ao do recolhimento da primeira contribuição referida no caput do presente artigo o IPREM passará a efetuar os pagamentos dos benefícios doravante concedidos.

Art. 87 - Fica extinto o Instituto de Previdência e Assistência do Servidor Municipal de Pouso Alegre - IPASE, criado pela Lei nº 2.661/93, sendo que seus bens e direitos serão incorporados ao IPREM - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE, , a partir da promulgação da presente Lei.

Parágrafo Único - Os valores que compõe o Instituto citado no caput deste artigo, cuja origem tenha sido das contribuições dos Servidores Públicos Efetivos, quando da incorporação ao Patrimônio do IPREM - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE, deverão ser contabilizados em contas individuais de forma a demonstrar historicamente as datas e os valores que foram recolhidos dos Segurados, em seus respectivos extratos.

Art. 88 - O servidor municipal colocado à disposição da União, do Distrito Federal, dos Estados, de Municípios ou de suas entidades de administração indireta e fundações, ou que esteja ocupando cargo político, permanecerá vinculado ao regime de previdência municipal.

Parágrafo único - No caso referido no caput deste artigo, a contribuição previdenciária mensal compulsória do ente empregador será paga pelo órgão responsável pelo pagamento da remuneração do servidor colocado a disposição.

Art. 89 - O servidor efetivo municipal que for readmitido, ainda que por intermédio de concurso público, e já estiver em gozo de benefício previdenciário de aposentadoria, por este Regime Próprio de Previdência, não será considerado segurado deste Regime, **exceto os casos permitidos por Lei.**

Parágrafo único - No caso referido no caput deste artigo, o novo servidor municipal não pagará a contribuição previdenciária, para o Regime Próprio de Previdência, e não fará jus a nenhum benefício previdenciário.

Art. 90 - Até que a Lei Complementar a que se refere o § 4º, do artigo 40, da Constituição Federal, seja publicada, fica assegurado o direito à aposentadoria especial ao servidor titular de cargo efetivo, desde que observadas as condições previstas nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1.991.

Art. 91 - Será respeitado o direito adquirido dos segurados que, até 15 de dezembro de 1998, tenham completado todos os requisitos e condições para o gozo dos benefícios previdenciários, previstos nas disposições legais vigentes até aquela data.

Art. 92 - Os artigos 31; 32, § 2º; 37, § 2º; 82; 89; 99, § 2º; 117; 119; e 149, da Lei nº 1.042, de 25 de maio de 1.971, passam a vigor com as seguintes redações:

“Art. 31 - O funcionário reintegrado será submetido a exame médico pelo IPREM - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE, e aposentado quando considerado incapaz para o serviço público”.

“Art. 32 - (...)



Câmara Municipal de Pouso Alegre Minas Gerais

§ 1º – (...)

§ 2º – O readmitido contará o tempo de serviço público anterior para efeito de disponibilidade e o tempo de contribuição anterior para efeito de aposentadoria”.

“Art. 37 – (...)

§ 1º – (...)

§ 2º – Provada, em exame médico realizado pelo IPREM – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE, a incapacidade definitiva para o serviço público, será decretada a aposentadoria do funcionário”.

“Art. 82 – Para efeito de disponibilidade computar-se-á, integralmente: (...)”.

“Art. 89 – O funcionário será aposentado na forma e condições estabelecidas na Constituição Federal e Legislação Complementar”.

“Art. 99 – (...)

§ 1º - (...)

§ 2º - As férias não gozadas até a promulgação deste Estatuto, no máximo de 2 (duas), poderão ser, a requerimento do interessado, gozadas oportunamente, a critério da administração”.

“Art. 117 – A partir do 16º dia de licença o funcionário no curso da licença para tratamento de saúde não perceberá seus vencimentos e vantagens, sendo que, a partir de então, o benefício previdenciário, auxílio doença, observadas as disposições legais aplicáveis, será concedido pelo IPREM – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE, ”.

“Art. 119 – À funcionária gestante será concedido 120 (cento e vinte) dias consecutivos de licença, mediante inspeção médica.

§ 1º – (...)

§ 2º – A funcionária no curso de licença à gestante não perceberá seus vencimentos e vantagens, do ente empregador, sendo que o benefício previdenciário, salário maternidade, observadas as disposições legais aplicáveis, será pago à funcionária gestante pelo IPREM – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE, ”.

“Art. 149 – O Salário Família será concedido na forma e condições estabelecidas na Constituição Federal e Legislação Complementar”.

Art. 93 – Ficam revogados o § 2º, do artigo 80; e os artigos 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 150, 151, 152, 153, 154, 155, todos da Lei nº 1.042, de 25 de maio de 1.971.

Art. 94 – **Para ressaltar direitos, além dos dispostos nesta Lei, a**



GESTÃO PARTICIPATIVA

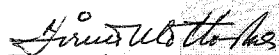
Câmara Municipal de Pouso Alegre
Minas Gerais

titulares de cargos provimentos efetivo, serão observados, no que couber, os requisitos e critérios fixados pelo REGIMENTO GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.

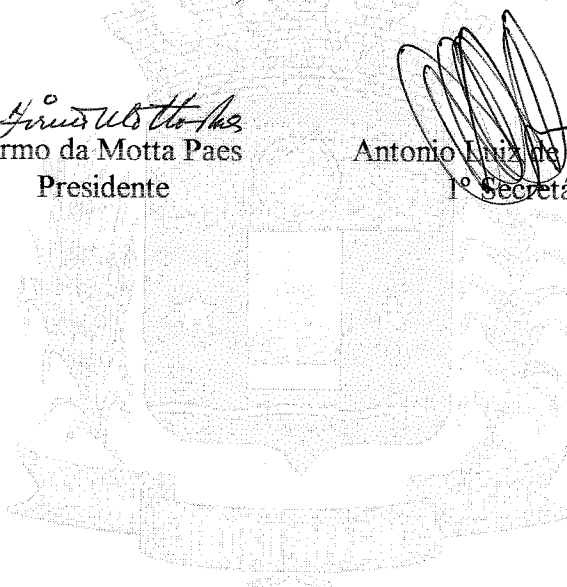
Art. 95 - O parágrafo 7º do 51 desta Lei, entrará em vigor a partir do próximo mandato do Poder Executivo.

Art. 96 - Esta Lei e suas disposições gerais e transitórias entrarão em vigor na data de sua publicação ficando revogadas: Lei nº 2661/93, Lei nº 2975/95, Lei nº 3248/97, o Decreto nº 2269, de 09 de setembro de 1997, o Decreto nº 2306, de 13 de maio de 1998, e o Decreto nº 2311, de 25 de agosto de 1998, bem como todas as demais disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 03 de abril de 2002.


Firmino da Motta Paes
Presidente


Antonio Luiz de Almeida
1º Secretário



	ÍNDICE	PÁG.
TÍTULO I		
CAPÍTULO I	DO OBJETO	3
CAPÍTULO II	DA LEGISLAÇÃO, SEDE E FORO	3
CAPÍTULO III	DOS PRINCÍPIOS	3
CAPÍTULO IV	DA GESTÃO PREVIDENCIÁRIA.....	5
CAPÍTULO V	DOS BENEFICIÁRIOS	6
Seção I	Dos segurados	6
Seção II	Dos dependentes	6
CAPÍTULO VI		
	DOS BENEFÍCIOS	7
Seção I	Da aposentadoria por invalidez	8
Seção II	Da aposentadoria voluntária por idade	9
Seção III	Da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição.....	10
Seção IV	Da aposentadoria compulsória	11
Seção V	Da aposentadoria especial do professor.....	11
Seção VI	Do Auxílio-Doença	12
Seção VII	Do Abono Anual	13
Seção VIII	Do Salário Família	13
Seção IX	Do Salário Maternidade	14
Seção X	Da Pensão por Morte	15
Seção XI	Do Auxílio-Reclusão	15
Seção XII	Dos prazos e carência	16
Seção XIII	Das disposições gerais relativas aos benefícios	16
TÍTULO II		
CAPÍTULO I	DA ADMINISTRAÇÃO	18
Seção I	Do Conselho Deliberativo	19
Seção II	Do Conselho Fiscal	21
Seção III	Da Diretoria Executiva	23
Seção IV	Das disposições gerais da administração	27
Seção V	Dos Atos Normativos	27
TÍTULO III		
CAPÍTULO I	DO PATRIMÔNIO E DO EXERCÍCIO SOCIAL	28
CAPÍTULO II	DO PLANO DE CUSTEIO	30
CAPÍTULO III	DAS CONTRIBUIÇÕES	30
CAPÍTULO IV	DO CONTROLE DAS CONTRIBUIÇÕES	31
CAPÍTULO V	DA DIVULGAÇÃO DOS DADOS	32
TÍTULO IV		
CAPÍTULO I	DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS	32

PROJETO DE LEI N°

5886/02

Dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Municipal, do Município de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, de conformidade com a Legislação Federal e adota outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

TÍTULO I

CAPÍTULO I

DO OBJETO

Art. 1º - Reorganiza o Regime Próprio de Previdência do Município de Pouso Alegre, do Estado de Minas Gerais, de que são contribuintes e beneficiários os servidores públicos municipais ativos e inativos da administração direta, indireta, do Legislativo, e seus dependentes.

Art. 2º - Cria o **IPREM - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**, do Estado de Minas Gerais - com personalidade jurídica de direito público, de natureza social, autarquia autônoma, a qual, para atender a nova Legislação Federal (Emenda Constitucional nº 20 de 15 de dezembro de 1.998, Lei Federal nº 9.717 de 27 de novembro de 1.998 e demais disposições legais), passa a reger-se pela presente lei.

CAPÍTULO II

DA LEGISLAÇÃO, SEDE E FORO

Art. 3º - O IPREM - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE, observada a Legislação Federal pertinente, reger-se-á por esta Lei, regulamentos, normas, instruções e atos normativos, aprovados pelo seu Conselho Deliberativo.

Art. 4º - O IPREM - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE, terá como sede e foro o Município de Pouso Alegre, do Estado de Minas Gerais, e sua duração será por prazo indeterminado.


Enéas C. Chiarini
PREFEITO MUNICIPAL
POUSO ALEGRE-MG

CAPÍTULO III

DOS PRINCÍPIOS

Art. 5º - O IPREM - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE, obedecerá aos seguintes princípios:

- I - Universalidade de participação dos servidores municipais efetivos, ativos e inativos e seus dependentes, no plano previdenciário, mediante contribuição;
- II - Caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação da entidade de classe de servidores ativos e inativos, e pensionistas;
- III - Inviabilidade de criação, majoração ou extensão de qualquer benefício ou serviço de seguridade social sem a correspondente fonte de custeio total;
- IV - Custeio da previdência social dos servidores públicos municipais do Município de Pouso Alegre, mediante recursos provenientes, dentre outros, do orçamento do Município e da contribuição compulsória dos servidores ativos, conforme a legislação federal;
- V - Subordinação das aplicações de reservas, fundos e provisões garantidores dos benefícios previstos nesta Lei a padrões mínimos adequados de diversificação, liquidez e segurança econômico-financeira e conforme estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional;
- VI - Aplicações dos fundos e provisões garantidores dos benefícios previstos nesta Lei, além do disposto no Inciso anterior, deverão ser observadas as normas federais sobre limites de aplicação de recursos a que estão sujeitos os Regimes Próprios de Previdência;
- VII - Subordinação da constituição de reservas, fundos e provisões garantidores dos benefícios previstos nesta Lei a critérios atuariais aplicáveis, tendo em vista a natureza dos benefícios;
- VIII - Observado o disposto no art. 37, Inciso XI da Constituição Federal, os proventos da aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividades, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da Lei;
- IX - Valor mensal das aposentadorias e pensões não inferior ao menor salário mínimo vigente no país;
- X - Pleno acesso dos servidores às informações relativas à gestão dos órgãos colegiados e instâncias de decisão em que os seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação;

XI - Registro e controle das contas dos Fundos Garantidores e provisões do **IPREM - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**, de forma distinta e apartada da conta do Tesouro Municipal;

XII - Registro contábil individualizado das contribuições pessoais de cada servidor e dos entes estatais do Município de Pouso Alegre;

XIII - Escrituração contábil observando as normas gerais de contabilidade aplicada às entidades fechadas de previdência privada;

XIV - Identificação e consolidação em demonstrativos financeiros e orçamentários de todas as despesas fixas e variáveis com os servidores inativos e pensionistas, bem como dos encargos incidentes sobre os proventos e pensões pagos;

XV - Submissão às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial;

XVI - Contribuições dos entes estatais do Município de Pouso Alegre não poderá exceder, a qualquer título, o dobro da contribuição dos servidores públicos e dependentes;

XVII - Vedação de utilização dos recursos, bens, direitos e ativos para empréstimos de qualquer natureza, inclusive aos entes estatais do Município de Pouso Alegre e aos servidores públicos municipais e dependentes, bem como a prestação assistencial, médica e odontológica; e

XVIII - Vedação à aplicação de recursos e ativos constituídos em títulos públicos, com exceção de títulos de emissão do Governo Federal.

CAPÍTULO IV


DA GESTÃO PREVIDENCIÁRIA

Art. 6º - O **IPREM - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**, Regime Único de Previdência do Município de Pouso Alegre do Estado de Minas Gerais, observará as disposições desta Lei e da Legislação Federal.

Art. 7º - Preservada a autonomia do **IPREM - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**, o Regime Previdenciário a que se refere o artigo anterior, terá por finalidade:

a) - estabelecer os instrumentos para a atuação, controle e supervisão, nos campos previdenciário, administrativo, técnico, atuarial e econômico-financeiro, observada a legislação federal;

b) - fixar metas;


Enéas C. Chiarini
PREFEITO MUNICIPAL
POUSO ALEGRE-MG

c) - estabelecer, de modo objetivo, as responsabilidades pela execução e pelos prazos referentes aos planos, programas, projetos e atividades a cargo do IPREM - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE;

d) - avaliar desempenho, com aferição de sua eficiência e da observância dos princípios da legalidade, legitimidade, moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, impessoalidade, economicidade e publicidade, e atendimentos aos preceitos constitucionais, legais, regulamentares, estatutários e regimentais aplicáveis;

e) - preceituar parâmetros para a contratação, gestão e dispensa de pessoal, sob o regime estatutário, de forma a assegurar a preservação dos mais elevados e rigorosos padrões técnicos de seus planos, programas, projetos, atividades e serviços; e

f) - formalizar outras obrigações previstas em dispositivos desta Lei e da Legislação geral aplicável.

CAPÍTULO V

DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 8º - Os beneficiários da previdência municipal de que trata esta Lei classificam-se em segurados e dependentes.

Seção I

Dos segurados

Art. 9º - São segurados compulsórios da previdência municipal instituída por esta Lei:

I - os servidores públicos ativos da Prefeitura Municipal de Pouso Alegre do Estado de Minas Gerais, suas Autarquias e Fundações, e da Câmara Municipal de Pouso Alegre;

II - os servidores públicos inativos da Prefeitura Municipal de Pouso Alegre, de suas Autarquias e Fundações e da Câmara Municipal de Pouso Alegre, respeitados os prazos de carência.

§ 1º - São servidores públicos ativos aqueles ocupantes de cargo efetivo que não se encontram em gozo de qualquer benefício de aposentadoria.

§ 2º - São servidores públicos inativos aqueles que se encontram em gozo de qualquer um dos benefícios constantes do inciso I, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e" do artigo 12 desta Lei.

Art. 10 - O servidor afastado em decorrência de reclusão ou detenção, licença para tratar de interesses particulares, para o exercício de mandato eletivo ou qualquer espécie de licença sem vencimentos, fica obrigado a recolher, mensalmente, até o 5º dia útil do mês subsequente, a contribuição relativa a sua parte e a do Poder Público, levando em consideração o seu último vencimento, devidamente atualizado, sob pena de perda da qualidade de segurado.

CAPÍTULO VI

DOS BENEFÍCIOS

Art. 12 - Os benefícios previstos na presente Lei consistem em:

I - quanto aos segurados:

- a) - aposentadoria por invalidez;
- b) - aposentadoria voluntária por idade;
- c) - aposentadoria voluntária por tempo de contribuição;
- d) - aposentadoria compulsória;
- e) - aposentadoria especial do professor;
- f) - auxílio-doença;
- g) - abono anual;
- h) - salário família; e
- i) - salário maternidade.

II - quanto aos dependentes:

- a) - pensão por morte;
- b) - auxílio-reclusão; e
- c) - abono anual.

§ 1º - O valor mensal dos benefícios previstos nesta lei não poderá ser superior ao valor da última remuneração do segurado, no cargo efetivo em que ocorreu a concessão do benefício.

§ 2º - O valor mensal dos benefícios previstos nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g" e "i", do inciso I e em todas as alíneas do inciso II deste artigo não poderá ser inferior ao valor do menor salário mínimo vigente no país.

Seção I

Da aposentadoria por invalidez

Art. 13 - O segurado será aposentado por invalidez, sendo os proventos:

- a) - integrais, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável;


Enéas C. Chiarini
PREFEITO MUNICIPAL
POUSO ALEGRE-MG

b) - proporcionais ao tempo de contribuição, quando a invalidez permanente do segurado não se enquadrar nas condições especificadas na alínea anterior.

§ 1º - O valor do benefício da aposentadoria por invalidez será calculado com base na remuneração do servidor, sobre as quais tenha havido incidência de contribuição previdenciária.

§ 2º - Para o cálculo de proventos proporcionais a que se refere a alínea "b" deste artigo, seu valor corresponderá a 1/35 (um trinta e cinco avos) da totalidade da remuneração do servidor na data da concessão do benefício, por ano completo de contribuição, se homem, e 1/30 (um trinta avos), se mulher.

§ 3º - Considera-se doença grave, contagiosa ou incurável, para fins do disposto neste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, hanseníase, esclerose múltipla, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunodeficiência adquirida (AIDS). Considera-se também como doença grave, a cegueira total, de ambos os olhos, desde que caracterizada após o ingresso no serviço público, para os entes estatais do Município de Pouso Alegre, além de outras que a Lei assim definir.

§ 4º - A aposentadoria prevista no caput deste artigo só será concedida após a comprovação da invalidez do segurado, mediante perícia realizada por junta médica designada pelo IPREM - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE.

§ 5º - Sendo comprovada por junta médica designada pelo IPREM - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE, a reabilitação ou a recuperação do segurado aposentado por invalidez, será suspenso o pagamento do benefício.

Seção II

Da aposentadoria voluntária por idade

Art. 14 - O segurado, servidor público efetivo, poderá se aposentar por idade, voluntariamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, desde que atenda às seguintes condições e requisitos mínimos cumulativamente:

I - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher; e

II - tempo mínimo de 10 (dez) anos de exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

§ 1º - Os proventos da aposentadoria voluntária por idade serão equivalentes a 1/35 (um trinta e cinco avos), se homem, e 1/30 (um trinta avos), se mulher, por ano completo de contribuição previdenciária, tendo como base a última remuneração do cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

§ 2º - O valor do provento calculado na forma do parágrafo anterior não poderá ser superior a 100% (cem por cento) da última remuneração, sobre a qual incidiu a contribuição previdenciária para o **IPREM – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**, no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

§ 3º - Para o segurado que tenha preenchido o requisito previsto no inciso I deste artigo, mas que não tenha 5 (cinco) anos no cargo efetivo, poderá aposentar-se com a remuneração do cargo anteriormente ocupado, desde que tenha o tempo de 5 (cinco) anos neste cargo, cumulativamente com os demais requisitos e condições fixados nos incisos I e II do caput deste artigo.

Seção III

Da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição

Art. 15 – O segurado, servidor público titular de cargo efetivo, poderá se aposentar, voluntariamente, com proventos integrais, desde que atenda às seguintes condições e requisitos mínimos cumulativamente:

I - 60 (sessenta anos) de idade e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; e

II - tempo mínimo de 10 (dez) anos de exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

Parágrafo único - Para o segurado que tenha preenchido os requisitos previstos no inciso I deste artigo, mas que não tenha 5 (cinco) anos no cargo efetivo, poderá aposentar-se com a remuneração do cargo anteriormente ocupado, desde que tenha o tempo de 5 (cinco) anos neste cargo, cumulativamente com os demais requisitos e condições fixadas nos incisos I e II do caput deste artigo.

Art. 16 – O segurado que ingressou regularmente em cargo efetivo na administração pública até 15 de dezembro de 1998, poderá optar pela aposentadoria voluntária, com proventos integrais, quando cumulativamente:

I - contar com 53 (cinquenta e três) anos ou mais de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher;

II - tiver 5 (cinco) anos ou mais de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e

III - contar com tempo de contribuição previdenciária igual, no mínimo, à soma de:

a) - 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e

b) - um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, 20% (vinte por cento) do tempo de contribuição que, no dia 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea “a” anterior.

Seção V

Da aposentadoria especial do professor

Art. 19 – O professor segurado que comprove efetivo exercício nas funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou médio, terá direito à aposentadoria especial, com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições e requisitos mínimos:

I - 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se homem, e 50 (cinquenta) anos de idade, se mulher;

II - 30 (trinta) anos de contribuição na função de magistério, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição na função de magistério, se mulher; e

III - 10 (dez) anos, no mínimo, de exercício na função de magistério no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo, na função de magistério, em que se dará a aposentadoria.

§ 1º - Considera-se para efeito do disposto nesta Lei, como efetivo exercício nas funções de magistério, exclusivamente à atividade docente.

§ 2º - Para o segurado professor que tenha ingressado regularmente em cargo de magistério, até 15 de dezembro de 1998, poderá se aposentar voluntariamente, com proventos integrais, desde que atenda as seguintes condições e requisitos cumulativamente:

I - 53 (cinquenta e três) anos ou mais de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos ou mais de idade, se mulher;

II - 5 (cinco) anos, no mínimo, na função de magistério, exclusivamente na atividade docente, na educação infantil, no ensino fundamental ou médio, como servidor público efetivo da Prefeitura Municipal de Pouso Alegre;

III - contar com tempo de contribuição previdenciária igual, no mínimo, à soma de:

a) - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição na função de magistério, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição na função de magistério, se mulher; e

b) - um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data de 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea “a” anterior.

§ 3º – Para efeitos da aposentadoria especial prevista no parágrafo segundo deste artigo, o tempo de serviço exercido efetivamente nas funções de magistério, até a data de 16 de dezembro de 1998 será contado, com acréscimo de 17% (dezessete por cento), se homem, e 20% (vinte por cento), se mulher.



Enéas C. Chiarini
PREFEITO MUNICIPAL
POUSO ALEGRE-MG

Seção VI

Do Auxílio Doença

Art. 20 - O auxílio-doença será concedido ao segurado que venha ficar incapacitado para o trabalho por prazo superior a 15 (quinze) dias e será pago durante o período em que permanecer incapaz, ou será transformado em aposentadoria por invalidez, a critério da perícia médica realizada por junta médica própria ou indicada pelo IPREM – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE.

Parágrafo Único – O auxílio-doença, desde que preenchidos os requisitos para sua concessão, somente serão devidos, a contar do décimo sexto dia da incapacidade, quando requerido dentro do prazo previsto.

Art. 21 – O valor do auxílio-doença corresponderá a:

- a) - 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício mais 1% (um por cento) deste por cada ano de atividade no serviço público municipal até o máximo de 100% (cem por cento);
- b) - 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou da remuneração vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o benefício seja decorrente de acidente de trabalho.

Art. 22 - O segurado em percepção do auxílio-doença fica obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se aos exames, tratamentos, processos de readaptações profissionais e demais procedimentos prescritos por profissional médico indicado pelo **IPREM – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**.

§ 1º - A percepção do auxílio-doença cessará quando o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de outra atividade por laudo pericial, sendo garantida sua irredutibilidade de salário.

Art. 23 - Durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento, incumbe ao ente estatal do Município de Pouso Alegre a que o segurado estiver vinculado, o pagamento do auxílio-doença.

Seção VII

Do Abono Anual

Art. 24 - Ao segurado ou dependente em gozo de benefício de prestação continuada será concedido o Abono Anual.

Art. 25 – O Abono de que trata o artigo anterior consiste em uma única parcela, equivalente ao último valor recebido a título de proventos no exercício, e será paga até o dia 20 do mês de dezembro do mesmo exercício.


Enéas C. Chiarini
PREFEITO MUNICIPAL
POUSO ALEGRE-MG

Parágrafo Único - Será observada a proporcionalidade de 1/12 (um doze avos) do abono para cada mês de benefício efetivamente recebido, considerando-se como mês completo o período igual ou superior a 15 (quinze) dias.

Seção VIII

Do Salário Família

Art. 26 - Ao segurado que tenha remuneração ou proventos iguais ou inferiores a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), será pago, mensalmente, o salário família de valor equivalente a 5% (cinco por cento) do menor salário mínimo vigente no país, por dependente, assim considerados:

I - Os filhos, ou equiparados, com até 14 (quatorze) anos de idade e que não exerçam atividade remunerada e não tenham renda própria; e

II - Os filhos inválidos, sem renda própria, enquanto persistir esta condição.

§ 1º - O direito ao benefício de salário-família somente será adquirido a partir da data do requerimento, desde que preenchidos os requisitos para sua percepção e sua continuidade está condicionada a apresentação anual de atestado de vacinação dos filhos menores.

§ 2º - O valor de R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais) previsto no caput deste artigo será corrigido, desde 15/12/98, nas mesmas datas e pelos mesmos índices de correção aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social - INSS.

Art. 27 - Quando o pai e a mãe forem segurados nos termos desta Lei, e viverem em comum, ambos terão direito ao salário-família.

Parágrafo Único - Caso não coabitem, o salário-família será concedido àquele que tiver os dependentes sob sua guarda.

Seção IX

Do Salário Maternidade

Art. 28 - O salário maternidade é devido independentemente de carência à segurada, servidora pública efetiva, durante 120 (cento e vinte) dias, com início 28 (vinte e oito) dias antes e término 91 (noventa e um) dias depois do parto, considerando, inclusive, o dia do parto.

§ 1º - Em casos excepcionais, os períodos de repouso, anterior e posterior ao parto, podem ser aumentados em mais 2 (duas) semanas, mediante atestado médico fornecido por médico designado pelo IPREM - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE.

§ 2º - Para fins de concessão do salário maternidade, considera-se parto o nascimento, inclusive o de natimorto, mediante a apresentação da competente certidão.

§ 3º - Ocorrendo aborto não criminoso, comprovado por avaliação médica pericial, mediante atestado fornecido por médico credenciado pelo **IPREM – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**, a segurada terá direito ao salário maternidade correspondente a 2 (duas) semanas.

§ 4º - À segurada servidora pública que tenha recebido salário maternidade será pago o Abono Anual proporcional ao período de duração do pagamento daquele benefício.

§ 5º - Se, por ocasião da concessão do salário maternidade, for verificado que a segurada encontra-se em gozo de auxílio-doença, este deverá ser cessado na véspera do início do referido benefício, devendo ser comunicado à perícia médica.

§ 6º - O salário maternidade da segurada, servidora pública efetiva, consiste numa renda mensal igual à sua remuneração integral no cargo efetivo em que se deu a licença maternidade.

Seção X

Da Pensão por Morte

Art. 29 - Ocorrendo o óbito do segurado, será devida a seus Dependentes a pensão por morte de valor igual aos proventos do segurado falecido, se inativo, ou ao valor da aposentadoria que o segurado falecido teria direito na data do seu óbito.

§ 1º - No caso do segurado ativo que, na data de seu falecimento, não tenha preenchido os requisitos para o gozo de nenhum tipo de aposentadoria prevista nesta Lei, o cálculo do valor da pensão será correspondente àquele que o segurado teria direito se na data do seu falecimento estivesse aposentado por invalidez, nos termos do artigo 13 desta Lei.

§ 2º - O valor da pensão será rateado em cotas iguais entre todos os dependentes com direito a pensão;

§ 3º - Sempre que um dependente perder esta qualidade, proceder-se-á a novo cálculo e novo rateio do benefício, considerados, no entanto, apenas os dependentes remanescentes.

§ 4º - A pensão será devida a contar da data:

I – do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso I; ou

III – da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Art. 30 – Após seis meses de declarada judicialmente a ausência do segurado, será concedida pensão provisória aos dependentes.

§ 1º - Mediante prova inequívoca do desaparecimento do segurado, em virtude de acidente ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória, sendo dispensados a declaração e o prazo exigidos neste artigo.

§ 2º - Verificado o reaparecimento do segurado, cessará imediatamente o pagamento da pensão provisória, ficando os Dependentes desobrigados de reembolso de quaisquer quantias já recebidas, salvo má fé.

Seção XI

Do Auxílio-Reclusão

Art. 31 - Aos Dependentes do segurado detento ou recluso que não esteja em gozo de aposentadoria ou auxílio-doença, será pago, mensalmente, enquanto perdurar esta situação, o auxílio-reclusão de valor equivalente ao da última remuneração recebida do órgão empregador, desde que esta tenha sido suspensa.

§ 1º - Não será devido, em nenhuma hipótese, o pagamento do auxílio-reclusão aos Dependentes do segurado que tenha recebido, como última remuneração, valor superior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), valor este que deverá ser corrigido desde 15/12/98, pelos mesmos índices de correção aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social – INSS.

§ 2º - Em qualquer hipótese, o auxílio-reclusão somente será devido aos dependentes enquanto for mantida a qualidade de segurado.

§ 3º - O auxílio-reclusão será devido a contar da data:

I – da reclusão, quando requerido até trinta dias depois desta;

II – do requerimento, quando requerido após o prazo previsto no inciso I.

Seção XII

Dos prazos e carência

Art. 32 - Os prazos de carência para gozo dos benefícios previstos nesta Lei são:

I - para o auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, 12 (doze meses) de contribuição em favor do **IPREM – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**, salvo se a incapacidade for decorrente de acidente de qualquer natureza ou causa.

§ 1º - Não será exigida qualquer carência para o recebimento do salário maternidade, da pensão decorrente da morte do segurado, abono anual, auxílio reclusão e salário família.

§ 2º - Não estão sujeitos às carências previstas neste artigo os segurados que ingressaram, até 15/12/98, em cargo efetivo, no serviço público, no Município de Pouso Alegre, e seus respectivos dependentes.

Seção XIII

Das disposições gerais relativas aos benefícios

Art. 33 – É de 5 (cinco) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo Único - Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo **IPREM – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma da Legislação Civil.

Art. 34 – Com exceção do benefício de pensão por morte, durante o período de percepção de todo e qualquer benefício também serão devidas as contribuições previdenciárias ao **IPREM – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**, de conformidade com as disposições fixadas no artigo 74.

Parágrafo único - No período de gozo do benefício, cabe ao ente estatal empregador recolher a parcela da contribuição a seu cargo ao **IPREM – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**, A parcela devida pelo segurado será descontada pelo **IPREM – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**, quando do pagamento do benefício.

Art. 35 - O segurado em gozo de auxílio-doença, ou aposentadoria por invalidez, está obrigado a se submeter, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, periodicamente a exames médicos a cargo de junta médica designada pelo **IPREM – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**, bem assim a tratamentos, processos, readaptações profissionais e demais procedimentos prescritos por aquele serviço médico.

Parágrafo Único - A periodicidade a que se refere o “caput” deste artigo será definida pela Diretoria Executiva do **IPREM – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**, ouvida a Junta Médica, caso a caso, e nunca superior a 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 36 - O benefício será pago diretamente a quem de direito ou a procurador constituído por mandato outorgado por instrumento público ou pelo **IPREM – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**, o qual não terá prazo superior a 6 (seis) meses, podendo ser renovado ou revalidado.

Parágrafo Único - O procurador deverá firmar, perante o **IPREM – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**, Termo de Responsabilidade, mediante o qual se compromete a comunicar qualquer fato que venha a determinar a perda da qualidade de procurador ou evento que possa invalidar a procuração, principalmente a superveniência de óbito ou incapacidade civil do outorgante, sob pena de incorrer em sanções penais cabíveis.


Enéas C. Chiarini
PREFEITO MUNICIPAL
POUSO ALEGRE-MG

Art. 37 - O benefício devido ao segurado ou dependente civilmente incapaz será pago ao representante legal, tutor ou curador, nos termos e requisitos da legislação civil.

Art. 38 - Todo segurado, dependente ou representante legal dos mesmos, assinará os formulários e fornecerá os dados e documentos exigidos periodicamente pelo **IPREM – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**, para provar o cumprimento dos requisitos necessários à obtenção dos benefícios, ou garantir a sua manutenção.

Parágrafo Único - O cumprimento dessa exigência é essencial para o recebimento dos benefícios, ou sua manutenção.

Art. 39 - Sem prejuízo da exigência de apresentação de documentos hábeis, comprobatórios das condições necessárias para o recebimento dos benefícios, o **IPREM – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**, poderá tomar providências no sentido de comprovar ou suplementar as informações fornecidas.

Art. 40 - O **IPREM – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**, poderá negar qualquer reivindicação de benefício, declará-lo nulo ou reduzi-lo, se por dolo ou culpa, forem omitidas ou declaradas falsamente informações para a obtenção de qualquer benefício.

Art. 41 - Podem ser descontados dos benefícios pagos aos segurados ou dependentes:

I - contribuições devidas ao **IPREM – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**.

II - pagamento de benefício além do devido;

III - impostos retidos na fonte, de conformidade com a legislação aplicável;

IV - pensão de alimentos decretada em decisão judicial;

V - outros débitos previstos em Lei e os débitos autorizados pelo servidor, desde que aceitos pelo **IPREM – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**.

§ 1º - Salvo o disposto neste artigo, o benefício não poderá ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito sua venda, alienação ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus de que seja objeto.

§ 2º - Na hipótese do Inciso II, o desconto será feito em até 6 (seis) parcelas, ouvida a Diretoria Executiva, até no máximo 30% (trinta por cento) do salário benefício, ressalvada a existência de má fé, quando então não será o débito parcelado.

§ 3º - Somente poderão ser descontados os débitos existentes a partir da concessão do benefício e desde que não sejam superiores ao valor do benefício.

Art. 42 - Excetuada a hipótese de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuições feitas ao IPREM – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE, em hipótese alguma.

Art. 43 - Não será devido ao segurado e/ou dependentes o recebimento cumulativo de quaisquer um dos benefícios a seguir dispostos:

- I - Auxílio-Doença;
- II - Aposentadoria de qualquer espécie;
- III - Auxílio-Reclusão;
- IV - Salário maternidade.

Art. 44 – Não será considerada, para efeito de contagem em dobro para a aposentadoria por tempo de contribuição, a licença prêmio do servidor.

Art. 45 – Os proventos de aposentadoria, pensões, auxílio-doença e auxílio-reclusão, não poderão exceder, a qualquer título, à remuneração tomada como base para a concessão do benefício, sendo vedado o acréscimo de vantagens de caráter transitório à respectiva remuneração.

TÍTULO II

CAPÍTULO I

DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 46 – O **IPREM – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**, terá a seguinte estrutura:

- I - Conselho Deliberativo;
- II - Conselho Fiscal; e
- III - Diretoria Executiva, com sua estrutura organizacional.

Seção I

Do Conselho Deliberativo

Art. 47 - O Conselho Deliberativo do **IPREM – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**, será constituído de 05 (cinco) membros efetivos e 1 (um) membro suplente para cada um, a saber:

- I - dois servidores, do quadro efetivo de quaisquer dos entes estatais do Município de Pouso Alegre, indicados pelo Prefeito;

II - um servidor, do quadro efetivo de quaisquer dos entes estatais do Município de Pouso Alegre, indicado pelo Poder Legislativo;

III - dois servidores, indicados pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Pouso Alegre, sendo que um deles do quadro efetivo de quaisquer dos entes estatais do Município, e um obrigatoriamente representativo dos inativos;

§ 1º - Os membros suplentes serão designados aplicando-se os mesmos critérios fixados para os membros efetivos.

§ 2º - Juntamente com os titulares e para cada um, será designado 01 (um) suplente respectivo, que os substituirão em suas licenças e impedimentos e os sucederão em caso de vacância, conservada sempre a vinculação da representatividade.

§ 3º - O mandato dos membros do Conselho será de 02 (dois) anos, sendo permitida sua recondução para o mandato subsequente.

§ 4º - O Conselho Deliberativo elegerá, dentre seus membros, o seu Presidente em sua primeira reunião ordinária após sua posse.

§ 5º - Será firmado Termo de Posse dos Conselheiros.

§ 6º - O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez a cada mês, com a presença da maioria de seus membros e suas decisões serão tomadas por maioria simples de voto.

§ 7º - A função de Conselheiro não será remunerada, mas fará jus a um jeton mensal no valor de 05% (cinco por cento) dos vencimentos do Superintendente por participação nas reuniões ordinárias e extraordinárias.

§ 8º - O Conselheiro que, sem justa causa, faltar a três sessões consecutivas ou seis alternadas, terá seu mandato declarado extinto pelo Superintendente.

§ 9º - Os membros do Conselho Deliberativo deverão ser contribuintes ou beneficiários do IPREM – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE.


§ 10 - O Presidente do Conselho Deliberativo do IPREM – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE, terá voz e voto de desempate nas reuniões do Conselho.

§ 11 – As deliberações do Conselho Deliberativo serão lavradas em Livro de Atas.

§ 12 – As reuniões extraordinárias do Conselho Deliberativo serão convocadas por escrito pelo Presidente, pelo Superintendente ou pelo Prefeito, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 48 - Ao Conselho Deliberativo compete:

I - Deliberar sobre a política de investimentos do **IPREM – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**;


Enéas C. Chiarini
PREFEITO MUNICIPAL
POUSO ALEGRE-MG

- II - Deliberar sobre o Regimento Interno do **IPREM – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**;
- III - Deliberar sobre as Diretrizes Gerais de atuação do **IPREM – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**;
- IV - Deliberar sobre o Quadro de Pessoal e o Plano de Cargo e Salários;
- V - Deliberar sobre a Nota Técnica Atuarial e o Plano Anual de Custeio;
- VI - Deliberar sobre o Relatório Anual da Diretoria;
- VII - Deliberar sobre os Balancetes Mensais, bem como o Balanço e as Contas Anuais do **IPREM – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**, após apreciados pelo Conselho Fiscal e Auditor Independente;
- VIII - Deliberar sobre a aceitação de bens e legados oferecidos ao **IPREM – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**;
- IX - Deliberar sobre a aquisição, alienação ou oneração de bens imóveis, bem como a aceitação de doações com encargo;
- X - Deliberar sobre a Proposta Orçamentária anual, bem como suas respectivas alterações, elaborada pela Diretoria Executiva do **IPREM – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**;
- XI - Deliberar sobre a contratação das Instituições Financeiras Privadas ou Públicas que se encarregarão da administração das Carteiras de Investimentos do **IPREM – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**, por proposta da Diretoria Executiva;
- XII - Deliberar sobre a contratação de Consultoria Externa Técnica Especializada para desenvolvimento de Serviços Técnicos Especializados necessários ao **IPREM – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**, por indicação da Diretoria Executiva;
- XIII - Funcionar como órgão de aconselhamento à Diretoria Executiva do **IPREM – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**, nas questões por ele suscitadas;
- XIIV - Deliberar sobre a contratação de Convênios para prestação de serviços, quando integrados ao elenco de atividade a serem desenvolvidos pelo **IPREM – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**;
- XV - Baixar Atos e Instruções Normativas, complementares ou esclarecedoras; e,
- XVI - Praticar os demais atos atribuídos por esta Lei.


Enéas C. Chiarini
PREFEITO MUNICIPAL
POUSO ALEGRE-MG

Seção II

Do Conselho Fiscal

Art. 49 - O Conselho Fiscal será composto de 03 (três) membros efetivos e 1 (um) membro suplente para cada um, a saber:

- I - um servidor, do quadro efetivo de quaisquer dos entes estatais do Município de Pouso Alegre, indicado pelo Prefeito;
- II - um servidor, do quadro efetivo de quaisquer dos entes estatais do Município de Pouso Alegre, indicado pelo Poder Legislativo;
- III - um servidor, do quadro efetivo de quaisquer dos entes estatais do Município, indicado pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Pouso Alegre.

§ 1º - Os membros suplentes serão designados aplicando-se os mesmos critérios fixados para os membros efetivos.

§ 2º - O mandato dos membros designados será de 02 (dois) anos, o qual deverá coincidir com o do Conselho Deliberativo, sendo permitida sua recondução para o mandato subsequente.

§ 3º - Juntamente com os titulares e para cada um, será designado 01 (um) suplente, que os substituirão em suas licenças e impedimentos e os sucederão em caso de vacância, conservada sempre a vinculação da representatividade.

§ 4º - Será firmado Termo de Posse dos Conselheiros.

§ 5º - O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez a cada mês, com a presença da maioria de seus membros e suas decisões serão tomadas com o mínimo de 02 (dois) votos.

§ 6º - A função de Conselheiro Fiscal não será remunerada, mas fará jus a um jeton mensal no valor de 05% (cinco por cento) dos vencimentos do Superintendente por participação nas reuniões ordinárias e extraordinárias.

§ 7º - O Conselheiro que, sem justa causa, faltar a três sessões consecutivas ou seis alternadas, terá seu mandato declarado extinto pelo Superintendente.

§ 8º - O Conselho Fiscal elegerá, dentre seus membros, o seu Presidente em sua primeira reunião ordinária, após a sua posse.

§ 9º - O Presidente do Conselho Fiscal terá voz e voto de desempate;

§ 10º - Os membros do Conselho Fiscal deverão ser servidores ativos, contribuintes do IPREM – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE.

§ 11º - As deliberações do Conselho Fiscal serão lavradas em Livro de Atas.

§ 12º - As reuniões extraordinárias do Conselho Fiscal serão convocadas por escrito pelo Presidente, pelo Superintendente ou pelo Prefeito, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 50 - Compete ao Conselho Fiscal:

I - Acompanhar a organização dos serviços técnicos e a admissão do pessoal;

II - Acompanhar a execução orçamentária do **IPREM – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**, conferindo a classificação dos fatos e examinando a sua procedência e exatidão;

III - Examinar as prestações efetivadas pelo **IPREM – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**, aos servidores e dependentes e a respectiva tomada de contas dos responsáveis;

IV - Proceder, em face dos documentos de receita e despesa, a verificação dos balancetes mensais, os quais deverão estar instruídos com os esclarecimentos devidos, para encaminhamento ao Conselho Deliberativo;

V - Indicar, para contratação, perito de sua escolha para exame de livros e documentos;

VI - Encaminhar ao Prefeito Municipal, anualmente, até o mês de março, com o seu parecer técnico, o relatório do exercício anterior da Diretoria Executiva, o processo de tomada de contas, o balanço anual e o inventário a ele referente, assim como o relatório estatístico dos benefícios prestados;

VII - Requisitar à Diretoria Executiva e ao Presidente do Conselho Deliberativo as informações e diligências que julgar convenientes e necessárias ao desempenho de suas atribuições e notificá-los para correção de irregularidades verificadas e exigir as providências de regularização;

VIII - Propor ao Superintendente do **IPREM – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**, as medidas que julgar de interesse para resguardar a lisura e transparência da administração do mesmo;

IX - Acompanhar o recolhimento mensal das contribuições para que sejam efetuadas no prazo legal e notificar e interceder junto ao Prefeito Municipal e demais titulares de órgãos filiados ao Sistema Municipal, na ocorrência de irregularidades, alertando-os para os riscos envolvidos, denunciando e exigindo as providências de regularização, e adotando as providências de retenção dos impostos e taxas junto aos órgãos competentes para regularização das contribuições em atraso;

X - Proceder à verificação dos valores em depósito na tesouraria, em bancos, nos administradores de carteira de investimentos e atestar a sua correção ou denunciando irregularidades constatadas e exigindo as regularizações;

XII - Examinar e dar parecer prévio nos Contratos, Acordos e Convênios a serem celebrados pelo **IPREM – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**, por solicitação da Diretoria Executiva;

XIII - Pronunciar-se sobre a alienação de bens imóveis do **IPREM – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**;

XIV - Acompanhar os processos de concessão de benefícios, verificando sua legitimidade;

XV - Acompanhar a aplicação das reservas, fundos e provisões garantidores dos benefícios previstos nesta Lei, notadamente no que concerne à observância dos critérios de segurança, rentabilidade e liquidez, e de limites máximos de concentração dos recursos; e

XVI - Rever as suas próprias decisões, fundamentando qualquer possível alteração;

XVII - Proceder os demais atos necessários à fiscalização, bem como da gestão do **IPREM – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**;

Parágrafo Único - Compete a todos os membros do Conselho Fiscal, individualmente, o direito de exercer fiscalização dos serviços do **IPREM – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**, não lhes sendo permitido envolver-se na direção e administração do mesmo.

Seção III

Da Diretoria Executiva

Art. 51 - A Diretoria Executiva do **IPREM – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**, será composta de um Superintendente, um Diretor Administrativo, um Diretor Financeiro e um Diretor de Benefícios.

§ 1º - O cargo de Superintendente será ocupado por servidor municipal ocupante de cargo efetivo, escolhido e nomeado pelo Prefeito Municipal, em lista tríplice, indicado pelo Conselho Deliberativo.

§ 2º - Os servidores indicados deverão pertencer ao quadro efetivo de quaisquer dos entes estatais do Município de Pouso Alegre, e possuírem nível superior de escolaridade e qualificação necessária.

§ 3º - As deliberações da Diretoria Executiva serão registradas em Livro de Atas.

§ 4º - Será firmado Termo de Posse dos Diretores nomeados.

§ 5º - O cargo de Superintendente terá mandato de 04 (quatro) anos com os mesmos status e vencimentos dos Secretários do Poder Executivo de Pouso Alegre .

§ 6º - Os cargos de Diretor Administrativo e Diretor Financeiro e de Diretor de Benefícios são de provimentos em comissão, com os mesmos vencimentos aos cargos equivalentes do Poder Executivo .


Enéas C. Chiarini
PREFEITO MUNICIPAL
POUSO ALEGRE-MG

§ 7º - Não poderão ser nomeados para os cargos em comissão, profissionais que tenham parentescos, até 3º grau, com membros do Conselho Deliberativo e Fiscal.

Art. 52 - Compete ao Superintendente:

I - Representar o IPREM – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE, em juízo ou fora dele;

II - Superintender e exercer a Administração Geral do IPREM – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE, e presidir o Colegiado da Diretoria Executiva;

III - Autorizar, conjuntamente com o Diretor Financeiro, as aplicações e investimentos efetuados, atendido o Plano de Aplicações e Investimentos;

IV - Celebrar, em nome do IPREM – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE, em conjunto com o Diretor Administrativo, os Contratos de Gestão e suas alterações, e as contratações em todas as suas modalidades, inclusive de prestação de serviços por terceiros;

V - Praticar, conjuntamente com o Diretor de Benefícios, os atos relativos à concessão dos benefícios previdenciários previstos nesta Lei;

VI - Elaborar em conjunto com o Diretor Financeiro, a proposta orçamentária anual do IPREM - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE, bem como as suas alterações;

VII - Organizar o quadro de pessoal de acordo com o orçamento aprovado;

VIII - Propor o preenchimento das vagas do quadro de pessoal, mediante Concurso Público, como também, nomear e exonerar todos os cargos em comissão.

IX - Expedir instruções e ordens de serviços;

X - Organizar, em conjunto com o Diretor de Benefícios, os serviços de Prestação Previdenciária do IPREM – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE;

XI - Assinar e assumir, em conjunto com o Diretor Administrativo os documentos e valores do IPREM – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE, e responder juridicamente pelos atos e fatos de interesse do IPREM – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE;

XII - Assinar, em conjunto com o Diretor Financeiro, os cheques e demais documentos do IPREM – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE, movimentando os fundos existentes;

XIII - Encaminhar, para deliberação, as contas anuais da Instituição para o Conselho Deliberativo e para o Tribunal de Contas do Estado, acompanhadas dos Pareceres do

Conselho Fiscal, da Consultoria Atuarial e da Auditoria Externa Independente, sendo que esta será realizada ou não a critério da Diretoria Executiva;

XIV - Propor, em conjunto com o Diretor Administrativo/Financeiro, a contratação de Administradores de Carteiras de Investimentos do IPREM – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE, dentre as instituições especializadas do mercado, de Consultores Técnicos Especializados e outros serviços de interesse;

XV - Submeter ao Conselho Deliberativo e ao Conselho Fiscal os assuntos a eles pertinentes e facilitar o acesso de seus membros para o desempenho de suas atribuições;

XVI - Cumprir e fazer cumprir as deliberações dos Conselhos Deliberativo e Fiscal;

XVII - Praticar os demais atos atribuídos por esta Lei como de sua competência.

Art. 53 - Compete ao Diretor Administrativo :

I - Manter o serviço de protocolo, expediente e arquivo ;

II - Elaborar e transcrever em livros próprios os contratos, termos, editais e licitações;

III - Supervisionar o serviço de relações públicas e os de natureza interna;

IV - Administrar a área de Recursos Humanos do IPREM – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE;

V - Assinar juntamente com o Superintendente, todos os atos administrativos referentes à admissão, contrato, demissão, dispensa, licença, férias, afastamento dos servidores da autarquia ;

VI - Organizar e acompanhar as licitações dando o seu parecer para o respectivo julgamento;

VII - Supervisionar o Setor de Compras, Almoxarifado e Patrimônio do IPREM – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE, através de sistema próprio, verificando periodicamente os estoques, bem como o controle e conservação de material permanente;

VIII - Manter os serviços relacionados com a aquisição, recebimento, guarda e controle, bem como fiscalização do consumo de material, primando pela economia;

IX - Supervisionar os serviços de segurança, limpeza, portaria e serviços gerais do IPREM – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE;

X - Gerenciar os bens pertencentes ao IPREM – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE, , velando por sua integridade.

XI - Integrar o Colegiado da Diretoria Executiva nas deliberações operacionais do

IPREM – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE;

XII - Substituir o Superintendente em suas ausências e impedimentos.

Art. 54 – Compete ao Diretor de Finanças:

- I - Baixar ordens de serviço relacionados com aspecto financeiro;
- II - Assinar juntamente com o Superintendente os cheques e requisições junto às instituições financeiras ;
- III - Cuidar para que até o décimo dia útil de cada mês , sejam fornecidos os informes necessários à elaboração do balancete do mês anterior;
- IV - Manter a contabilidade financeira , econômica e patrimonial , em sistemas adequados e sempre atualizados , elaborando balancetes e balanços , além de demonstrativos das atividades econômicas deste Instituto ;
- V - Promover a arrecadação , registro e guarda de rendas e quaisquer valores devidos ao IPREM - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE, , e dar publicidade da movimentação financeira ;
- VI - Elaborar orçamento anual e plurianual de investimentos , bem como todas as resoluções atinentes à matéria orçamentária ou financeira e o acompanhamento da respectiva execução ;
- VII - Apresentar periodicamente os quadros e dados estatísticos que permitam o acompanhamento das tendências orçamentárias e financeiras para o exercício ;
- VIII - Providenciar a abertura de créditos adicionais , quando houver necessidade;
- IX - Efetuar tomada de caixa , em conjunto com os demais membros da Diretoria ;
- X - Organizar , anualmente , o quadro de fornecedores , opinando sobre o mesmo e submetendo-o à aprovação do Conselho Deliberativo ;
- XI - Manter controle sobre a guarda dos valores , títulos e disponibilidades financeiras e demais documentos que integram o Patrimônio do IPREM - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE,;
- XII - Proceder a contabilização das receitas , despesas , fundos e provisões do IPREM - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE,, dentro dos critérios contábeis geralmente aceitos e expedir os balancetes mensais, o balanço anual e as demais demonstrações contábeis ;
- XIII - Prover recursos para o pagamento da folha mensal de benefícios e da folha de pagamento dos salários dos funcionários do IPREM – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE;


Enéas C. Chiarini
PREFEITO MUNICIPAL
POUSO ALEGRE-MG

- XIV - Propor a contratação dos Administrativos de Ativos e Passivos Financeiros do IPREM – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE, e promover o acompanhamento dos Contratos;
- XV - Integrar o Colegiado da Diretoria Executiva nas deliberações operacionais do IPREM – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE;

Art. 55 - Compete ao Diretor de benefícios:

I - Manter atualizado o cadastro dos servidores segurados ativos e inativos, e de seus dependentes, tanto da Prefeitura, da Câmara Municipal e demais órgãos empregadores municipais vinculados IPREM – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE;

II - Providenciar o cálculo da folha mensal dos benefícios a serem pagos pelo IPREM – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE, aos segurados e dependentes, de acordo com os dispositivos legais;

III - Responder pela exatidão das carências e demais condições exigidas para a concessão de quaisquer benefícios aos segurados que o requererem;

IV - Proceder o atendimento e a orientação aos segurados quanto aos seus direitos e deveres para com o IPREM – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE;

V - Substituir o Diretor Administrativo e/ou Financeiro em seus impedimentos eventuais;

VI - Proceder ao levantamento estatístico de benefícios concedidos e a conceder;

VII - Propor a contratação de Atuário para proceder as revisões atuariais do Sistema Previdenciário Municipal;

VIII - Integrar o Colegiado da Diretoria Executiva em suas deliberações operacionais;

IX - Proceder o atendimento dos integrantes dos demais órgãos Colegiados da Estrutura Administrativa do IPREM – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE.

Art. 56 - O IPREM – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE, para a execução de seus serviços, poderá ter pessoal requisitado excepcionalmente da municipalidade, dentre os seus servidores efetivos, os quais serão colocados à sua disposição com todos os seus direitos e vantagens asseguradas, garantias e deveres previstos em Lei, não podendo perceber remuneração adicional.

Seção IV

Das disposições gerais da administração

Art. 57 - Os membros representantes dos diversos órgãos colegiados da Estrutura Administrativa do IPREM – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE, não poderão acumular cargos, mesmo que indicados para órgãos diferentes e por diferentes entes municipais.

Seção V

Dos Atos Normativos

Art. 58 - O Conselho Deliberativo, por sua iniciativa ou solicitação da Diretoria Executiva ou do Conselho Fiscal, deliberará quanto à emissão de instruções e normas operacionais em atos normativos.

Parágrafo Único - Os atos normativos serão emitidos sobre assuntos omissos em Lei, ou em complemento com o objetivo de esclarecer.

TÍTULO III

CAPÍTULO I

DO PATRIMÔNIO E DO EXERCÍCIO SOCIAL

Art. 59 - O patrimônio do **IPREM – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**, será autônomo, livre, desvinculado de qualquer outra entidade ou ente municipal e constituído de:

I - contribuições compulsórias do Município (Prefeitura e Câmara) e demais órgãos empregadores de que trata esta Lei, dos servidores ativos, conforme disposto, no artigo 74 desta Lei;

II - receitas de aplicações de patrimônio;

III - produto dos rendimentos, acréscimos ou correções provenientes das aplicações de seus recursos;

IV - compensações financeiras obtidas pela transferência das Entidades Públicas de Previdência Federal, Estadual e Municipal;

V - subvenções do Governo Federal, Estadual e Municipal; e

VI - dotações, doações, subvenções, legados, rendas e outros pagamentos de qualquer natureza.

Art. 60 - Os recursos financeiros e patrimoniais do IPREM – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE, garantidores dos benefícios por

este assegurados, serão aplicados por intermédio de Instituições Privadas ou Públicas contratada. O IPREM – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE, aplicará o seu patrimônio no País, de conformidade com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Deliberativo e de acordo com a determinação do Conselho Monetário Nacional.

Parágrafo Único - As diretrizes estabelecidas pelo Conselho Deliberativo deverão orientar-se pelos seguintes objetivos:

- a) - segurança dos investimentos;
- b) - rentabilidade real compatível com as hipóteses atuariais; e
- c) - liquidez das aplicações para pagamento dos benefícios.

Art. 61 - O exercício social terá duração de 01 (um) ano, encerrando-se em 31 de dezembro.

Art. 62 - Caberá ao Superintendente e aos Diretores a administração e gestão do IPREM – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE, ouvido o Conselho Deliberativo.

Art. 63 - Os recursos a serem despendidos pelo **IPREM – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**, a título de Despesas Administrativas e de Custeio de seu funcionamento, não poderão, em hipótese alguma, exceder o percentual fixado no Plano Anual de seu Custeio.

Art. 64 - O **IPREM – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**, deverá manter os seus registros contábeis próprios, em Plano de Contas, que espelhe com fidedignidade a sua situação econômico-financeira e patrimonial de cada exercício, evidenciando, ainda, as despesas e receitas previdenciárias, patrimoniais, financeiras e administrativas, além de sua situação ativa e passiva, respeitado o que dispõe a legislação vigente.

Art. 65 - O **IPREM – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**, na condição de Autarquia Municipal, prestará contas anualmente ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, respondendo seus gestores pelo fiel desempenho de suas atribuições e mandatos, na forma da Lei.

Art. 66 - Os servidores do **IPREM – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**, também se encontram amparados pela presente Lei, devendo o **IPREM – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**, na condição de empregador, enquadrar-se como tal no cumprimento de seus deveres, inclusive quanto ao recolhimento das contribuições mensais.

Art. 67 - O **IPREM – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**, poderá, anualmente, no mês de janeiro de cada ano, contratar empresa de consultoria econômica, para avaliação da carteira de ativos, e a qual compete apresentar relatório amplo e circunstanciado de suas conclusões, para avaliação pelos Conselhos Deliberativo e Fiscal, Diretoria Executiva, Executivo, Legislativo Municipal e Tribunal de Contas do Estado, o qual deverá integrar o processo de prestação de contas anual do **IPREM – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**.

Art. 68 - A Diretoria Executiva do IPREM – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE, deverá contratar, anualmente ou conforme legislação federal pertinente, empresa de assessoria atuarial, devidamente habilitada, para proceder às reavaliações atuariais de seus fundos e reservas matemáticas, no sentido de avaliar a sua situação econômico-financeira e o equilíbrio atuarial de seus ativos e passivos, emitindo relatório circunstanciado das providências necessárias à preservação do IPREM – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE, e de sua perenização ao longo dos tempos.

Art. 69 - Não incide o princípio da licitação sobre as aplicações e investimentos patrimoniais e financeiros para a garantia da execução das obrigações do IPREM – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE.

Art. 70 - É vedado ao IPREM – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE, atuar como instituição financeira, conceder empréstimo, aval, aceite, bem como prestar fiança, ou obrigar-se de favor por qualquer outra forma.

Art. 71 - Nenhum servidor do IPREM – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE, será colocado à disposição de outro órgão, com ônus para o referido IPREM – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE.

Art. 72 - No caso de licença do servidor, com redução de salário mensal, fundamentada por direito constante do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, as suas contribuições mensais, bem assim eventuais obrigações contraídas com o IPREM – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE, que guardem proporção com seus vencimentos terão como base o último vencimento total mensal recebido.

Art. 73 - O Prefeito, o Vice-Prefeito, os servidores comissionados ocupantes de cargos temporários de livre nomeação e exoneração e os Vereadores não são considerados segurados do IPREM – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE, não havendo, desta forma, contribuições destes para o IPREM – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE, salvo se além da condição acima sejam, também, servidores públicos efetivos dos entes estatais do Município de Pouso Alegre.

CAPÍTULO II

DO PLANO DE CUSTEIO

Art. 74 - A previdência municipal estabelecida por esta Lei será custeada mediante recursos de contribuições compulsórias do Município, Câmara Municipal, Autarquias, Fundações e outros Órgãos empregadores abrangidos por esta Lei e dos segurados, e respectivos dependentes, conforme dispôr legislação federal pertinente, bem assim por outros recursos que lhe forem atribuídos.

§ 1º - O Plano Anual de Custeio deverá ser elaborado por Assessoria Atuarial com registro no IBA - Instituto Brasileiro de Atuária.

§ 2º - A Assessoria Atuarial, ao elaborar o Plano Anual de Custeio, deverá projetar as reservas de forma segregada, referente aos segurados e dependentes inativos, em data anterior à vigência desta Lei, para efeito de registro contábil, acompanhamento e controle de sua cobertura.

CAPÍTULO III

DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 75 – São receitas do IPREM – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE:

I - a contribuição mensal compulsória dos servidores sobre a respectiva remuneração, inclusive sobre o Abono Anual, no valor de 8% (oito por cento) e 9% (nove por cento);

II - a contribuição mensal compulsória da Prefeitura, Câmara, Autarquias e Fundações Públicas do Município, para o exercício de 2002, no valor de 9% (nove por cento) da folha de pagamento, inclusive sobre o abono anual, segundo cálculo atuarial vigente;

III - a contribuição mensal compulsória dos inativos, sobre os respectivos proventos, inclusive sobre o Abono Anual, conforme dispôr legislação federal pertinente.

IV - os rendimentos e juros provenientes da aplicação dos recursos do IPREM – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE;

V - doações, legados e outras receitas.

§ 1º - As contribuições dos servidores em atividade e as previstas no inciso II deste Artigo serão creditadas na conta do IPREM – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE, até o dia cinco subsequente ao do mês de competência, a que se referir.

§ 2º - Sobre as contribuições mencionadas no parágrafo anterior, não creditadas na conta do IPREM – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE, no prazo estabelecido, incidirão multa de 2% (dois por cento) e juros à razão de 1% (um por cento) ao mês, calculado sobre o débito atualizado pelo IGP-M da Fundação Getúlio Vargas ou pelo índice que vier eventualmente a substituí-lo, até a data de seu efetivo pagamento, sendo da responsabilidade do Conselho Deliberativo do IPREM - – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE as ações necessárias, inclusive judiciais, se for o caso, para garantir os recolhimentos pelos órgãos empregadores de que trata essa lei.

§ 3º - Se as referidas contribuições não forem creditadas até o 30º dia do mês subsequente ao da competência, a que se referir, fica o Conselho Deliberativo do IPREM – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE, autorizado a promover a retenção do valor correspondente junto à Secretaria de Estado

da Fazenda, a ser levado a débito no produto da arrecadação do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS.

§ 4º - O disposto no parágrafo anterior se aplica quanto aos débitos devidos pelo Executivo, pelo Legislativo, pelas Autarquias e pelas Fundações Públicas do Município de Pouso Alegre.

Art. 76 – As contribuições previdenciárias previstas no artigo anterior serão revistas e fixadas anualmente, ou conforme Legislação Federal pertinente, no Plano Anual de Custeio elaborado pela assessoria atuarial contratada pelo IPREM – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE.

§ 1º - Se o segurado vier a exercer cargo em comissão, a contribuição será calculada sobre o total de vencimentos que perceberia se estivesse no exercício do seu cargo efetivo.

§ 2º - Se o segurado vier a exercer cargo em substituição ou função gratificada ou a responder pelas atribuições de cargo vago, a contribuição será calculada sobre o total de vencimentos correspondente ao cargo efetivo do servidor.

§ 3º - Na hipótese de acumulação permitida em Lei, a contribuição será calculada sobre os totais de vencimentos correspondentes aos cargos efetivos acumulados.

Art. 77 - As contribuições a que se refere o artigo 75 desta Lei incidirão também sobre o décimo terceiro salário (abono anual).

Art. 78 - O Prefeito do Município, o Presidente da Câmara Municipal, os Presidentes de Autarquias e Fundações e os ordenadores de despesa serão responsabilizados, solidariamente, na forma da Lei, caso o recolhimento das contribuições dos Órgãos sob sua responsabilidade não ocorram na data e condições desta Lei.

CAPÍTULO IV

DO CONTROLE DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 79 - As contribuições ao Instituto serão controladas individualmente, de forma a espelhar a situação dos segurados no último dia de cada mês, em função do fluxo de recursos do IPREM – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE.

Art. 80 - As contribuições dos entes estatais do Município de Pouso Alegre serão controladas e lançadas no final de cada mês.


Enéas C. Chiarini
PREFEITO MUNICIPAL
POUSO ALEGRE-MG

Art. 81 - A cada ano o IPREM – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE, fornecerá aos segurados um extrato contendo o valor das contribuições feitas pelo segurado e pelos entes do Município de Pouso Alegre, mês a mês, contendo o valor das contribuições feito pelo segurado e pelos entes do Município de Pouso Alegre.

CAPÍTULO V

DA DIVULGAÇÃO DOS DADOS

Art. 82 - O IPREM – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE, publicará a presente Lei no Boletim Oficial, assim como o material explicativo que descreva as características principais dos benefícios previdenciários e o Plano de Custeio.

Art. 83 - O IPREM – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE, afixará no quadro de avisos existente em sua sede o Relatório Anual de Atividades contendo os pareceres dos Conselhos Deliberativo e Fiscal, da assessoria atuarial e dos Auditores Independentes, juntamente com as demonstrações financeiras do exercício anterior, para conhecimento dos seus segurados e dependentes.

TÍTULO VI

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 84 - O IPREM – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE, para execução de seus serviços, terá pessoal cedido pela Municipalidade, dentre os servidores do seu quadro efetivo, com todos os seus direitos e vantagens assegurados, garantias e deveres previstos na lei.

Parágrafo Único - O IPREM – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE, terá o prazo máximo de 1 (um) ano para a realização de concurso público para preenchimento dos cargos a que se refere o caput desse artigo.

Art. 85 - Fica vedada a utilização dos fundos, reservas e provisões garantidores dos benefícios previdenciários para o pagamento dos serviços assistenciais de qualquer espécie.

Art. 86 - Além das contribuições previstas no artigo 75 desta Lei, os entes estatais do Município de Pouso Alegre contribuirão mensalmente com 9,24% do total da folha de pagamentos dos servidores ativos, por um período de 32,5 anos ou até que seja integralmente coberto o déficit técnico apontado na avaliação atuarial, QUADRO ANEXO.

§ 1º - A contribuição prevista no caput deste artigo deverá ser creditada na conta do IPREM – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE, até o dia cinco do mês a que se referir.

§ 2º - Em caso de atraso ou inadimplemento da obrigação prevista no caput deste artigo, aplicam-se as mesmas disposições previstas nos §§ 2º, 3º e 4º do artigo 74.

Art. 87 - Fica extinto o Instituto de Previdência e Assistência do Servidor Municipal de Pouso Alegre - IPASE, criado pela Lei nº 2.661/93, sendo que seus bens e direitos serão incorporados ao IPREM – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE, a partir da promulgação da presente Lei.

Parágrafo Único – Os valores que compõe o Instituto citado no caput deste artigo, cuja origem tenha sido das contribuições dos Servidores Públicos Efetivos, quando da incorporação ao Patrimônio do IPREM – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE, deverão ser contabilizados em contas individuais de forma a demonstrar historicamente as datas e os valores que foram recolhidos dos Segurados, em seus respectivos extratos.

Art. 88 - O servidor municipal colocado à disposição da União, do Distrito Federal, dos Estados, de Municípios ou de suas entidades de administração indireta e fundações, ou que esteja ocupando cargo político, permanecerá vinculado ao regime de previdência municipal.

Parágrafo único – No caso referido no caput deste artigo, a contribuição previdenciária mensal compulsória do ente empregador será paga pelo órgão responsável pelo pagamento da remuneração do servidor colocado a disposição.

Art. 89 - O servidor efetivo municipal que for readmitido, ainda que por intermédio de concurso público, e já estiver em gozo de benefício previdenciário de aposentadoria, por este Regime Próprio de Previdência, não será considerado segurado deste Regime.

Parágrafo único – No caso referido no caput deste artigo, o novo servidor municipal não pagará a contribuição previdenciária, para o Regime Próprio de Previdência, e não fará jus a nenhum benefício previdenciário.

Art. 90 – Até que a Lei Complementar a que se refere o § 4º, do artigo 40, da Constituição Federal, seja publicada, fica assegurado o direito à aposentadoria especial ao servidor titular de cargo efetivo, desde que observadas as condições previstas nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1.991.

Art. 91 – Será respeitado o direito adquirido dos segurados que, até 15 de dezembro de 1998, tenham completado todos os requisitos e condições para o gozo dos benefícios previdenciários, previstos nas disposições legais vigentes até aquela data.

Art. 92 - Os artigos 31; 32, § 2º; 37, § 2º; 82; 89; 99, § 2º; 117; 119; e 149, da Lei nº 1.042, de 25 de maio de 1.971, passam a vigor com as seguintes redações:

“Art. 31 – O funcionário reintegrado será submetido a exame médico pelo IPREM – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE, e aposentado quando considerado incapaz para o serviço público”.

“Art. 32 – (...)”

§ 1º – (...)”

§ 2º – O readmitido contará o tempo de serviço público anterior para efeito de disponibilidade e o tempo de contribuição anterior para efeito de aposentadoria”.

“Art. 37 – (...)”

§ 1º – (...)”

§ 2º – Provada, em exame médico realizado pelo IPREM – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE, a incapacidade definitiva para o serviço público, será decretada a aposentadoria do funcionário”.

“Art. 82 – Para efeito de disponibilidade computar-se-á, integralmente: (...)”.

“Art. 89 – O funcionário será aposentado na forma e condições estabelecidas na Constituição Federal e Legislação Complementar”.

“Art. 99 – (...)”

§ 1º – (...)”

§ 2º – As férias não gozadas até a promulgação deste Estatuto, no máximo de 2 (duas), poderão ser, a requerimento do interessado, gozadas oportunamente, a critério da administração”.


“Art. 117 – A partir do 16º dia de licença o funcionário no curso da licença para tratamento de saúde não perceberá seus vencimentos e vantagens, sendo que, a partir de então, o benefício previdenciário, auxílio doença, observadas as disposições legais aplicáveis, será concedido pelo IPREM – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE, ”.

“Art. 119 – À funcionária gestante será concedido 120 (cento e vinte) dias consecutivos de licença, mediante inspeção médica.

§ 1º – (...)”

§ 2º – A funcionária no curso de licença à gestante não perceberá seus vencimentos e vantagens, do ente empregador, sendo que o benefício previdenciário, salário maternidade, observadas as disposições legais aplicáveis, será pago à funcionária gestante pelo IPREM – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE, ”.

“Art. 149 – O Salário Família será concedido na forma e condições estabelecidas na


Enéas C. Chiarini
PREFEITO MUNICIPAL
POUSO ALEGRE-MG

Constituição Federal e Legislação Complementar”.

Art. 93 – Ficam revogados o § 2º, do artigo 80; e os artigos 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 150, 151, 152, 153, 154, 155, todos da Lei nº 1.042, de 25 de maio de 1.971.

Art. 94 – Esta Lei e suas disposições gerais e transitórias entrarão em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas a Lei nº 2.661/93, Lei nº 2975/95, Lei nº 3248/97, o Decreto nº 2.269, de 09 de setembro de 1.997, o Decreto nº 2.306, de 13 de maio de 1.998, o Decreto nº 2.311, de 25 de agosto de 1.998, Decreto nº 2.317 de 11 de setembro de 1998, bem como todas as demais disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE, 22 DE MARÇO DE 2002

Enéas C. Chiarini

Enéas C. Chiarini
PREFEITO MUNICIPAL

Eduardo Felipe Machado

Eduardo Felipe Machado
SUPERINTENDENTE DO IPASE

João Batista Rezende

João Batista Rezende
ASSESSOR DE GABINETE DO PREFEITO



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE - MG

CEP: 37550-000 Praça João Pinheiro, 73 POUSO ALEGRE - MG

Telefone: 3449-4000 Fax: 3449-4014

GABINETE DO PREFEITO

J U S T I F I C A T I V A

Senhor Presidente e Ilustres Vereadores,

Versa o presente Projeto de Lei sobre o Regime Próprio de Previdência Municipal, do Município de Pouso Alegre, o qual foi elaborado de conformidade com a Legislação Federal pertinente à matéria.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998 e demais disposições legais, sobre previdência, tornou-se imperioso que se efetuasse a adequação do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Pouso Alegre - MG.

O Projeto de Lei em questão, tem como objetivo adequar o nosso sistema previdenciário do Município de Pouso Alegre, às conformidades das legislações que regulam a matéria, possibilitando, desta forma, melhor atendimento aos segurados do instituto.

Nesta oportunidade, estamos, ainda, providenciando a revogação de várias Leis e Decretos Municipais, tendo em vista o desuso dos mesmos.

Estas as razões que levaram este Poder Executivo a elaborar o presente Projeto de Lei e submetê-lo à apreciação dessa Casa, solicitando sua votação em regime de urgência urgentíssima.

Enéas C. Chiarini
PREFEITO MUNICIPAL

**IPASE – Instituto de Previdência e Assistência do
Servidor Municipal de Pouso Alegre - MG
SÍNTESE DOS RESULTADOS DO ESTUDO ATUARIAL**

1- DO RECÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO NORMAL

Atendendo ao pedido da Prefeitura Municipal de Pouso Alegre, conforme anexo I, que cita dificuldades financeiras momentâneas, foi feita nova opção de Contribuição Normal do Órgão Empregador, de maneira crescente nos primeiros anos, e estabilizando-se em 2006.

Esta opção passa a fazer parte da Avaliação Atuarial realizada em 15/08/2001, com base nas informações cadastrais de Abril/2001.

Ano	2002	2003	2004	2005	2006 em diante
Servidores Ativos (% sobre a remuneração mensal)	Do nível 01 a 14 – 8% Do nível 14 em diante - 9%				
Servidores Inativos (% sobre os proventos de aposentadoria)	0%	0%	0%	0%	0%
Pensionistas (% sobre a pensão)	0%	0%	0%	0%	0%
Órgãos Empregadores (% sobre o total da folha dos Servidores Ativos)	9%	10%	12%	13,50%	14,50%

2- OBJETIVO

O estudo atuarial teve por objetivo estabelecer os níveis de contribuição dos segurados e empregadores, para o Fundo de Previdência, de tal modo que os aportes financeiros devidamente capitalizados sejam suficientes, por si só, para custear as aposentadorias e pensões a serem concedidas.

. / . . .

3- METODOLOGIA

O Fundo de Previdência, constituído em regime de capitalização, com solidariedade financeira entre a geração atual e as futuras, irá custear as aposentadorias e pensões já concedidas, e a conceder, para as futuras aposentadorias e pensões.

Foi estabelecido um modelo matemático-atuarial que simulou a evolução provável dos futuros fluxos financeiros com concessão das aposentadorias e pensões e determinou os aportes necessários que devidamente capitalizados sejam suficientes para suprir as necessidades financeiras do Fundo de Previdência para os próximos 75 anos.

4- BASES TÉCNICAS

Os estudos foram efetuados com as seguintes bases técnicas:

- Taxas anuais de mortalidade e sobrevivência determinadas a partir da "Tábua de Mortalidade Geral", "AT-49".
- Taxas anuais de entrada em invalidez determinadas pela "Tábua de Entrada em Invalidez- Álvaro Vindas".
- Taxa anual de capitalização dos valores ativos do Fundo de 6% ao ano.
- Manutenção do contingente laboral, com substituição de cada funcionário aposentado ou falecido por um novo funcionário.
- Crescimento de 1% do salário real.



5- CONTRIBUIÇÕES

O modelo matemático-atuarial encontrou o equilíbrio financeiro do Fundo de Previdência com a aplicação das seguintes contribuições:

5.1 PARA OS SEGURADOS ATIVOS

Do nível salarial 01 a 14 – 8%

Do nível salarial 14 em diante – 9%

5.2 PARA OS SEGURADOS INATIVOS

0% sobre o provento de Aposentadoria

5.3 PARA OS PENSIONISTAS

0% sobre a Pensão

5.4 PARA OS ÓRGÃOS EMPREGADORES

Crescente de 9% a 14,50%, conforme opção “1”.

5.5 PARA A PREFEITURA

A cobertura do Déficit-Técnico de 9,31% sobre o total da folha de pessoal em atividade, durante um prazo de 30 anos.



6- ANEXOS

- ◆ Justificativa da Prefeitura (Anexo I)
- ◆ Evolução provável dos atuais aposentados
- ◆ Evolução provável dos atuais pensionistas
- ◆ Evolução provável das novas aposentadorias (Facultativas, Compulsórias e Invalidez).
- ◆ Evolução provável das novas pensões
- ◆ Relatório Resumido da Execução Orçamentária
- ◆ Fluxo Financeiro do Fundo de Previdência

São Paulo, 21 de dezembro de 2001.



Richard Dutzmann
Atuário - MIBA 935



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE (MG)
SECRETARIA MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS

Pouso Alegre (MG), 01 de dezembro de 2001

OFÍCIO N.º : 0910 - 011201

**ASSUNTO : RECÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO
PREVIDENCIÁRIA PATRONAL**


A aceitação da majoração da atual alíquota da contribuição previdenciária patronal para 9,0% (nove por cento), já irá nos remeter à possibilidade de termos que efetuar realocações de gastos com o pessoal, com a adoção de medidas drásticas, para mantermos o limite determinado pela alínea "b", do inciso III, do art. 20, da LC n.º 101, de 04 de maio de 2000.

A possibilidade de dissolvermos o restante do percentual, apontado no cálculo atuarial apresentado por V.S.ª, sendo parte em 2003 e finalizando em 2004, nos propiciará oportunidade para melhor avaliarmos seus efeitos no planejamento financeiro, sem termos que recorrer às referidas medidas, de redução de "pessoas", para conter os gastos com o pessoal.

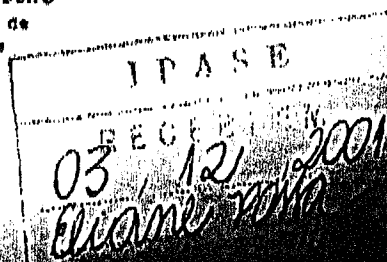
Isto posto, solicitamos a V.S.ª solicitar referido recálculo, nos informando "a priori", eventual valor que venha a ser estabelecido para esse trabalho.

Sendo só para o presente momento, renovando-lhe nosso apreço,

Atenciosamente.


Aécio Flávio Ribeiro
Secretário Municipal de
Recursos Humanos

Sr.
Eduardo Felipe Machado
DD. Superintendente do IPASE
Nesta



**IPASE****Instituto de Previdência e Assistência do Servidor Municipal de Pouso Alegre - MG**
Evolução Provável dos Atuais Aposentados

ANO	QUANTIDADE	PROVISÕES MENSAIS (R\$)	PROVISÕES ANUAIS(R\$)
2002	144	93.918,18	1.220.936,34
2003	144	93.687,14	1.217.932,84
2004	143	93.444,49	1.214.778,39
2005	142	92.743,66	1.205.667,55
2006	141	91.816,22	1.193.610,88
2007	139	90.668,52	1.178.690,74
2008	137	89.308,49	1.161.010,38
2009	135	87.745,59	1.140.692,70
2010	132	85.990,68	1.117.878,84
2011	129	84.055,89	1.092.726,57
2012	126	81.954,49	1.065.408,41
2013	123	79.905,63	1.038.773,20
2014	119	77.308,70	1.005.013,07
2015	114	74.216,35	964.812,54
2016	109	70.831,20	920.805,61
2017	103	67.448,88	876.835,38
2018	098	64.077,84	833.011,96
2019	093	60.720,93	789.372,06
2020	088	57.389,42	746.062,49
2021	083	54.091,80	703.193,35
2022	078	50.836,52	660.874,75
2023	073	47.632,06	619.216,82
2024	068	44.486,90	578.329,64
2025	063	41.409,49	538.323,34
2026	059	38.408,31	499.308,02
2027	054	35.494,65	461.430,49
2028	050	32.671,34	424.727,46
2029	046	29.949,67	389.345,74
2030	042	27.338,11	355.395,44
2031	038	24.839,48	322.913,26
2032	034	22.459,43	291.972,60
2033	031	20.189,49	262.463,37
2034	028	18.083,30	235.082,91
2035	025	16.090,04	209.170,57
2036	022	14.235,13	185.056,68
2037	019	12.512,91	162.667,83
2038	017	10.926,21	142.040,73



ESCRITÓRIO TÉCNICO DE ACESSORIA ATUARIAL S/C LTDA.

2039	015	9.475,03	123.175,37
2040	013	8.156,54	106.035,05
2041	011	6.965,11	90.546,37
2042	009	5.900,72	76.709,33
2043	008	4.954,91	64.413,82
2044	006	4.124,86	53.623,13
2045	005	3.399,27	44.190,45
2046	004	2.775,31	36.079,08
2047	003	2.244,53	29.178,91
2048	003	1.792,80	23.306,42
2049	002	1.420,12	18.461,62
2050	002	1.109,56	14.424,29
2051	001	858,29	11.157,72
2052	001	657,83	8.551,81
2053	001	496,90	6.459,73
2054	001	372,68	4.844,80
2055	000	276,68	3.596,90
2056	000	200,46	2.605,92
2057	000	146,81	1.908,56
2058	000	104,46	1.358,01
2059	000	73,41	954,28
2060	000	50,82	660,65
2061	000	36,70	477,14
2062	000	25,41	330,33



ESCRITÓRIO TÉCNICO DE ACESSORIA ATUARIAL S/C LTDA.

2038	014	4.889,16	63.559,14
2039	013	4.561,66	59.301,59
2040	012	4.241,04	55.133,49
2041	011	3.928,67	51.072,71
2042	010	3.625,94	47.137,16
2043	009	3.330,08	43.291,06
2044	008	3.045,24	39.588,06
2045	008	2.770,02	36.010,29
2046	007	2.504,44	32.557,74
2047	006	2.249,87	29.248,30
2048	006	2.007,68	26.099,86
2049	005	1.776,50	23.094,53
2050	004	1.560,46	20.285,97
2051	004	1.356,80	17.638,42
2052	003	1.169,66	15.205,54
2053	003	996,27	12.951,54
2054	002	839,40	10.912,21
2055	002	697,67	9.069,66
2056	002	572,44	7.441,77
2057	001	462,36	6.010,66
2058	001	367,41	4.776,33
2059	001	286,22	3.720,88
2060	001	218,79	2.844,33
2061	000	163,75	2.128,78
2062	000	119,72	1.556,33

**IPASE****Instituto de Previdência e Assistência do Servidor Municipal de Pouso Alegre - MG**
Evolução Provável das Novas Apos. (FAC., COMP. e INV.)

Ano	QUANTIDADE	PROVENTOS MENSAIS (R\$)	PROVENTOS ANUAIS (R\$)
2002	96	48.243,84	595.811,42
2003	127	63.631,11	785.844,24
2004	157	78.972,22	975.306,95
2005	199	99.778,67	1.232.266,53
2006	230	115.512,37	1.426.577,72
2007	263	132.200,93	1.632.681,49
2008	312	156.855,95	1.937.170,94
2009	357	179.432,87	2.215.995,92
2010	417	209.457,54	2.586.800,67
2011	466	234.381,82	2.894.615,52
2012	523	262.738,56	3.244.821,16
2013	595	299.026,74	3.692.980,19
2014	667	335.206,05	4.139.794,74
2015	750	376.788,19	4.653.334,10
2016	839	421.752,80	5.208.647,09
2017	950	477.605,23	5.898.424,63
2018	1057	531.285,98	6.561.381,85
2019	1181	593.323,23	7.327.541,94
2020	1307	656.677,47	8.109.966,80
2021	1416	711.825,13	8.791.040,39
2022	1502	754.782,57	9.321.564,76
2023	1625	816.650,37	10.085.632,05
2024	1794	901.380,05	11.132.043,63
2025	1899	954.290,51	11.785.487,74
2026	2009	1.009.547,39	12.467.910,27
2027	2098	1.054.116,82	13.018.342,77
2028	2163	1.087.028,80	13.424.805,74
2029	2273	1.142.388,51	14.108.498,06
2030	2345	1.178.542,90	14.555.004,81
2031	2366	1.189.036,18	14.684.596,79
2032	2375	1.193.485,59	14.739.547,00
2033	2393	1.202.430,94	14.850.022,10
2034	2427	1.219.867,01	15.065.357,53
2035	2450	1.231.238,38	15.205.793,96

**IPASE****Instituto de Previdência e Assistência do Servidor Municipal de Pouso Alegre - MG****Evolução Provável das Novas Pensões**

ANO	QUANTIDADE	PROV. MENSAIS (R\$)	PROV. ANUAIS (R\$)
2002	008	4.800,00	29.640,00
2003	016	9.580,95	59.162,38
2004	024	14.352,42	88.626,20
2005	032	19.114,42	118.031,55
2006	040	23.866,97	147.378,56
2007	048	28.610,10	176.667,34
2008	056	33.343,81	205.898,01
2009	063	38.068,13	235.070,69
2010	071	42.783,08	264.185,49
2011	079	47.488,67	293.242,52
2012	087	52.184,92	322.241,90
2013	095	56.871,86	351.183,74
2014	103	61.549,50	380.068,17
2015	110	66.217,86	408.895,28
2016	118	70.876,95	437.665,20
2017	126	75.526,81	466.378,03
2018	134	80.167,43	495.033,90
2019	141	84.798,85	523.632,92
2020	149	89.421,08	552.175,19
2021	157	94.034,14	580.660,83
2022	164	98.638,05	609.089,95
2023	172	103.232,82	637.462,67
2024	180	107.818,48	665.779,10
2025	187	112.395,03	694.039,34
2026	195	116.962,51	722.243,51
2027	203	121.520,93	750.391,73
2028	210	126.070,30	778.484,10
2029	218	130.610,64	806.520,73
2030	225	135.141,98	834.501,73
2031	233	139.664,33	862.427,22
2032	240	144.177,70	890.297,30
2033	248	148.682,12	918.112,08
2034	255	153.177,60	945.871,68
2035	263	157.664,16	973.576,21
2036	270	162.141,82	1.001.225,76
2037	278	166.610,60	1.028.820,46
2038	285	171.070,51	1.056.360,40
2039	293	175.521,57	1.083.845,71
2040	300	179.963,80	1.111.276,48
2041	307	184.397,22	1.138.652,83
2042	315	188.821,84	1.165.974,86



ESCRITÓRIO TÉCNICO DE ACESSORIA ATUARIAL S/C LTDA.

2043	322	193.237,68	1.193.242,69
2044	329	197.644,76	1.220.456,41
2045	337	202.043,10	1.247.616,14
2046	344	206.432,71	1.274.721,98
2047	351	210.813,61	1.301.774,04
2048	359	215.185,82	1.328.772,43
2049	366	219.549,35	1.355.717,26
2050	373	223.904,23	1.382.608,62
2051	380	228.250,47	1.409.446,63
2052	388	232.588,08	1.436.231,39
2053	395	236.917,09	1.462.963,00
2054	402	241.237,50	1.489.641,58
2055	409	245.549,35	1.516.267,23
2056	416	249.852,64	1.542.840,05
2057	424	254.147,39	1.569.360,15
2058	431	258.433,62	1.595.827,63
2059	438	262.711,35	1.622.242,60
2060	445	266.980,59	1.648.605,16
2061	452	271.241,36	1.674.915,41
2062	459	275.493,68	1.701.173,47
2063	466	279.737,56	1.727.379,42
2064	473	283.973,02	1.753.533,38
2065	480	288.200,07	1.779.635,45
2066	487	292.418,74	1.805.685,74
2067	494	296.629,04	1.831.684,33
2068	501	300.830,99	1.857.631,35
2069	508	305.024,60	1.883.526,88
2070	515	309.209,88	1.909.371,03
2071	522	313.386,87	1.935.163,91
2072	529	317.555,56	1.960.905,61
2073	536	321.715,99	1.986.596,24
2074	543	325.868,16	2.012.235,90
2075	550	330.012,10	2.037.824,69
2076	557	334.147,81	2.063.362,71



ESCRITÓRIO TÉCNICO DE ACESSORIA ATUARIAL S/C LTDA.

IPASE

Instituto de Previdência e Assistência do Servidor Municipal de Pouso Alegre - MG
Relatório Resumido da Execução Orçamentaria
Demonstrativo das Projeções Atuariais Previdenciárias
Art.53,§1, Inciso II da LRF

Ano	Receita Contr. (R\$)	Despesas (R\$)	Resultado do Ano (R\$)	Resul. Acum. Cap. (Fundo de Previdência) (R\$)
2002	5.709.724,40	2.515.666,06	3.194.058,35	15.571.411,64
2003	6.127.721,60	2.695.758,68	3.431.962,92	19.453.522,09
2004	6.732.492,63	2.913.110,37	3.819.382,26	23.723.328,28
2005	7.272.389,41	3.191.987,64	4.080.401,76	28.255.326,66
2006	7.743.747,32	3.401.931,92	4.341.815,41	33.049.096,27
2007	8.057.732,53	3.617.610,89	4.440.121,64	37.942.830,95
2008	8.375.244,21	3.925.801,39	4.449.442,82	42.846.749,67
2009	8.694.658,79	4.202.874,83	4.491.783,96	47.794.781,25
2010	9.014.350,22	4.569.906,55	4.444.443,67	52.697.059,21
2011	9.333.593,88	4.872.085,06	4.461.508,82	57.618.459,78
2012	9.653.107,28	5.214.946,15	4.438.161,13	62.518.628,53
2013	9.968.724,25	5.656.883,78	4.311.840,47	67.294.767,72
2014	10.277.494,19	6.090.792,67	4.186.701,52	71.948.256,52
2015	10.577.439,59	6.585.427,08	3.992.012,51	76.409.704,71
2016	10.865.061,55	7.118.452,35	3.746.609,20	80.628.257,20
2017	11.134.424,23	7.786.385,11	3.348.039,13	84.450.853,26
2018	11.381.175,72	8.428.051,01	2.953.124,71	87.881.018,27
2019	11.601.637,05	9.173.510,42	2.428.126,63	90.788.795,30
2020	11.790.611,16	9.935.954,63	1.854.656,52	93.125.586,58
2021	11.948.707,84	10.597.860,28	1.350.847,56	94.960.803,18
2022	12.081.575,32	11.110.122,09	971.453,23	96.418.832,39
2023	12.185.146,40	11.856.942,79	328.203,61	97.235.520,40
2024	12.242.114,60	12.887.216,45	(645.101,85)	97.080.705,12
2025	12.252.922,29	13.525.706,11	(1.272.783,82)	96.299.608,46
2026	12.225.631,77	14.194.450,34	(1.968.818,57)	94.823.685,10
2027	12.160.960,15	14.732.628,03	(2.571.667,88)	92.745.969,90
2028	12.064.844,71	15.128.261,04	(3.063.416,33)	90.177.143,23
2029	11.931.296,47	15.802.659,81	(3.871.363,34)	86.800.769,45
2030	11.756.764,43	16.241.520,01	(4.484.755,58)	82.811.231,78
2031	11.555.309,58	16.365.113,87	(4.809.804,29)	78.496.771,75
2032	9.162.680,97	16.415.770,39	(7.253.089,41)	71.739.083,35
2033	8.774.702,18	16.523.546,64	(7.748.844,46)	64.485.659,33
2034	8.353.972,54	16.738.440,15	(8.384.467,61)	56.596.619,81
2035	7.897.514,10	16.880.031,43	(8.982.517,33)	48.109.533,05
2036	7.865.713,72	1.677.302,06	6.188.411,66	54.793.376,53

Atuário Responsável:

Richard Dutzmann
Atuário MIBA 935



FLUXO FINANCEIRO DE PREVIDÊNCIA DO IPASE

Table with columns: AND, C. ATIVOS (R\$), C. PASSIVO (R\$), C. COM. DEF. (R\$), C. NOV. APOS. (R\$), C. NOV. PEN. (R\$), COMP. FIM. (R\$), REC. FINAN. (R\$), AT. DEP. (R\$), AT. FUND. (R\$), NOV. APOS. (R\$), DEBITOS, MOV. REM. (R\$), DEEP. AOX. (R\$), DEEP. SOL. (R\$), S. ANUAL (R\$), S. 10 ANOS (R\$). Rows 2032 to 2062.

Obs: Foi calculado um decréscimo de 5% nas Novas Aposentadorias e Novas Pensões em virtude do Compensação Financeira entre o Regime Próprio e o RGPS.

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

(Art. 16 da LC 101/00)

As despesas referente ao aumento da alíquota de contribuição patronal ao IPASE, conforme projeto de Lei nº 5886/02, que passa de 4.5% (quatro virgula cinco por cento) para 9% (nove por cento) a incidência sobre a folha de pagamento dos servidores efetivos da Câmara Municipal, serão contabilizados na dotação orçamentária 01020412204012.007-3190.13- ficha 23, cujo saldo para o exercício de 2002 é de R\$44.289,46, o qual será suficiente para garantir o empenho das despesas no exercício de 2002, as quais estimamos um montante de R\$ 31.500,00 (trinta e um mil e quinhentos reais).

A referida despesa é objeto de dotação específica, estando abrangida por crédito genérico, na classificação 0102041220401-2.007-3190.13 previstos no programa de trabalho, assim como atende à Lei de Diretrizes Orçamentárias e encontra-se adequada aos parâmetros financeiros e orçamentário da administração.

Visto que tais despesas atingirão os exercícios financeiros de 2003 e 2004, os recursos orçamentários para atender as despesas serão fixados nos respectivos orçamentos, já definidos os impactos para 2002, sendo que para 2002 o total de tais despesas orçado em aproximadamente R\$31.500,00(trinta e um mil e quinhentos reais) é estimado num comprometimento de 1,26% (um virgula vinte e seis por cento) da receita prevista para o exercício, que é de R\$2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais) e conseqüentemente o mesmo percentual da despesa fixada para o exercício.

Concluimos, portanto, que a entidade disporá de recursos orçamentários e financeiros suficientes para o pagamento desta despesa.

Pouso Alegre, 03 de abril de 2.002


MARIA NAZARETH DE SOUSA SANTOS
TC- 43.860-MG.

DECLARAÇÃO DA VERIFICAÇÃO DA ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO FINANCEIRO

Declaro, para fins de cumprimento da Lei Complementar 101/00, que o aumento da alíquota de contribuição para o Instituto dos Servidores Públicos Municipais de Pouso Alegre, de 4.5% para 9%, é compatível com a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias no que se refere às metas da Administração, assim como é compatível com o PPA (plano Plurianual).

Declaro, ainda, com base na Estimativa do Impacto Orçamentário e Financeiro que as despesas decorrentes do aumento da alíquota de contribuição não afetará em proporção um aumento de despesas.

Pouso Alegre, MG., 03 de abril de 2002

Firmo da Motta Paes
Presidente da Câmara



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE (MG)

SECRETARIA DE FINANÇAS

Pouso Alegre, 25 de março de 2002

08:20 horas

OFÍCIO N.º : 0820 – 250302

ASSUNTO : IMPACTO FINANCEIRO-ORÇAMENTÁRIO

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Cumprimentado-o cordialmente venho com o presente apresentar a V.Ex.^a o impacto financeiro, relativamente ao Projeto de Lei que altera o Regulamento da Previdência Privada dos Servidores Públicos Municipais, como segue:

- a. A contribuição patronal dos atuais 4,5% corresponde atualmente a R\$ 53.792,23. A elevação para 9,0% implica em acrescer às despesas os mesmos valores - dobrando-os;
- b. Isto posto, Se considerarmos a vigência do novo regulamento a partir da competência abril de 2002, teremos então dez meses de contribuição neste ano civil, incluindo o 13º salário, o que passa a corresponder a **R\$ 537.922,30**.

Para cobrir esta nova despesa foram feitos bloqueios orçamentários, conforme fichas em anexo, no importe total de R\$ 539.000,00.

Sendo só para o presente momento, valemo-nos da oportunidade para renovar-lhe nosso apreço e nossas cordiais saudações.

Atenciosamente,


José Cláudio Vaz
Secretário Municipal de Finanças

Ex.mo Senhor
Dr. Firmo da Mota Paes
DD. Presidente da Egrégia
Câmara Municipal de Pouso Alegre (MG)

BLOQUEIO ORCAMENTARIO E ESTIMATIVA DE IMPACTO ORCAMENTARIO-FINANCEIRO

Numero: 00306 Data: 27/03/2002
Processo Compra: 0001 SERVICOS
Ficha: 0143
Unidade: 0206 SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS.
Classificacao: 0412204011.064 CONST. DE SALAS DE TREINAMENTO E AUDITORIO MUNIC
Clas. Economica: 449051 OBRAS E INSTALACOES
Subprojeto: 0761 ACRESCIMOS NAS CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS-INDICE

Referencia CRIAÇÃO DE NOVAS DESPESAS COM A ELEVAÇÃO DO INDICE
DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL DOS SERVIDORES PUBLICOS
MUNICIPAIS. LOA 3984/2001

Premissas e
Metodologia
de calculo

Especificacao/exercicio	2002	2003	2004
Presente Despesa	50.000,00	0,00	0,00
Despesa do Exercício	88.360.000,00	65.280.629,00	67.210.528,07
Estimativa do Impacto Orcamentario-Financeiro	0,05 %	0,00 %	0,00 %

Saldo Ficha: 50.000,00 Vr Bloqueio: 50.000,00 Saldo: 0,00

JOSE CLAUDIO VAZ
RESPONSAVEL

ESMENIA VILHENA DE MELLO
CRC-MG 068904/0-8

DECLARACAO DE COMPATIBILIDADE DA DESPESA

(Art. 16, Inciso II da LC 101/00)

Declaro, para os devidos fins que o aumento da despesa supra citado, tem adequacao orcamentaria e financeira com a Lei Orcamentaria e esta compativel com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orcamentarias.

Kátia Aparecida Monteiro
CHEFE DE GABINETE

ORDENADOR DA DESPESA

BLOQUEIO ORCAMENTARIO E ESTIMATIVA DE IMPACTO ORCAMENTARIO-FINANCEIRO

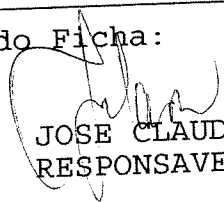
Numero: 00305 Data: 27/03/2002
Processo Compra: 0001 SERVICOS
Ficha: 0142
Unidade: 0206 SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS.
Classificacao: 0412204011.063 CONSTRUCAO E IMPLANTACAO DO REFEITORIO MUNICIPAL
Clas. Economica: 449051 OBRAS E INSTALACOES
Subprojeto: 0761 ACRESCIMOS NAS CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS-INDICE

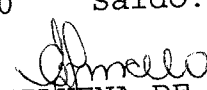
Referencia CRIAÇÃO DE NOVAS DESPESAS COM A ELEVAÇÃO DO INDICE
DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL DOS SERVIDORES PUBLICOS
MUNICIPAIS.LOA 3984/2001

Premissas e
Metodologia
de calculo

Especificacao/exercicio	2002	2003	2004
Presente Despesa	150.000,00	0,00	0,00
Despesa do Exercício	88.360.000,00	65.280.629,00	67.210.528,07
Estimativa do Impacto Orcamentario-Financeiro	0,16 %	0,00 %	0,00 %

Saldo Ficha: 150.000,00 Vr Bloqueio: 150.000,00 Saldo: 0,00



JOSE CLAUDIO VAZ
RESPONSAVEL


ESMENIA VILHENA DE MELLO
CRC-MG 068904/0-8

DECLARACAO DE COMPATIBILIDADE DA DESPESA

(Art. 16, Inciso II da LC 101/00)

Declaro, para os devidos fins que o aumento da despesa supra citado, tem adequacao orcamentaria e financeira com a Lei Orcamentaria e esta compativel com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orcamentarias.


Katia Aparecida Monteiro
CHEFE DE GABINETE
ORDENADOR DA DESPESA

BLOQUEIO ORCAMENTARIO E ESTIMATIVA DE IMPACTO ORCAMENTARIO-FINANCEIRO

Numero: 00307 Data: 27/03/2002
Processo Compra: 0001 SERVICOS
Ficha: 0093
Unidade: 0204 SECRETARIA DE GOVERNO
Classificacao: 0412604042.026 MANUTENCAO DO DEPARTAMENTO DE INFORMATICA
Clas. Economica: 339035 SERVICOS DE CONSULTORIA
Subprojeto: 0762 CRIAÇÃO DE DESPESA NOVO INDICE CONTRIB.PATRONA

Referencia [CRIAÇÃO DE NOVAS DESPESAS COM A ELEVAÇÃO DO INDICE
DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL DOS SERVIDORES PUBLICOS
MUNICIPAIS. LOA 3984/2001

Premissas e
Metodologia
de calculo

Especificacao/exercicio	2002	2003	2004
Presente Despesa	84.000,00	0,00	0,00
Despesa do Exercicio	88.360.000,00	65.280.629,00	67.210.528,07
Estimativa do Impacto Orcamentario-Financeiro	0,09 %	0,00 %	0,00 %

Saldo Ficha: 134.000,00 Vr Bloqueio: 84.000,00 Saldo: 50.000,00

JOSE CLAUDIO VAZ
RESPONSAVEL

ESMENIA VILHENA DE MELLO
CRC-MG 068904/0-8

DECLARACAO DE COMPATIBILIDADE DA DESPESA

(Art. 16, Inciso II da LC 101/00)

Declaro, para os devidos fins que o aumento da despesa supra citado, tem adequacao orcamentaria e financeira com a Lei Orcamentaria e esta compativel com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orcamentarias.

ORDENADOR DA DESPESA

Kátia Aparecida Monteiro
CHEFE DE GABINETE

BLOQUEIO ORCAMENTARIO E ESTIMATIVA DE IMPACTO ORCAMENTARIO-FINANCEIRO

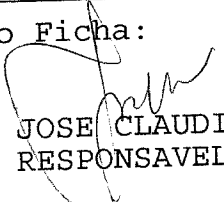
Processo Compra: 0001 Data: 27/03/2002
Ficha: 0022 SERVICOS
Unidade: 0201 CHEFIA DE GABINETE
Classificacao: 0412224012.021 SERVICOS DE DIVULGACOES - PUBLICIDADE
Clas. Economica: 339039 OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS - PESSOA JURIDICA
Subprojeto: 0763 CRIAÇÃO DE NOVAS DESPESAS AUMENTO CONTRIBUIÇÃO

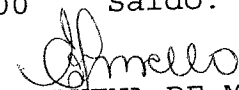
Referencia [CRIAÇÃO DE NOVAS DESPESAS COM A ELEVAÇÃO DO INDICE
DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL DOS SERVIDORES PUBLICOS
MUNICIPAIS.LOA 3984/2001

Premissas e
Metodologia
de calculo

Especificacao/exercicio	2002	2003	2004
Presente Despesa	40.000,00	0,00	0,00
Despesa do Exercício	88.360.000,00	65.280.629,00	67.210.528,07
Estimativa do Impacto Orcamentario-Financeiro	0,04 %	0,00 %	0,00 %

Saldo Ficha: 48.700,00 Vr Bloqueio: 40.000,00 Saldo: 8.700,00



JOSE CLAUDIO VAZ
RESPONSAVEL


ESMENIA VILHENA DE MELLO
CRC-MG 068904/0-8

DECLARACAO DE COMPATIBILIDADE DA DESPESA

(Art. 16, Inciso II da LC 101/00)

Declaro, para os devidos fins que o aumento da despesa supra citado, tem adequacao orcamentaria e financeira com a Lei Orcamentaria e esta compativel com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orcamentarias.


ORDENADOR DA DESPESA

Kátia Aparecida Monteiro
CHEFE DE GABINETE

BLOQUEIO ORCAMENTARIO E ESTIMATIVA DE IMPACTO ORCAMENTARIO-FINANCEIRO

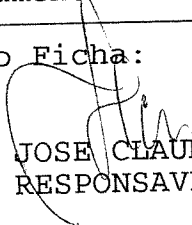
Numero: 00309 Data: 27/03/2002
Processo Compra: 0001 SERVICOS
Ficha: 0146
Unidade: 0206 SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS.
Classificacao: 0412204012.041 MANUTENCAO DO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRACAO
Clas. Economica: 339030 MATERIAL DE CONSUMO
Subprojeto: 0765 CRIAÇÃO DE NOVAS DESPESAS

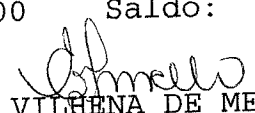
Referencia [CRIAÇÃO DE NOVAS DESPESAS COM A ELEVAÇÃO DO INDICE
DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL DOS SERVIDORES PUBLICOS
MUNICIPAIS. LOA 3984/2001]

Premissas e
Metodologia
de calculo []

Especificacao/exercicio	2002	2003	2004
Presente Despesa	80.000,00	0,00	0,00
Despesa do Exercicio	88.360.000,00	65.280.629,00	67.210.528,07
Estimativa do Impacto Orcamentario-Financeiro	0,09 %	0,00 %	0,00 %

Saldo Ficha: 96.703,62 Vr Bloqueio: 80.000,00 Saldo: 16.703,62


JOSE CLAUDIO VAZ
RESPONSAVEL


ESMENIA VILHENA DE MELLO
CRC-MG 068904/0-8

DECLARACAO DE COMPATIBILIDADE DA DESPESA

(Art. 16, Inciso II da LC 101/00)

Declaro, para os devidos fins que o aumento da despesa supra citado, tem adequacao orcamentaria e financeira com a Lei Orcamentaria e esta compativel com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orcamentarias.


ORDENADOR DA DESPESA
Kátia Aparecida Monteiro
CHEFE DE GABINETE

BLOQUEIO ORÇAMENTARIO E ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTARIO-FINANCEIRO

Numero: 00311 Data: 27/03/2002
Processo Compra: 0001 SERVICOS
Ficha: 0130
Unidade: 0205 SECRETARIA INDUSTRIA, COMERCIO, TURISMO E SERVICOS
Classificacao: 2266122011.019 AQUISICAO/DESAPROPRIACAO IMOVEIS P/DOACAO EMPRES
Clas. Economica: 449061 AQUISICAO DE IMOVEIS
Subprojeto: 0767 CRIAÇÃO DE NOVAS DESPESAS

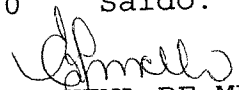
Referencia [CRIAÇÃO DE NOVAS DESPESAS COM A ELEVAÇÃO DO INDICE
DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL DOS SERVIDORES PUBLICOS
MUNICIPAIS.LOA 3984/2001

Premissas e
Metodologia
de calculo

Especificacao/exercicio	2002	2003	2004
Presente Despesa	10.000,00	0,00	0,00
Despesa do Exercício	88.360.000,00	65.280.629,00	67.210.528,07
Estimativa do Impacto Orçamentario-Financeiro	0,01 %	0,00 %	0,00 %

Saldo Ficha: 20.000,00 Vr Bloqueio: 10.000,00 Saldo: 10.000,00


JOSE CLAUDIO VAZ
RESPONSAVEL


ESMENIA VILHENA DE MELLO
CRC-MG 068904/0-8

DECLARACAO DE COMPATIBILIDADE DA DESPESA

(Art. 16, Inciso II da LC 101/00)

Declaro, para os devidos fins que o aumento da despesa supra citado, tem adequacao orcamentaria e financeira com a Lei Orcamentaria e esta compativel com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orcamentarias.


ORDENADOR DA DESPESA
Kátia Aparecida Monteiro
CHEFE DE GABINETE

BLOQUEIO ORCAMENTARIO E ESTIMATIVA DE IMPACTO ORCAMENTARIO-FINANCEIRO

Numero: 00312 Data: 27/03/2002
Processo Compra: 0001 SERVICOS
Ficha: 0136
Unidade: 0205 SECRETARIA INDUSTRIA, COMERCIO, TURISMO E SERVICOS
Classificacao: 2266122012.039 DESPESAS COM ALUGUEIS PARA EMPRESAS.
Clas. Economica: 339039 OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS - PESSOA JURIDICA
Subprojeto: 0768 CRIAÇÃO DE NOVAS DESPESAS

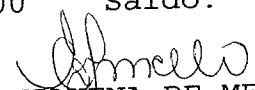
Referencia [CRIAÇÃO DE NOVAS DESPESAS COM A ELEVAÇÃO DO INDICE
DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL DOS SERVIDORES PUBLICOS
MUNICIPAIS. LOA 3984/2001]

Premissas e
Metodologia
de calculo []

Especificacao/exercicio	2002	2003	2004
Presente Despesa	10.000,00	0,00	0,00
Despesa do Exercício	88.360.000,00	65.280.629,00	67.210.528,07
Estimativa do Impacto Orcamentario-Financeiro	0,01 %	0,00 %	0,00 %

Saldo Ficha: 12.000,00 Vr Bloqueio: 10.000,00 Saldo: 2.000,00


JOSE CLAUDIO VAZ
RESPONSAVEL


ESMENIA VILHENA DE MELLO
CRC-MG 068904/0-8

DECLARACAO DE COMPATIBILIDADE DA DESPESA

(Art. 16, Inciso II da LC 101/00)

Declaro, para os devidos fins que o aumento da despesa supra citado, tem adequacao orcamentaria e financeira com a Lei Orcamentaria e esta compativel com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orcamentarias.


ORDENADOR DA DESPESA

Kátia Aparecida Monteiro
CHEFE DE GABINETE

BLOQUEIO ORCAMENTARIO E ESTIMATIVA DE IMPACTO ORCAMENTARIO-FINANCEIRO

Numero: 00313 Data: 27/03/2002
Processo Compra: 0001 SERVICOS
Ficha: 0138
Unidade: 0205 SECRETARIA INDUSTRIA, COMERCIO, TURISMO E SERVICOS
Classificacao: 2369523021.270 TERMINO OBRAS CRISTO REDENTOR/ZOOBOTANICO
Clas. Economica: 449051 OBRAS E INSTALACOES
Subprojeto: 0769 CRIAÇÃO DE NOVAS DESPESAS

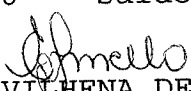
Referencia [CRIAÇÃO DE NOVAS DESPESAS COM A ELEVAÇÃO DO INDICE
DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL DOS SERVIDORES PUBLICOS
MUNICIPAIS, LOA 3984/2001]

Premissas e
Metodologia
de calculo []

Especificacao/exercicio	2002	2003	2004
Presente Despesa	50.000,00	0,00	0,00
Despesa do Exercicio	88.360.000,00	65.280.629,00	67.210.528,07
Estimativa do Impacto Orcamentario-Financeiro	0,05 %	0,00 %	0,00 %

Saldo Ficha: 70.000,00 Vr Bloqueio: 50.000,00 Saldo: 20.000,00

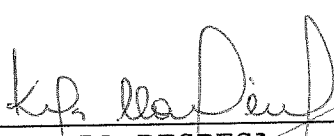

JOSE CLAUDIO VAZ
RESPONSAVEL


ESMENIA VILHENA DE MELLO
CRC-MG 068904/0-8

DECLARACAO DE COMPATIBILIDADE DA DESPESA

(Art. 16, Inciso II da LC 101/00)

Declaro, para os devidos fins que o aumento da despesa supra citado, tem adequacao orcamentaria e financeira com a Lei Orcamentaria e esta compativel com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orcamentarias.


ORDENADOR DA DESPESA

Katia Aparecida Monteiro
CHEFE DE GABINETE

BLOQUEIO ORCAMENTARIO E ESTIMATIVA DE IMPACTO ORCAMENTARIO-FINANCEIRO

Numero: 00314 Data: 27/03/2002
Processo Compra: 0001 SERVICOS
Ficha: 0138
Unidade: 0205 SECRETARIA INDUSTRIA, COMERCIO, TURISMO E SERVICOS
Classificacao: 2369523021.270 TERMINO OBRAS CRISTO REDENTOR/ZOBOTANICO
Clas. Economica: 449051 OBRAS E INSTALACOES
Subprojeto: 0771 CRIAÇÃO DE NOVAS DESPESAS

Referencia [CRIAÇÃO DE NOVAS DESPESAS COM A ELEVAÇÃO DO INDICE
DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL DOS SERVIDORES PUBLICOS
MUNICIPAIS. LOA 3984/2001]

[Premissas e
Metodologia
de calculo]

Especificacao/exercicio	2002	2003	2004
Presente Despesa	20.000,00	0,00	0,00
Despesa do Exercício	88.360.000,00	65.280.629,00	67.210.528,07
Estimativa do Impacto Orcamentario-Financeiro	0,02 %	0,00 %	0,00 %

Saldo Ficha: 20.000,00 Vr Bloqueio: 20.000,00 Saldo: 0,00

JOSE CLAUDIO VAZ
RESPONSAVEL

ESMELIA
ESMENIA WILHENA DE MELLO
CRC-MG 068904/0-8

DECLARACAO DE COMPATIBILIDADE DA DESPESA

(Art. 16, Inciso II da LC 101/00)

Declaro, para os devidos fins que o aumento da despesa supra citado, tem adequacao orcamentaria e financeira com a Lei Orcamentaria e esta compativel com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orcamentarias.

Kátia Aparecida Monteiro
ORDENADOR DA DESPESA

Kátia Aparecida Monteiro
CHEFE DE GABINETE

BLOQUEIO ORCAMENTARIO E ESTIMATIVA DE IMPACTO ORCAMENTARIO-FINANCEIRO

Numero: 00315

Data: 27/03/2002

Processo Compra: 0001

SERVICOS

Ficha: 0093

Unidade: 0204

SECRETARIA DE GOVERNO

Classificacao: 0412604042.026

MANUTENCAO DO DEPARTAMENTO DE INFORMATICA

Clas. Economica: 339035

SERVICOS DE CONSULTORIA

Subprojeto: 0772

CRIACAO DE NOVAS DESPESAS

Referencia

CRIACAO DE NOVAS DESPESAS COM A ELEVAÇÃO DO INDICE
D CONTRIBUIÇÃO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS.
LOA 3984/2001

Premissas e
Metodologia
de calculo

Especificacao/exercicio	2002	2003	2004
Presente Despesa	45.000,00	0,00	0,00
Despesa do Exercicio	88.360.000,00	65.280.629,00	67.210.528,07
Estimativa do Impacto Orcamentario-Financeiro	0,05 %	0,00 %	0,00 %

Saldo Ficha: 50.000,00 Vr Bloqueio: 45.000,00 Saldo: 5.000,00

JOSE CLAUDIO VAZ
RESPONSAVEL

ESMENIA VILHENA DE MELLO
CRC-MG 068904/0-8

DECLARACAO DE COMPATIBILIDADE DA DESPESA

(Art. 16, Inciso II da LC 101/00)

Declaro, para os devidos fins que o aumento da despesa supra citado, tem adequacao orcamentaria e financeira com a Lei Orcamentaria e esta compativel com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orcamentarias.

ORDENADOR DA DESPESA

Kátia Aparecida Monteiro
Kátia Aparecida Monteiro
CHEFE DE GABINETE



PROJETO DE LEI Nº 5886/02

PROPOSTA DE EMENDA Nº 05

PARECER DA COMISSÃO DE
ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Analisando a emenda em tela emito parecer
Favorável.

sala das sessões 26/03/02

Presidente :

relator :

Secretário :

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]



PROJETO DE LEI Nº 5886/02

PROPOSTA DE EMENDA Nº

PARECER DA COMISSÃO DE
ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Esta comissão analisou o presente projeto e não encontrou nenhum impedimento para sua tramitação e votação portanto sendo favorável ao mesmo.

sala das sessões 25/03/02

Presidente:

Secretário:

Relator: Pereira



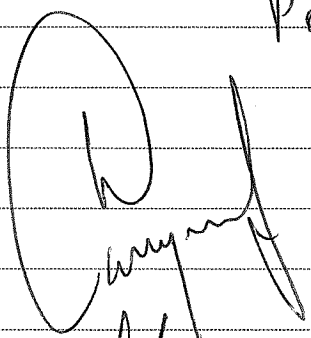
PROJETO DE LEI Nº 5886/02

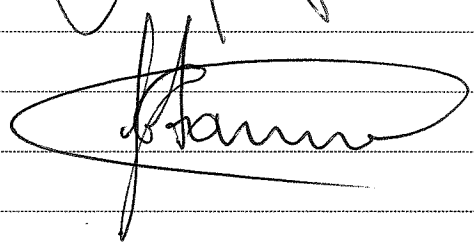
PROPOSTA DE EMENDA Nº

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Esse parecer favorável a regular votação e tramitação em plenário.

Parece Negre, 25/03/2002

 - relator

 - Presidente



PROJETO DE LEI Nº 5886/02

PROPOSTA DE EMENDA Nº _____

**PARECER DA COMISSÃO DE
ASSUNTOS DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

Analisando o presente projeto, esta
comissão é de parecer favorável à sua aprovação
Sala das Sessões, 26 de março de 2002.

Presid.: Celso Augusto de Paiva
Relator: Luciano Reis da Silva
Secretário: Expedito José Pereira



Câmara Municipal de Pouso Alegre
Minas Gerais
Emenda Modificativa nº 1 ao Projeto de Lei nº 5886/2002

MODIFICA O ART. 47 DO PROJETO DE LEI Nº 5.886/2002.

Art. 1º - O art. 47 do Projeto de Lei nº 5.886/02, que dispõe sobre o regime próprio de previdência municipal do Município de Pouso Alegre/MG, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 47 – O Conselho Deliberativo do IPREM – Instituto de Previdência Municipal de Pouso Alegre, será constituído de **06 (seis)** membros efetivos e 1 (um) membro suplente para cada um, a saber:

I – dois servidores, do quadro efetivo de quaisquer dos entes estatais do Município de Pouso Alegre, indicados pelo Prefeito, **não podendo ser ocupante de cargo de provimento em comissão;**

II – um servidor, do quadro efetivo de quaisquer dos entes estatais do Município de Pouso Alegre, indicado pelo Poder Legislativo, **não podendo ser ocupante de cargo de provimento em comissão;**

III – **um servidor**, indicado pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Pouso Alegre, **não podendo ser ocupante de cargo de provimento em comissão;**

IV – **um servidor**, indicado pelo Sindicato dos Profissionais do Magistério da Rede Municipal de Ensino de Pouso Alegre, **não podendo ser ocupante de cargo de provimento em comissão;**

V – **um servidor eleito pela classe de servidores públicos municipais, não podendo ser ocupante de cargo de provimento em comissão.”**

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

JUSTIFICATIVA

A emenda ora proposta tem a finalidade de dar conferir maior representatividade no Conselho Deliberativo do IPREM.

Sala das Sessões, em 26 de Março de 2002.


André Adão Antunes
Vereador

RETIRADA



Câmara Municipal de Pouso Alegre
Minas Gerais

Emenda Aditiva nº 3 ao Projeto de Lei nº 5886/2002

MODIFICA O INCISO II DO ART. 75 DO PROJETO DE LEI Nº 5886/02

Art. 1º - O art. 75, inciso II do Projeto de Lei nº 5.886/2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 75 -

I -

II – a contribuição mensal compulsória da Prefeitura, Câmara, Autarquias e Fundações Públicas do Município, para o exercício de 2002, no valor de **14,5 % (quatorze e meio pontos percentuais)** da folha de pagamento, inclusive sobre o abono anual, segundo cálculo atuarial vigente;

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

JUSTIFICATIVA

A emenda apresentada tem a finalidade de adequar a alíquota patronal à realidade do cálculo atuarial, para que seja possível ao Instituto arcar com os ônus das aposentadorias e pensões futuras.

Sala das Sessões, em 26 de Março de 2002.

André Adão Antunes
Vereador



Câmara Municipal de Pouso Alegre
Minas Gerais

Emenda Aditiva nº 4 ao Projeto de Lei nº 5886/2002

MODIFICA OS ARTIGOS 47 E 49 DO PROJETO DE LEI Nº 5.886/2002.

Art. 1º - O art. 47 do Projeto de Lei nº 5.886/02, que dispõe sobre o regime próprio de previdência municipal do Município de Pouso Alegre/MG, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 47 – O Conselho Deliberativo do IPREM – Instituto de Previdência Municipal de Pouso Alegre, será constituído de **06 (seis)** membros efetivos e 1 (um) membro suplente para cada um, a saber:

I – dois servidores, do quadro efetivo de quaisquer dos entes estatais do Município de Pouso Alegre, indicados pelo Prefeito;

II – um servidor, do quadro efetivo de quaisquer dos entes estatais do Município de Pouso Alegre, indicado pelo Poder Legislativo;

III – **um servidor, do quadro efetivo**, indicado pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Pouso Alegre;

IV – **um servidor, do quadro efetivo, indicado pelo Sindicato dos Profissionais do Magistério da Rede Municipal de Ensino de Pouso Alegre;**

V – **um servidor, do quadro de inativos, de quaisquer dos entes estatais do Município de Pouso Alegre, eleito pelos servidores municipais, tanto ativos como inativos.**

Art. 2º - O art. 49 do Projeto de Lei nº 5.886/02, que dispõe sobre o regime próprio de previdência municipal do Município de Pouso Alegre/MG, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 49 – O Conselho Fiscal do IPREM – Instituto de Previdência Municipal de Pouso Alegre, será constituído de **06 (seis)** membros efetivos e 1 (um) membro suplente para cada um, a saber:

I – dois servidores, do quadro efetivo de quaisquer dos entes estatais do Município de Pouso Alegre, indicados pelo Prefeito;

II – um servidor, do quadro efetivo de quaisquer dos entes estatais do



Câmara Municipal de Pouso Alegre
Minas Gerais

Município de Pouso Alegre, indicado pelo Poder Legislativo;

III – um servidor, do quadro efetivo, indicado pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Pouso Alegre;

IV – um servidor, do quadro efetivo, indicado pelo Sindicato dos Profissionais do Magistério da Rede Municipal de Ensino de Pouso Alegre;

V – um servidor, do quadro de inativos, de quaisquer dos entes estatais do Município de Pouso Alegre, eleito pelos servidores municipais, tanto ativos como inativos.

§ 1º -

§ 2º -

§ 3º -

§ 4º -

§ 5º - O Conselho reunir-se-á ordinariamente uma vez a cada mês, com a presença da maioria dos seus membros e suas decisões serão tomadas por maioria simples de votos.

§ 6º -

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, esta emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

JUSTIFICATIVA

A emenda ora proposta tem a finalidade de dar conferir maior representatividade nos Conselhos Deliberativo e Fiscal do IPREM.

Sala das Sessões, em 03 de Abril de 2002.


Luciano Reis da Silva
Vereador



Câmara Municipal de Pouso Alegre
Minas Gerais

Pouso Alegre, 03 de abril de 2002.

Ao
Exmo. Sr.
Vereador Firmo da Motta Paes
DD Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre

Ref. Parecer (apresenta)

Prezado Vereador,

Conforme sua prévia solicitação, a Assessoria Jurídica desta Casa apresenta "parecer" sobre a **legalidade** da Emenda Aditiva nº 04 ao Projeto de Lei nº 5.886/2002, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Municipal e dá outras providências.

Inicialmente, urge destacar que o presente parecer refere-se exclusivamente aos seus aspectos legais, não adentrando à questão de mérito.

Antes de adentrar na análise da legalidade da Emenda Modificativa do Projeto de Lei, propriamente dito, mister se faz um breve relato sobre a emenda.

Emenda é "a proposta de direito novo como modificação do direito novo já proposto" (segundo a definição de Manuel Gonçalves Ferreira Filho). A emenda é assim "uma correção formulada a



GESTÃO PARTICIPATIVA

Câmara Municipal de Pouso Alegre Minas Gerais

dispositivo de uma proposição" (Joaquim Castro Aguiar). Propor uma emenda é, portanto, propor modificação no projeto em tramitação.

O poder de emendar se reserva somente à Câmara. Só os vereadores, conjunta ou isoladamente, inclusive a Mesa e as Comissões da Câmara, possuem a faculdade privativa de apresentar emenda.

Deve-se observar, no entanto, que o Vereador não tem poder para emendar a proposta de lei, mas apenas o direito de propor emenda. O poder de emendar é do Plenário da Câmara e, em alguns casos, de suas Comissões.

A presente emenda visa acrescentar o inciso IV e V e alterar o inciso III do art. 47 do projeto de lei.

O acréscimo e a alteração dizem respeito ao Conselho Deliberativo do IPREM, alterando seu número para 06 (seis) conselheiros, especificando quem fará as indicações.

Na presente proposta de emenda, temos que obedecidos todos os dispositivos regimentais, quais sejam, arts. 160, § 2º, I e § 3º, I do Regimento Interno da Câmara, sendo o Vereador parte legítima para apresentá-la.

Em conclusão, entendemos que a presente proposta de emenda ao projeto de lei, em sua legalidade e competência, não apresenta vícios



Câmara Municipal de Pouso Alegre
Minas Gerais

que possam obstaculizar seu trâmite normal no processo legislativo.

Assim, essa assessoria exara parecer favorável à tramitação da presente proposta de emenda ao projeto de lei, ressaltando a

competência exclusiva para análise do mérito ao soberano Plenário.

Esse o nosso parecer, s.m.j..

Rosa Emília Dias P. de Carvalho
Assessora Jurídica


Sérgio Antônio Claret de Assis
Assessor Jurídico



PROJETO DE LEI Nº 5886/02

PROPOSTA DE EMENDA Nº 04

PARECER DA COMISSÃO DE
JUSTIÇA E REDAÇÃO

Carolo o parecer da Comissão
Jurídica desta Casa.

Outrossim, esta Comissão não
encontrou nada que pudesse impe-
dir a regular discussão e votação
da presente emenda.

Assim, esta Comissão exarou
parecer favorável, devendo ser segui-
dos os regulares trâmites.

Sala das Comissões, 03/04/02.

Presidente :

Relator :

Secretário :

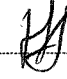


PROJETO DE LEI Nº 5886/02
PROPOSTA DE EMENDA Nº 011

PARECER DA COMISSÃO DE
ASSUNTOS DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Analisando a presente emenda, esta
comissão é de parecer favorável à sua aprovação
Sala da Sesqui, 03 de abril de 2002.

Presid.

Relator - Luciano Reis da Silva - 

Secretário





PROJETO DE LEI Nº 5886/02

PROPOSTA DE EMENDA Nº 04

PARECER DA COMISSÃO DE
ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Sala da Comissão

Esta comissão o Parecer
na Tramitação e Notação

Sala das Sessões 03/04/02



PROJETO DE LEI Nº 5886/02

PROPOSTA DE EMENDA Nº 04

PARECER DA COMISSÃO DE
ORDEM SOCIAL

A PRESENTE EMENDA É OBJETO DE ACORDO ENTRE OS MEMBROS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL E OS REPRESENTANTES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS ACONTECIDO EM 02 DE ABRIL DE 2002. Portanto, POR SATISFAZER AMBAS AS PARTES INTERESSADAS, EXARAMOS PARECER FAVORÁVEL.

POUSO ALEGRE, 03 DE ABRIL DE 2002.

PRESIDENTE:

RELATOR: *M. T. M.*

SECRETÁRIO:





Câmara Municipal de Pouso Alegre
Minas Gerais

Emenda Aditiva nº 5 ao Projeto de Lei nº 5886/2002

MODIFICA OS PARÁGRAFOS 4º E 5º DO ART. 13 DO PROJETO DE LEI Nº 5.886/2002.

Art. 1º - Os §§ 4º e 5º do art. 13 do Projeto de Lei nº 5.886/02, que dispõe sobre o regime próprio de previdência municipal do Município de Pouso Alegre/MG, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13 –

§ 4º- A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial por médicos peritos pertencentes ao quadro de pessoal do IPREM, e se necessário, por médico especialista designado pelo IPREM, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 5º - O aposentado por invalidez deverá submeter-se a cada três anos a exame médico pericial do IPREM, e se porventura comprovada sua reabilitação ou recuperação, será suspenso o pagamento do benefício ou concedido em outros termos.”

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

JUSTIFICATIVA

A emenda ora proposta tem a finalidade de melhor acompanhar a condição dos aposentados por invalidez.

Sala das Sessões, em 03 de Abril de 2002.


Luciano Reis da Silva
Vereador



Câmara Municipal de Pouso Alegre
Minas Gerais

Pouso Alegre, 03 de abril de 2002.

Ao
Exmo. Sr.
Vereador Firmo da Motta Paes
DD Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre

Ref. Parecer (apresenta)

Prezado Vereador,

Conforme sua prévia solicitação, a Assessoria Jurídica desta Casa apresenta "parecer" sobre a **legalidade** da Emenda Modificativa nº 05 ao Projeto de Lei nº 5.886/2002, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Municipal e dá outras providências.

Inicialmente, urge destacar que o presente parecer refere-se exclusivamente aos seus aspectos legais, não adentrando à questão de mérito.

Antes de adentrar na análise da legalidade da Emenda Modificativa do Projeto de Lei, propriamente dito, mister se faz um breve relato sobre a emenda.

Emenda é "a proposta de direito novo como modificação do direito novo já proposto" (segundo a definição de Manuel Gonçalves Ferreira Filho). A emenda é assim "uma correção formulada a



Câmara Municipal de Pouso Alegre
Minas Gerais

dispositivo de uma proposição" (Joaquim Castro Aguiar). Propor uma emenda é, portanto, propor modificação no projeto em tramitação.

O poder de emendar se reserva somente à Câmara. Só os vereadores, conjunta ou isoladamente, inclusive a Mesa e as Comissões da Câmara, possuem a faculdade privativa de apresentar emenda.

Deve-se observar, no entanto, que o Vereador não tem poder para emendar a proposta de lei, mas apenas o direito de propor emenda. O poder de emendar é do Plenário da Câmara e, em alguns casos, de suas Comissões.

A presente emenda visa regular a concessão da aposentadoria determinando seja o segurado submetido ao exame pericial por médico servidor do Instituto, e, se necessário, por médico especialista designado pelo Instituto. Neste sentido, apenas observamos que a emenda refere-se a **médicos do quadro de pessoal**, o que necessariamente induz ao entendimento que o IPREM deva ter mais de um médico em seu quadro de pessoal. Caso contrário, não há como contemplar tal dispositivo.

A emenda, determina ainda, que o servidor aposentado por invalidez se submeta, trienalmente, a exame médico pericial, a fim se atestar sua incapacidade e o direito à continuação do pagamento do benefício.



Câmara Municipal de Pouso Alegre
Minas Gerais

Na presente proposta de emenda, temos que obedecidos todos os dispositivos regimentais, quais sejam, arts. 160, § 2º, I e § 3º,

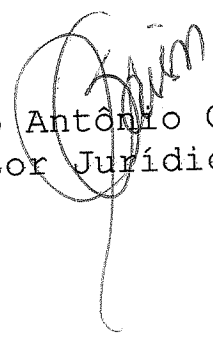
I do Regimento Interno da Câmara, sendo o Vereador parte legítima para apresentá-la.

Em conclusão, entendemos que a presente proposta de emenda ao projeto de lei, em sua legalidade e competência, não apresenta vícios que possam obstaculizar seu trâmite normal no processo legislativo.

Assim, essa Assessoria exara parecer favorável à tramitação da presente proposta de emenda ao projeto de lei, ressaltando a competência exclusiva para análise do mérito ao soberano Plenário.

Esse o nosso parecer, s.m.j..

Rosa Emília Dias P. de Carvalho
Assessora Jurídica


Sérgio Antônio Claret de Assis
Assessor Jurídico



PROJETO DE LEI Nº 5886/02

PROPOSTA DE EMENDA Nº 05

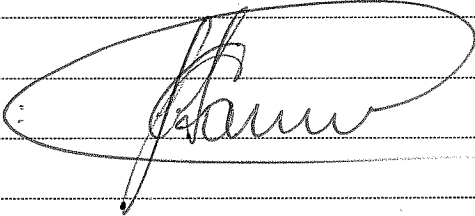
PARECER DA COMISSÃO DE
JUSTIÇA E REDAÇÃO

Coloto o parecer da Comissão
Jurídica desta Casa.

Outrossim, esta Comissão não
encontrou nada que pudesse impe-
dir a regular tramitação, discussões
e votação da presente emenda.

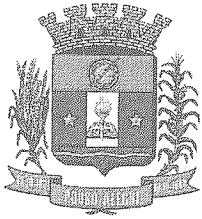
Assim, esta Comissão examina
parecer favorável devida ser segu-
dos os regulares trâmites.

Sala das Comissões, 03/04/02.

Presidente: 

Relator :

Secretário :



PROJETO DE LEI Nº 5886/02

PROPOSTA DE EMENDA Nº 05

PARECER DA COMISSÃO DE
ASSUNTOS DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Analisando a presente emenda,
esta comissão é de parecer favorável à sua apro-
vação.

Sala das Sessões, 03 de abril de 2002.

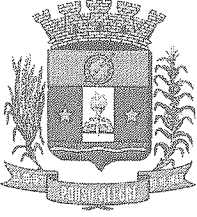
Presid.

Relator.

Decênio Reis da Silva - ~~RS~~ *DR*

Secretário -

[Signature]



PROJETO DE LEI Nº 5886/02

PROPOSTA DE EMENDA Nº 05

PARECER DA COMISSÃO DE
ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Sala das Comissões

Esta comissão se for-
mará para tramitação
e deliberação

Reuso Anexo 03/04/2002



PROJETO DE LEI Nº 5886/02

PROPOSTA DE EMENDA Nº 05

PARECER DA COMISSÃO DE
ORDEM SOCIAL

A PRESENTE EMENDA É OBJETO DE ACORDO ENTRE OS MEMBROS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL E OS REPRESENTANTES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS ACONTECIDO EM 02 DE ABRIL DE 2002. PORTANTO, POR SATISFAZER AMBAS AS PARTES INTERESSADAS, EXARAMOS PARECER FAVORÁVEL.

Pouso Alegre, 03 de Abril de 2002.

Presidente:

Relator: *ALAN*

Secretário:



Câmara Municipal de Pouso Alegre
Minas Gerais

Emenda Modificativa nº 6 ao Projeto de Lei nº 5886/2002

MODIFICA O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 84 DO PROJETO DE LEI Nº 5.886/2002.

Art. 1º - O parágrafo único do art. 84 do Projeto de Lei nº 5.886/02, que dispõe sobre o regime próprio de previdência municipal do Município de Pouso Alegre/MG, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 84 –

Parágrafo único – O IPREM – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE, terá o prazo máximo de 1 (um) ano para a realização de concurso público para preenchimento dos cargos **constant**es em seu organograma.”

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

JUSTIFICATIVA

A emenda ora proposta tem a finalidade melhor esclarecer os cargos em questão.

Sala das Sessões, em 03 de Abril de 2002.


Luciano Reis da Silva
Vereador



Câmara Municipal de Pouso Alegre
Minas Gerais

Pouso Alegre, 27 de março de 2002.

Ao
Exmo. Sr.
Vereador Firmo da Motta Paes
DD Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre

Ref. Parecer (apresenta)

Prezado Vereador,

Conforme sua prévia solicitação, a Assessoria Jurídica desta Casa apresenta "parecer" sobre a **legalidade** da Emenda Modificativa nº 06 ao Projeto de Lei nº 5.886/2002, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Municipal e dá outras providências.

Inicialmente, urge destacar que o presente parecer refere-se exclusivamente aos seus aspectos legais, não adentrando à questão de mérito.

Antes de adentrar na análise da legalidade da Emenda Modificativa do Projeto de Lei, propriamente dito, mister se faz um breve relato sobre a emenda.

Emenda é "a proposta de direito novo como modificação do direito novo já proposto" (segundo a definição de Manuel Gonçalves Ferreira Filho). A emenda é assim "uma correção formulada a



*Câmara Municipal de Pouso Alegre
Minas Gerais*

dispositivo de uma proposição" (Joaquim Castro Aguiar). Propor uma emenda é, portanto, propor modificação no projeto em tramitação.

O poder de emendar se reserva somente à Câmara. Só os vereadores, conjunta ou isoladamente, inclusive a Mesa e as Comissões da Câmara, possuem a faculdade privativa de apresentar emenda.

Deve-se observar, no entanto, que o Vereador não tem poder para emendar a proposta de lei, mas apenas o direito de propor emenda. O poder de emendar é do Plenário da Câmara e, em alguns casos, de suas Comissões.

A presente emenda visa especificar o tempo para a realização de concurso para preenchimento dos cargos do IPREM.

Neste caso, nova lei com o organograma do Instituto deverá definir os cargos e o número de vagas a serem preenchidos mediante o concurso.

Na presente proposta de emenda, temos que obedecidos todos os dispositivos regimentais, quais sejam, arts. 160, § 2º, I e § 3º,

I do Regimento Interno da Câmara, sendo o Vereador parte legítima para apresentá-la.



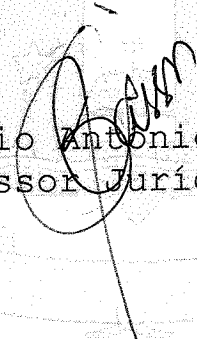
Câmara Municipal de Pouso Alegre
Minas Gerais

Em conclusão, entendemos que a presente proposta de emenda ao projeto de lei, em sua legalidade e competência, não apresenta vícios que possam obstaculizar seu trâmite normal no processo legislativo.

Assim, essa Assessoria exara parecer favorável à tramitação da presente proposta de emenda ao projeto de lei, ressaltando a competência exclusiva para análise do mérito ao soberano Plenário.

Esse o nosso parecer, s.m.j..

Rosa Emília Dias P. de Carvalho
Assessora Jurídica


Sérgio Antonio Claret de Assis
Assessor Jurídico



PROJETO DE LEI Nº 5886/02

PROPOSTA DE EMENDA Nº 06

PARECER DA COMISSÃO DE
JUSTIÇA E REDAÇÃO

Cabdo o parecer da Comissão
Jurídica desta Casa.

Quilossim, esta Comissão não
da sustentação que poderia impedir
a regular discussão e votação da que
seu emenda.

Comun, esta Comissão e a
ora parecer favorável, devendo ser
seguidos os regulares trâmites.

Sala das Comissões, 03/04/02.

Presidente :

Relator :

Secretário :



PROJETO DE LEI Nº 5886/02

PROPOSTA DE EMENDA Nº 06

PARECER DA COMISSÃO DE
ASSUNTOS DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Analisando a presente emenda, esta
comissão é de parecer favorável à sua aprovação.

Sala das Sessões, 03 de abril de 2002.

Presid.

Relator - Luciano Reis da Silva -

Secretário -



PROJETO DE LEI Nº 5886/02

PROPOSTA DE EMENDA Nº 06

PARECER DA COMISSÃO DE
ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Sala das Comissões 03/04/2002

Esta comissão é favorável
à tramitação e publicação



PROJETO DE LEI Nº 5886/02

PROPOSTA DE EMENDA Nº 06

PARECER DA COMISSÃO DE
ORDEM SOCIAL

A PRESENTE EMENDA É OBJETO DE ACORDO
ENTRE OS MEMBROS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICI-
PAL E OS REPRESENTANTES DOS SERVIDORES PÚ-
BLICOS MUNICIPAIS ACENTECIDO EM 02 DE ABRIL
DE 2002. Portanto, POR SATISFAZER AMBAS AS
PARTES INTERESSADAS, EXARAMOS PARECER FAVO-
RAVEL.

POUSO ALEGRE, 03 DE ABRIL DE 2002.

PRESIDENTE:

REATOR: *ARIVAL*

SECRETÁRIO:



Câmara Municipal de Pouso Alegre
Minas Gerais

Emenda Modificativa nº 7 ao Projeto de Lei nº 5886/2002

MODIFICA O ITEM II DO ART. 5º DO PROJETO DE LEI Nº 5.886/2002.

Art. 1º - O item II do art. 5º do Projeto de Lei nº 5.886/02, que dispõe sobre o regime próprio de previdência municipal do Município de Pouso Alegre/MG, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º -

I -

II – Caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação das entidades de classe, legalmente constituídas, de servidores ativos, inativos e pensionistas.

III -

.....”

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

JUSTIFICATIVA

A emenda ora proposta tem a finalidade de adequar o texto do projeto.

~~Sala das Sessões~~, em 03 de Abril de 2002.

Luciano Reis da Silva
Vereador



Câmara Municipal de Pouso Alegre
Minas Gerais

Pouso Alegre, 03 de abril de 2002.

Ao
Exmo. Sr.
Vereador Firmo da Motta Paes
DD Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre

Ref. Parecer (apresenta)

Prezado Vereador,

Conforme sua prévia solicitação, a Assessoria Jurídica desta Casa apresenta "*parecer*" sobre a **legalidade** da Emenda Modificativa nº 07 ao Projeto de Lei nº 5.886/2002, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Municipal e dá outras providências.

Inicialmente, urge destacar que o presente parecer refere-se exclusivamente aos seus aspectos legais, não adentrando à questão de mérito.

Antes de adentrar na análise da legalidade da Emenda Modificativa do Projeto de Lei, propriamente dito, mister se faz um breve relato sobre a emenda.

Emenda é "a proposta de direito novo como modificação do direito novo já proposto" (segundo a definição de Manuel Gonçalves Ferreira Filho). A emenda é assim "uma correção formulada a



Câmara Municipal de Pouso Alegre
Minas Gerais

dispositivo de uma proposição" (Joaquim Castro Aguiar). Propor uma emenda é, portanto, propor modificação no projeto em tramitação.

O poder de emendar se reserva somente à Câmara. Só os vereadores, conjunta ou isoladamente, inclusive a Mesa e as Comissões da Câmara, possuem a faculdade privativa de apresentar emenda.

Deve-se observar, no entanto, que o Vereador não tem poder para emendar a proposta de lei, mas apenas o direito de propor emenda. O poder de emendar é do Plenário da Câmara e, em alguns casos, de suas Comissões.

A emenda visa resguardar a participação de outras entidades de classe de servidores, na medida em que passa para o plural a expressão que a ela se refere.

Na presente proposta de emenda, temos que obedecidos todos os dispositivos regimentais, quais sejam, arts. 160, § 2º, I e § 3º, I do Regimento Interno da Câmara, sendo o Vereador parte legítima para apresentá-la.

Em conclusão, entendemos que a presente proposta de emenda ao projeto de lei, em sua legalidade e competência, não apresenta vícios que possam obstaculizar seu trâmite normal no processo legislativo.



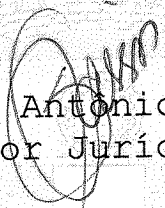
*Câmara Municipal de Pouso Alegre
Minas Gerais*

Assim, essa assessoria exara parecer favorável à tramitação da presente proposta de emenda ao projeto de lei, ressaltando a

competência exclusiva para análise do mérito ao soberano Plenário.

Esse o nosso parecer, s.m.j..

Rosa Emília Dias P. de Carvalho
Assessora Jurídica


Sérgio Antônio Claret de Assis
Assessor Jurídico



PROJETO DE LEI Nº 5886/02

PROPOSTA DE EMENDA Nº 07

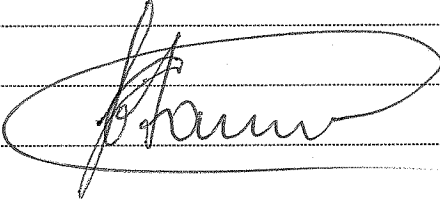
PARECER DA COMISSÃO DE
JUSTIÇA E REDAÇÃO

Concordo o parecer da Comissão Jurídica desta Casa.

Outrossim, esta Comissão nada encontrou que pudesse impedir a regular discussão e votação da presente emenda.

Assim, esta Comissão e na sua parecer favorável, sugerindo ser seguidos os regulares trâmites.

Sala das Comissões, 03/04/02.

Presidente: 

Relator :

Secretário :



PROJETO DE LEI Nº 5886/02

PROPOSTA DE EMENDA Nº 07

PARECER DA COMISSÃO DE
ASSUNTOS DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Analisando a presente emenda, esta
comissão é de parecer favorável à sua aprovação
Sala das Sessões, 03 de abril de 2002.

Presid.

Relator - Luciano Reis da Silva -

Secret.

~~____~~
HS

EPH



PROJETO DE LEI Nº 5886/02

PROPOSTA DE EMENDA Nº 07

PARECER DA COMISSÃO DE
ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Sala das Sessões

Esta comissão e
parecer em tramitação
relatório

Sala das Sessões 08/04/03



PROJETO DE LEI Nº 5886/02

PROPOSTA DE EMENDA Nº 07

PARECER DA COMISSÃO DE
ORDEM SOCIAL

A PRESENTE EMENDA É OBJETO DE ACORDO ENTRE OS MEMBROS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL E OS REPRESENTANTES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS ACONTECIDO EM 02 DE ABRIL DE 2002. PORTANTO, POR SATISFAZER AMBAS AS PARTES INTERESSADAS, EXARAMOS PARECER FAVORÁVEL.

Pouso Alegre, 03 de Abril de 2002.

Presidente:

Relator: *M. N. L. L.*

Secretário:

[Handwritten signatures]



Câmara Municipal de Pouso Alegre
Minas Gerais

Emenda Aditiva nº 8 ao Projeto de Lei nº 5886/2002

MODIFICA O ART. 94 E ACRESCENTA ARTIGO 95 E 96 AO PROJETO DE LEI Nº 5.886/2002.

Art. 1º - O art. 94 do Projeto de Lei nº 5.886/02, que dispõe sobre o regime próprio de previdência municipal do Município de Pouso Alegre/MG, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 94 – Para ressaltar direitos, além dos dispostos nesta Lei, a titulares de cargo de provimento efetivo, serão observados, no que couber, os requisitos e critérios fixados pelo REGIMENTO GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL.”

Art. 2º - Ficam acrescentados os artigos 95 e 96 ao Projeto de Lei nº 5886/2002 que dispõe sobre o regime próprio de previdência municipal do Município de Pouso Alegre/MG, com a seguinte redação:

“Art. 95 – O parágrafo 7º do artigo 51 desta Lei, entrará em vigor a partir da próximo mandato do Poder Executivo.

Art. 96 – Esta Lei e suas disposições gerais e transitórias entrarão em vigor na data de sua publicação ficando revogadas: Lei nº 2661/93, Lei nº 2975/95, Lei nº 3248/97, o Decreto nº 2269, de 09 de setembro de 1997, o Decreto nº 2306, de 13 de maio de 1998, e o Decreto nº 2311, de 25 de agosto de 1998, bem como todas as demais disposições em contrário.

Art. 3 - Revogadas as disposições em contrário, esta emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

JUSTIFICATIVA

A emenda ora proposta tem a finalidade de resguardar os direitos adquiridos.

Sala das Sessões, em 03 de Abril de 2002.


Luciano Reis da Silva
Vereador



Câmara Municipal de Pouso Alegre
Minas Gerais

Pouso Alegre, 03 de abril de 2002.

Ao
Exmo. Sr.
Vereador Firmo da Motta Paes
DD Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre

Ref. Parecer (apresenta)

Prezado Vereador,

Conforme sua prévia solicitação, a Assessoria Jurídica desta Casa apresenta "parecer" sobre a **legalidade** da Emenda Modificativa nº 08 ao Projeto de Lei nº 5.886/2002, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Municipal e dá outras providências.

Inicialmente, urge destacar que o presente parecer refere-se exclusivamente aos seus aspectos legais, não adentrando à questão de mérito.

Antes de adentrar na análise da legalidade da Emenda Modificativa do Projeto de Lei, propriamente dito, mister se faz um breve relato sobre a emenda.

Emenda é "a proposta de direito novo como modificação do direito novo já proposto" (segundo a definição de Manuel Gonçalves Ferreira Filho). A emenda é assim "uma correção formulada a



Câmara Municipal de Pouso Alegre
Minas Gerais

dispositivo de uma proposição" (Joaquim Castro Aguiar). Propor uma emenda é, portanto, propor modificação no projeto em tramitação.

O poder de emendar se reserva somente à Câmara. Só os vereadores, conjunta ou isoladamente, inclusive a Mesa e as Comissões da Câmara, possuem a faculdade privativa de apresentar emenda.

Deve-se observar, no entanto, que o Vereador não tem poder para emendar a proposta de lei, mas apenas o direito de propor emenda. O poder de emendar é do Plenário da Câmara e, em alguns casos, de suas Comissões.

A emenda visa resguardar os servidores públicos titulares de cargo em provimento efetivo de todos os direitos já assegurados pelo Regime Geral de Previdência Social, bem como do regime de Previdência Estadual.

Na presente proposta de emenda, temos que obedecidos todos os dispositivos regimentais, quais sejam, arts. 160, § 2º, I e § 3º, I do Regimento Interno da Câmara, sendo o Vereador parte legítima para apresentá-la.

Em conclusão, entendemos que a presente proposta de emenda ao projeto de lei, em sua legalidade e competência, não apresenta vícios

que possam obstaculizar seu trâmite normal no processo legislativo.



*Câmara Municipal de Pouso Alegre
Minas Gerais*

Assim, essa assessoria exara parecer favorável à tramitação da presente proposta de emenda ao projeto de lei, ressaltando a

competência exclusiva para análise do mérito ao soberano Plenário.

Esse o nosso parecer, s.m.j..

Rosa Emília Dias P. de Carvalho
Assessora Jurídica


Sérgio Antônio Claret de Assis
Assessor Jurídico



PROJETO DE LEI Nº 5886/02

PROPOSTA DE EMENDA Nº 08

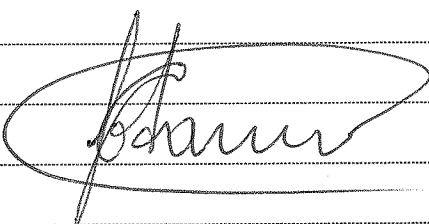
PARECER DA COMISSÃO DE
JUSTIÇA E REDAÇÃO

Cópia do parecer da Comissão
Jurídica desta Casa.

Outrossim, esta Comissão não
encontrou nada que pudesse impedir
a regular discussão e votação da pre-
sente emenda.

Cassim, esta Comissão exera
parecer favorável, precedido por segui-
dos os regulares termos.

Sala dos Comissos, 03/04/02.

Presidente: 

Relator :

Secretário :



PROJETO DE LEI Nº 5886/02

PROPOSTA DE EMENDA Nº 08

PARECER DA COMISSÃO DE
ASSUNTOS DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Analisando a presente emenda, esta
comissão é de parecer favorável à sua aprovação.

Sala da Sessão, 03 de abril de 2002.

Presid.

Relator. Luciano Reis da Silva -

Secret.



PROJETO DE LEI Nº 5886/02

PROPOSTA DE EMENDA Nº 08

PARECER DA COMISSÃO DE
ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Sala da Comissão

Esta comissão é favorável a tramitação e deliberação.

Sala da Comissão 04/03/02



PROJETO DE LEI Nº 5886/02

PROPOSTA DE EMENDA Nº 08

PARECER DA COMISSÃO DE
ORDEM SOCIAL

A PRESENTE EMENDA É OBJETO DE ACORDO ENTRE OS MEMBROS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL E OS REPRESENTANTES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS ACONTECIDO EM 02 DE ABRIL DE 2002. Portanto, POR SATISFAZER AMBAS AS PARTES INTERESSADAS, EXARAMOS PARECER FAVORÁVEL. —

POUSO ALEGRE, 03 DE ABRIL DE 2002.

PRESIDENTE:

RELATOR: *M. M. L.*

SECRETÁRIO:



Câmara Municipal de Pouso Alegre
Minas Gerais

Emenda Modificativa nº 9 ao Projeto de Lei nº 5886/2002

MODIFICA O § 7º DO ART. 51 DO PROJETO DE LEI Nº 5886/02

Art. 1º - O § 7º do artigo 51 do Projeto de Lei nº 5.886/2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 51 -

.....
§ 7º - Serão nomeados para os cargos em comissão, funcionários efetivos do quadro de servidores públicos municipais, que não tenham grau de parentesco, até 3º grau, com membros do Conselho Deliberativo, Conselho Fiscal e com o Superintendente do IPREM.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

JUSTIFICATIVA

A emenda apresentada visa coibir a prática do nepotismo na Administração Pública.

Sala das Sessões, em 03 de Abril de 2002.


Luciano Reis da Silva
Vereador



Câmara Municipal de Pouso Alegre
Minas Gerais

Pouso Alegre, 03 de abril de 2002.

Ao
Exmo. Sr.
Vereador Firmo da Motta Paes
DD Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre

Ref. Parecer (apresenta)

Prezado Vereador,

Conforme sua prévia solicitação, a Assessoria Jurídica desta Casa apresenta "parecer" sobre a **legalidade** da Emenda Modificativa nº 09 ao Projeto de Lei nº 5.886/2002, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Municipal e dá outras providências.

Inicialmente, urge destacar que o presente parecer refere-se exclusivamente aos seus aspectos legais, não adentrando à questão de mérito.

Antes de adentrar na análise da legalidade da Emenda Modificativa do Projeto de Lei, propriamente dito, mister se faz um breve relato sobre a emenda.

Emenda é "a proposta de direito novo como modificação do direito novo já proposto" (segundo a definição de Manuel Gonçalves Ferreira Filho). A emenda é assim "uma correção formulada a



Câmara Municipal de Pouso Alegre
Minas Gerais

dispositivo de uma proposição" (Joaquim Castro Aguiar). Propor uma emenda é, portanto, propor modificação no projeto em tramitação.

O poder de emendar se reserva somente à Câmara. Só os vereadores, conjunta ou isoladamente, inclusive a Mesa e as Comissões da Câmara, possuem a faculdade privativa de apresentar emenda.

Deve-se observar, no entanto, que o Vereador não tem poder para emendar a proposta de lei, mas apenas o direito de propor emenda. O poder de emendar é do Plenário da Câmara e, em alguns casos, de suas Comissões.

A emenda visa restringir a nomeação dos cargos de provimento em comissão, especificando na exclusão, o grau de parentesco com os membros do Conselho Deliberativo e Fiscal e com o Superintendente do IPREM. A restrição tem como objetivo evitar o chamado nepotismo.

Na presente proposta de emenda, temos que obedecidos todos os dispositivos regimentais, quais sejam, arts. 160, § 2º, I e § 3º, I do Regimento Interno da Câmara, sendo o Vereador parte legítima para apresentá-la.

Em conclusão, entendemos que a presente proposta de emenda ao projeto de lei, em sua legalidade e competência, não apresenta vícios que possam obstaculizar seu trâmite normal no processo legislativo.



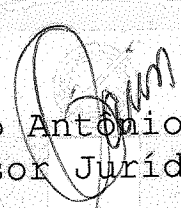
*Câmara Municipal de Pouso Alegre
Minas Gerais*

Assim, essa assessoria exara parecer favorável à tramitação da presente proposta de emenda ao projeto de lei, ressaltando a

competência exclusiva para análise do mérito ao soberano Plenário.

Esse o nosso parecer, s.m.j..

Rosa Emília Dias P. de Carvalho
Assessora Jurídica


Sérgio Antônio Claret de Assis
Assessor Jurídico



PROJETO DE LEI Nº 5886/02

PROPOSTA DE EMENDA Nº 09

PARECER DA COMISSÃO DE
JUSTIÇA E REDAÇÃO

Adoto o parecer da Comissão Jurídica desta Casa.

Outrossim, esta Comissão não encontrou nada que pudesse impedir a regular tramitação, do curso e votação da presente emenda.

Cassim, esta Comissão examina parecer favorável, de modo ser seguidos os regulares trâmites.

Sala das Comissões, 03/04/02.

Presidente

Relator

Secretário



PROJETO DE LEI Nº 5886/02

PROPOSTA DE EMENDA Nº 09

PARECER DA COMISSÃO DE
ASSUNTOS DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Analisando a presente emenda, esta comissão é de parecer favorável à sua aprovação.

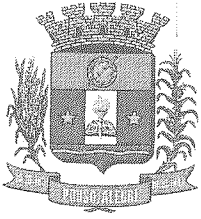
Sala das Sessões, 03 de abril de 2002.

Presid.:

Relator -

Secret.:

Luciano Reis da Silva -



PROJETO DE LEI Nº 5886/02

PROPOSTA DE EMENDA Nº 09

PARECER DA COMISSÃO DE
ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Sala das Comissões

Esta comissão é formada
pelos membros da Comissão e do Relator

Sala das Comissões



PROJETO DE LEI Nº 5886/02

PROPOSTA DE EMENDA Nº 09

PARECER DA COMISSÃO DE
ORDEM SOCIAL

A PRESENTE EMENDA É OBJETO DE ACORDO
ENTRE OS MEMBROS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL
E OS REPRESENTANTES DOS SERVIDORES PÚBLICOS
MUNICIPAIS ACONTECIDO EM 02 DE ABRIL DE 2002.
Portanto, por SATISFAZER AMBAS AS PARTES IN-
TERESSADAS, EXAMAMOS PARECER FAVORÁVEL. —

Pouso Alegre, 03 DE ABRIL DE 2002. —

Presidente:

Reitor: *ACM L*

Secretário:



Câmara Municipal de Pouso Alegre
Minas Gerais

Emenda Modificativa nº 10 ao Projeto de Lei nº 5886/2002

MODIFICA O ART. 83 DO PROJETO DE LEI Nº 5886/02

Art. 1º - O artigo 83 do Projeto de Lei nº 5.886/2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 83 – O IPREM – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE, deverá publicar no órgão oficial do Município e afixar no quadro de avisos existente em sua sede o Relatório anual de atividades, contendo os pareceres dos Conselhos Deliberativo e Fiscal, da Assessoria Atuarial e dos Auditores Independentes, juntamente com demonstrações financeiras do exercício anterior, para conhecimento de seus segurados e dependentes.”

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

JUSTIFICATIVA

A emenda apresentada visa dar maior publicidade dos atos do Instituto.

Sala das Sessões, em 03 de Abril de 2002.


Luciano Reis da Silva
Vereador



Câmara Municipal de Pouso Alegre
Minas Gerais

Pouso Alegre, 03 de abril de 2002.

Ao
Exmo. Sr.
Vereador Firmo da Motta Paes
DD Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre

Ref. Parecer (apresenta)

Prezado Vereador,

Conforme sua prévia solicitação, a Assessoria Jurídica desta Casa apresenta "parecer" sobre a **legalidade** da Emenda Modificativa nº 10 ao Projeto de Lei nº 5.886/2002, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Municipal e dá outras providências.

Inicialmente, urge destacar que o presente parecer refere-se exclusivamente aos seus aspectos legais, não adentrando à questão de mérito.

Antes de adentrar na análise da legalidade da Emenda Modificativa do Projeto de Lei, propriamente dito, mister se faz um breve relato sobre a emenda.

Emenda é "a proposta de direito novo como modificação do direito novo já proposto" (segundo a definição de Manuel Gonçalves Ferreira Filho). A emenda é assim "uma correção formulada a



*Câmara Municipal de Pouso Alegre
Minas Gerais*

dispositivo de uma proposição" (Joaquim Castro Aguiar). Propor uma emenda é, portanto, propor modificação no projeto em tramitação.

O poder de emendar se reserva somente à Câmara. Só os vereadores, conjunta ou isoladamente, inclusive a Mesa e as Comissões da Câmara, possuem a faculdade privativa de apresentar emenda.

Deve-se observar, no entanto, que o Vereador não tem poder para emendar a proposta de lei, mas apenas o direito de propor emenda. O poder de emendar é do Plenário da Câmara e, em alguns casos, de suas Comissões.

A emenda visa alterar o art. 83 do projeto de lei, determinando a publicação do Relatório Anual de Atividades no órgão oficial do Município, a fim de dar maior publicidade e transparência na administração do IPREM.

Na presente proposta de emenda, temos que obedecidos todos os dispositivos regimentais, quais sejam, arts. 160, § 2º, I e § 3º, I do Regimento Interno da Câmara, sendo o Vereador parte legítima para apresentá-la.

Em conclusão, entendemos que a presente proposta de emenda ao projeto de lei, em sua legalidade e competência, não apresenta vícios que possam obstaculizar seu trâmite normal no processo legislativo.



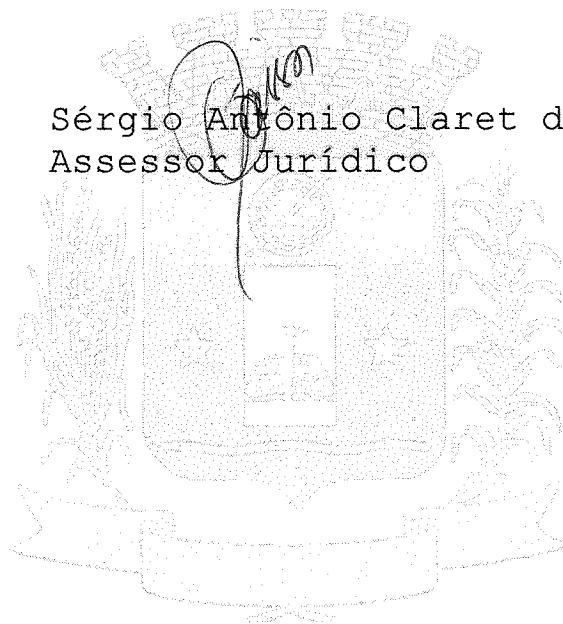
*Câmara Municipal de Pouso Alegre
Minas Gerais*

Assim, essa assessoria exara parecer favorável à tramitação da presente proposta de emenda ao projeto de lei, ressaltando a competência exclusiva para análise do mérito ao soberano Plenário.

Esse o nosso parecer, s.m.j..

Rosa Emília Dias P. de Carvalho
Assessora Jurídica

Sérgio Antônio Claret de Assis
Assessor Jurídico





PROJETO DE LEI Nº 5886/02

PROPOSTA DE EMENDA Nº 10

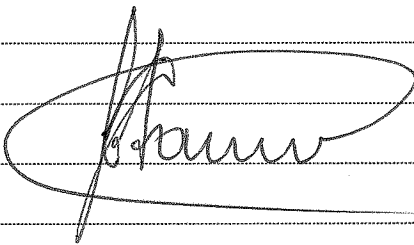
PARECER DA COMISSÃO DE
JUSTIÇA E REDAÇÃO

Colato o parecer da Comissão
sua jurídica da Casa.

Outrossim, esta Comissão
não encontrou matéria que pudesse
impedir a regular abreviação e rotacão.
de presente parecer.

Assim, esta Comissão exige
seu parecer favorável, devendo ser se
quidos os regulares trâmites.

Sala das Comissões, 03/04/02

Presidente : 

Relator :

Secretário :



PROJETO DE LEI Nº 5886/02

PROPOSTA DE EMENDA Nº 10

PARECER DA COMISSÃO DE
ASSUNTOS DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

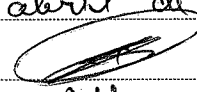
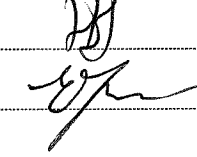
Analisando a presente emenda, esta
comissão se de parecer favorável à sua aprovação.

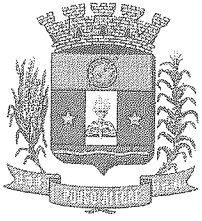
Sala das Sessões, 03 de abril de 2002.

Presid.

Relator - Luciano Reis da Silva -

Secret.



PROJETO DE LEI Nº 5886/02

PROPOSTA DE EMENDA Nº 10

PARECER DA COMISSÃO DE
ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Sala das Comissões

Esta comissão é favorável a tramitação e deliberação.

Sala das Comissões 04/03/02



PROJETO DE LEI Nº 5886/02

PROPOSTA DE EMENDA Nº 10

PARECER DA COMISSÃO DE
ORDEM SOCIAL

A PRESENTE EMENDA É OBJETO DE ACORDO ENTRE OS MEMBROS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL E OS REPRESENTANTES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS ACONTECIDO EM 02 DE ABRIL DE 2002. Portanto, POR SATISFAZER AMBAS AS PARTES INTERESSADAS, EXARAMOS PARECER FAVORÁVEL. —

Pouso Alegre, 03 DE ABRIL DE 2002

Presidente:

Relator: *[Handwritten Signature]*

Secretário:

[Handwritten Signatures]



Câmara Municipal de Pouso Alegre
Minas Gerais

Emenda Modificativa nº 11 ao Projeto de Lei nº 5886/2002

**MODIFICA O ARTIGO 86 DO PROJETO DE LEI Nº 5886/02,
ACRESCENTANDO-LHE § 3º.**

Art. 1º - O artigo 86 do Projeto de Lei nº 5.886/2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 86 – Além das contribuições previstas no artigo 75 desta Lei, a **Prefeitura Municipal de Pouso Alegre contribuirá mensalmente com 9,24% do total da folha de pagamento dos servidores ativos, por um período de 32,5 anos ou até que seja integralmente coberto o déficit técnico apontado na avaliação atuarial, QUADRO ANEXO.**

§ 1º -

§ 2º -

§ 3º - A partir do mês seguinte ao do recolhimento da primeira contribuição referida no “caput” do presente artigo o IPREM passará a efetuar os pagamentos dos benefícios, até então pagos pela Prefeitura, como também os demais benefícios doravante concedidos.”

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

JUSTIFICATIVA

A emenda apresentada visa esclarecer o motivo da majoração do percentual a ser recolhido ao IPREM pela Prefeitura Municipal.

Sala das Sessões, em 03 de Abril de 2002.


Luciano Reis da Silva
Vereador



Câmara Municipal de Pouso Alegre
Minas Gerais

Pouso Alegre, 03 de abril de 2002.

Ao
Exmo. Sr.
Vereador Firmo da Motta Paes
DD Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre

Ref. Parecer (apresenta)

Prezado Vereador,

Conforme sua prévia solicitação, a Assessoria Jurídica desta Casa apresenta "parecer" sobre a **legalidade** da Emenda Modificativa nº 11 ao Projeto de Lei nº 5.886/2002, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Municipal e dá outras providências.

Inicialmente, urge destacar que o presente parecer refere-se exclusivamente aos seus aspectos legais, não adentrando à questão de mérito.

Antes de adentrar na análise da legalidade da Emenda Modificativa do Projeto de Lei, propriamente dito, mister se faz um breve relato sobre a emenda.

Emenda é "a proposta de direito novo como modificação do direito novo já proposto" (segundo a definição de Manuel Gonçalves Ferreira Filho). A emenda é assim "uma correção formulada a



*Câmara Municipal de Pouso Alegre
Minas Gerais*

dispositivo de uma proposição" (Joaquim Castro Aguiar). Propor uma emenda é, portanto, propor modificação no projeto em tramitação.

O poder de emendar se reserva somente à Câmara. Só os vereadores, conjunta ou isoladamente, inclusive a Mesa e as Comissões da Câmara, possuem a faculdade privativa de apresentar emenda.

Deve-se observar, no entanto, que o Vereador não tem poder para emendar a proposta de lei, mas apenas o direito de propor emenda. O poder de emendar é do Plenário da Câmara e, em alguns casos, de suas Comissões.

Pelo que se pode perceber do projeto de emenda, a mesmo visa, entre outras coisas, adequar a contribuição mensal da Prefeitura, em face do cálculo atuarial e para assegurar caixa para pagamento de benefícios futuros.

Não obstante, o art. 86 do projeto cria uma nova contribuição para os entes estatais.

Com relação a esse fato, o projeto de lei não vem acompanhado da estimativa de impacto orçamentário-financeiro, e mais, declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o PPA e com a LDO, conforme art. 16 da LC 101/2000.



Câmara Municipal de Pouso Alegre
Minas Gerais

Ora, a elaboração da estimativa e a declaração do ordenador são requisitos obrigatórios quando do aumento de despesa.

O art. 21, inc. I da LC 101/2000 afirma que é nulo de pleno direito o ato que aumente a despesa e que não atenda às exigências do art. 16 do mesmo diploma legal.

Desta forma, a fim de não se tornar nulo o presente projeto, deve-se observar tais dispositivos.

Na presente proposta de emenda, temos que obedecidos todos os dispositivos regimentais, quais sejam, arts. 160, § 2º, I e § 3º, I do Regimento Interno da Câmara, sendo o Vereador parte legítima para apresentá-la.

Em conclusão, entendemos que a presente proposta de emenda ao projeto de lei, em sua legalidade e competência, não apresenta vícios que possam obstaculizar seu trâmite normal no processo legislativo.

Assim, essa assessoria exara parecer favorável à tramitação da presente proposta de emenda ao projeto de lei, ressaltando a competência exclusiva para análise do mérito ao soberano Plenário.

Esse o nosso parecer, s.m.j..

Sérgio Antônio Claret de Assis
Assessor Jurídico



PROJETO DE LEI Nº 5886/02

PROPOSTA DE EMENDA Nº 11

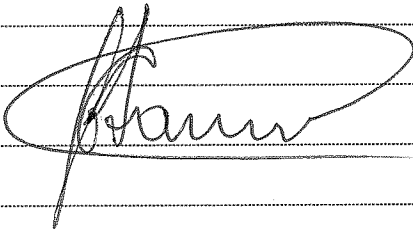
PARECER DA COMISSÃO DE
JUSTIÇA E REDAÇÃO

Coloto o parecer da Comissão
Judicial da Casa.

Outrossim, esta Comissão não
encontrou nada que pudesse impedir
a regular tramitação, discussão e votação
cada uma presente emenda.

Assim, esta Comissão examina
parecer favorável, permitindo ser seguidos
os regulares trâmites.

Sala das Comissões, 03/04/02

Presidente: 

Relator:

Secretário:




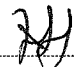
PROJETO DE LEI Nº 5886/02

PROPOSTA DE EMENDA Nº 11

PARECER DA COMISSÃO DE
ASSUNTOS DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Analisando a presente emenda, esta
comissão é de parecer favorável à sua aprovação
Sala das Sessões, 03 de abril de 2002.

Presid. 

Deleitor. Luciano Reis da Silva - 

Secret. 



PROJETO DE LEI Nº 5886/02

PROPOSTA DE EMENDA Nº 11

PARECER DA COMISSÃO DE
ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Sala das Comissões

Esta comissão é favorável a tramitação e votação

Sala das Comissões 04/03/02



PROJETO DE LEI Nº 5886/02

PROPOSTA DE EMENDA Nº 11

PARECER DA COMISSÃO DE
ORDEM SOCIAL

A PRESENTE EMENDA É OBJETO DE ACORDO ENTRE OS MEMBROS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL E OS REPRESENTANTES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS ACONTECIDO EM 02 DE ABRIL DE 2002. PORTANTO, POR SATISFAZER AMBAS AS PARTES INTERESSADAS, EXARAMOS PARECER FAVORÁVEL.

Pouso Alegre, 03, DE ABRIL DE 2002.

Presidente:

Relator: *[Handwritten Signature]*

Secretário:

[Handwritten Signature]



Câmara Municipal de Pouso Alegre
Minas Gerais

Emenda Modificativa nº 12 ao Projeto de Lei nº 5886/2002

MODIFICA O ARTIGO 89 DO PROJETO DE LEI Nº 5886/02.

Art. 1º - O artigo 89 do Projeto de Lei nº 5.886/2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 89 – O servidor efetivo municipal que for readmitido, ainda que por intermédio de concurso público, e já estiver em gozo de benefício previdenciário de aposentadoria, por este Regime Próprio de Previdência, não será considerado segurado deste Regime, **exceto os casos permitidos por Lei.**”

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

JUSTIFICATIVA

A emenda apresentada visa garantir os benefícios porventura assegurados.

Sala das Sessões, em 03 de Abril de 2002.


Luciano Reis da Silva
Vereador



Câmara Municipal de Pouso Alegre
Minas Gerais

Pouso Alegre, 03 de abril de 2002.

Ao
Exmo. Sr.
Vereador Firmo da Motta Paes
DD Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre
Ref. Parecer (apresenta)

Prezado Vereador,

Conforme sua prévia solicitação, a Assessoria Jurídica desta Casa apresenta "parecer" sobre a **legalidade** da Emenda Modificativa nº 12 ao Projeto de Lei nº 5.886/2002, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Municipal e dá outras providências.

Inicialmente, urge destacar que o presente parecer refere-se exclusivamente aos seus aspectos legais, não adentrando à questão de mérito.

Antes de adentrar na análise da legalidade da Emenda Modificativa do Projeto de Lei, propriamente dito, mister se faz um breve relato sobre a emenda.

Emenda é "a proposta de direito novo como modificação do direito novo já proposto" (segundo a definição de Manuel Gonçalves Ferreira Filho). A emenda é assim "uma correção formulada a



Câmara Municipal de Pouso Alegre
Minas Gerais

dispositivo de uma proposição" (Joaquim Castro Aguiar). Propor uma emenda é, portanto, propor modificação no projeto em tramitação.

O poder de emendar se reserva somente à Câmara. Só os vereadores, conjunta ou isoladamente, inclusive a Mesa e as Comissões da Câmara, possuem a faculdade privativa de apresentar emenda.

Deve-se observar, no entanto, que o Vereador não tem poder para emendar a proposta de lei, mas apenas o direito de propor emenda. O poder de emendar é do Plenário da Câmara e, em alguns casos, de suas Comissões.

Pelo que se pode perceber do projeto de emenda, a mesmo visa, entre outras coisas, adequar a contribuição mensal da Prefeitura, em face do cálculo atuarial e para assegurar caixa para pagamento de benefícios futuros.

O presente projeto de emenda ressalva os casos legais da exclusão dos servidores que novamente ingressarem na administração e que já gozem de benefício do IPREM, que não são considerados segurados.

Na presente proposta de emenda, temos que obedecidos todos os dispositivos regimentais, quais sejam, arts. 160, § 2º, I e § 3º, I do Regimento Interno da Câmara, sendo o Vereador parte legítima para apresentá-la.

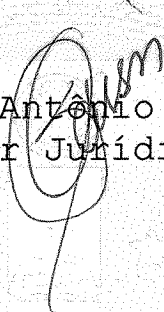


*Câmara Municipal de Pouso Alegre
Minas Gerais*

Em conclusão, entendemos que a presente proposta de emenda ao projeto de lei, em sua legalidade e competência, não apresenta vícios que possam obstaculizar seu trâmite normal no processo legislativo.

Assim, essa assessoria exara parecer favorável à tramitação da presente proposta de emenda ao projeto de lei, ressaltando a competência exclusiva para análise do mérito ao soberano Plenário.

Esse o nosso parecer, s.m.j..


Sérgio Antônio Claret de Assis
Assessor Jurídico



PROJETO DE LEI Nº 5886/02

PROPOSTA DE EMENDA Nº 12

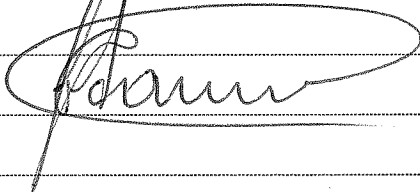
PARECER DA COMISSÃO DE
JUSTIÇA E REDAÇÃO

Adoto o parecer da Comissão
jurídica desta Casa.

Entretanto, esta Comissão não
encontrou vícios que pudessem impe-
dir a regular discussão e votação da
presente emenda.

Assim, esta Comissão exa-
ra parecer favorável, devendo ser
seguidos os regulares trâmites.

Sala da Comissão 03/04/02

Presidente: 

Relator :

Secretário :



PROJETO DE LEI Nº 5886/02

PROPOSTA DE EMENDA Nº 12

PARECER DA COMISSÃO DE
ASSUNTOS DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Analisando a presente emenda,
esta comissão é de parecer favorável à sua
aprovação.

Sala das Sessões, 03 de abril de 2002.

Presid.

Relator - Luciano Reis da Silva - ~~LR~~

Secret. 1

LR



PROJETO DE LEI Nº 5886/02

PROPOSTA DE EMENDA Nº 12

PARECER DA COMISSÃO DE
ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Sala das Comissões

Esta Comissão e parecer
nel a transcrição e relação

Sala das Comissões 04/03/02



PROJETO DE LEI Nº 5886/02

PROPOSTA DE EMENDA Nº 12

PARECER DA COMISSÃO DE
ORDEM SOCIAL

A PRESENTE EMENDA É OBJETO DE ACORDO EN-
TRE OS MEMBROS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL E OS
REPRESENTANTES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS
ACONTECIDO EM 02 DE ABRIL DE 2002. PORTANTO,
POR SATISFAZER AMBAS AS PARTES INTERESSADAS,
EXAMAMOS PARECER FAVORÁVEL.

Pouso Alegre, 03 de Abril de 2002

Presidente:

Relator: A. M. L. C.

Secretário:



Câmara Municipal de Pouso Alegre
Minas Gerais

Emenda Modificativa nº 13 ao Projeto de Lei nº 5886/2002

MODIFICA O ART. 47 DO PROJETO DE LEI Nº 5.886/2002.

Art. 1º - O art. 47 do Projeto de Lei nº 5.886/02, que dispõe sobre o regime próprio de previdência municipal do Município de Pouso Alegre/MG, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 47 – O Conselho Deliberativo do IPREM – Instituto de Previdência Municipal de Pouso Alegre, será constituído de **06 (seis)** membros efetivos e 1 (um) membro suplente para cada um, a saber:

I – dois servidores, do quadro efetivo de quaisquer dos entes estatais do Município de Pouso Alegre, indicados pelo Prefeito, **não podendo ser ocupante de cargo de provimento em comissão;**

II – um servidor, do quadro efetivo de quaisquer dos entes estatais do Município de Pouso Alegre, indicado pelo Poder Legislativo, **não podendo ser ocupante de cargo de provimento em comissão;**

III – um servidor do quadro efetivo de quaisquer dos entes estatais do Município de Pouso Alegre, indicado pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Pouso Alegre, sendo escolhidos através de eleição com o coletivo dos seus sindicalizados, **não podendo ser ocupante de cargo de provimento em comissão;**

IV – um servidor do quadro efetivo de quaisquer dos entes estatais do Município de Pouso Alegre, indicado pelo Sindicato dos Profissionais do Magistério da Rede Municipal de Ensino de Pouso Alegre, sendo escolhidos através de eleição com o coletivo dos seus sindicalizados, **não podendo ser ocupante de cargo de provimento em comissão;**

V – um servidor, do quadro de inativos, eleito pela classe de servidores públicos municipais ativos e inativos.”

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

JUSTIFICATIVA

A emenda ora proposta tem a finalidade de dar conferir maior representatividade no Conselho Deliberativo do IPREM.

Sala das Sessões, em 03 de Abril de 2002.


André Adão Antunes
Vereador



PROJETO DE LEI Nº 5886/02

PROPOSTA DE EMENDA Nº 13

PARECER DA COMISSÃO DE
ORDEM SOCIAL

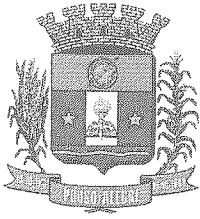
① PROJETO VISA A GARANTIR QUE AS ESCOLHAS DOS REPRESENTANTES DOS SINDICATOS SEJAM DEMOCRÁTICAS E QUE OCORRA A PARIDADE NA COMPOSIÇÃO DO REFERIDO CONSELHO DELIBERATIVO.

POUSO ALEGRE, 03 DE ABRIL DE 2002.

Presidente:

Relator: A. N. L.

Secretário:



PROJETO DE LEI Nº 5886/02

PROPOSTA DE EMENDA Nº 13

PARECER DA COMISSÃO DE
ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Sala das Reuniões

Esta Comissão é favorável a tramitação e deliberação.

Sala das Reuniões 04/03/02



PROJETO DE LEI Nº 5886/02

PROPOSTA DE EMENDA Nº 13

PARECER DA COMISSÃO DE
ASSUNTOS DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Em virtude da entrada da emenda nº 04, com outro teor, que foi acordada com os Sindicatos representativos dos Servidores, esta Comissão é de parecer contrário à sua aprovação.

Presid.

Relator. Luciano Reis da Silva

Secret.



PROJETO DE LEI Nº 5886/02

PROPOSTA DE EMENDA Nº 13

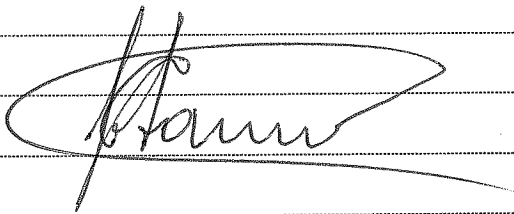
PARECER DA COMISSÃO DE
JUSTIÇA E REDAÇÃO

Adoto o parecer da Comissão Jurídica desta Casa.

Outrossim, esta Comissão não encontrou nada que pudesse impedir a regular discussão e votação pela presente emenda.

Assim, esta Comissão expressa parecer favorável, devendo ser seguidos os regulares trâmites.

Sala dos Comissários, 03/04/02.

Presidente: 

Relator

Secretário